

OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt

EDIÇÃO ESPECIAL

Janeiro / Fevereiro 2020



ENTREVISTA

*“A Ordem estará sempre
na defesa dos interesses
dos Advogados”*

Luís Menezes Leitão

Bastonário da Ordem dos Advogados

DESTAQUE

*Combate à
Corrupção*

JOANA MARQUES VIDAL

*“Um Novo Estatuto,
Velhas Questões,
Novos Desafios”*

“Sim?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

4 Editorial

Luís Menezes Leitão

6 Entrevista

Bastonário da Ordem dos Advogados
Luís Menezes Leitão

14 Destaque

A Protecção dos Denunciantes (*Whistleblowers*)

Prevenção e repressão do branqueamento de capitais

Opinião
Pedro Tenreiro Biscaia

Sobre a proteção dos denunciantes

Opinião
Germano Marques da Silva

A possibilidade do MP iniciar investigações a partir de factos revelados pela Comunicação Social

Opinião
Carlos Casimiro Nunes

Mecanismos de prevenção e ação da CMVM na investigação e combate ao crime económico globalizado

Opinião
Susana Gonçalves

Corrupção, crescimento e desenvolvimento

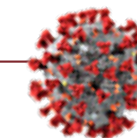
Opinião
Oscar Afonso

Portugal e a corrupção: da estagnação ao declínio

Opinião
João Paulo Batalha

36 Especial

Covid-19



52 Actualidade



Um Novo Estatuto, Velhas Questões, Novos Desafios

Opinião
Joana Marques Vidal

Notícias

Energia eléctrica - as novidades no regime do autoconsumo

58 Quem Disse

63 Ordem

Agenda

64 Notícias

76 Parecer da Ordem

78 Leituras

Jurisprudência Relevante

81 Legislação

82 Biblioteca Jurídica

84 Cultura

Artes e Letras

87 Livro de Lembranças



FICHA TÉCNICA

DBX
we breathe ideas

Rua Jorge Colaço, 18 C
1700-253 Lisboa | Tel.: 212 902 021

Coordenação: Diego Barbosa de Sousa
Designers: Carla Dias e Teresa Tomé
Revisão de Texto: Rita Neves

Gestor de Projecto e Produtor: Alexandre Marcelo

Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem

Tiragem: 33 200 exemplares



ORDEM DOS
ADVOGADOS

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

EDIÇÃO ESPECIAL | Nº 28/29 Janeiro-Febrero 2020

Propriedade, Editor e Redação:

Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos,
14 - 1º, 1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570 | **E-mail:** boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Directora: Catarina Monteiro Pires

Departamento Editorial e Comunicação

Edição: Sandra Coelho

Redação: Ana Calvo, Elsa Mariano e Fátima Maciel

Fotografia: Arquivo da Ordem dos Advogados (DR)
Fátima Maciel, Fernando Piçarra e Rute Obadia

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.



NUVENS NEGRAS NO SECTOR DA JUSTIÇA

Prezados Colegas,

No discurso que proferi na cerimónia de abertura do ano judicial tive ocasião de alertar para as nuvens negras que estavam a surgir no sector da justiça. Esse discurso constituiu uma excepção no quadro dos discursos então realizados, uma vez que os restantes intervenientes na cerimónia fizeram discursos positivos sobre o estado da justiça em

A confiança no sistema da justiça tem que ser rapidamente restaurada

geral e dos nossos tribunais em particular.

O tempo entretanto decorrido mostrou claramente não só que tínhamos razão para o que então alertámos, como também surgiram situações de extrema gravidade no âmbito do sector da justiça.

Na verdade, no âmbito da Procu-

radoria-Geral da República, foi aprovada uma directiva, com base num parecer do seu Conselho Consultivo, a sustentar que intervenções hierárquicas no âmbito do processo penal sejam feitas de forma oculta, sem constar desse processo, ao contrário do que a lei expressamente prevê. Essa directiva foi entretanto suspensa mas, caso venha a ser reactivada, colocará seriamente em causa os direitos dos cidadãos e prejudicará a defesa que os Advogados deles fazem, razão pela qual a Ordem dos Advogados naturalmente se pronunciou contra a mesma.

Da mesma forma, surgiram notícias relativas à possibilidade de violação da regra da distribuição automática dos processos nos nossos tribunais, o que naturalmente põe em causa a independência dos magistrados que têm a função de julgar os casos. A simples suspeita de que tal se tenha verificado é de uma extrema gravidade, minando completamente a confiança dos cidadãos no nosso sistema de justiça. A Ordem dos Advogados entende por isso que essa confiança tem que ser rapidamente restaurada, garantindo-se que, se uma situação dessas ocorreu, a mesma não se possa voltar a repetir. A garantia da imparcialidade dos magistrados é essencial ao bom funcionamento do nosso sistema de justiça. A mesma deve ser por isso uma exigência de todos os que trabalham nos tribunais, bem como dos cidadãos que a eles se dirigem, e que têm o direito de obter uma justiça isenta e imparcial. É essa, também, naturalmente a exigência da Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados exige igualmente a rápida actualização da tabela dos honorários no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT). Apesar de a Lei 40/2018 de 8 de Agosto, determinar essa actualização anual até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, essa lei não tem vindo a ser cumprida pelo Governo, já tendo decorrido dois anos sem qualquer actualização. Entendemos inaceitável num Estado de Direito que o Governo ignore sucessivamente uma lei do parlamento, pelo que a Ordem dos Advogados tudo fará para que essa lei seja rapidamente cumprida.

A Ordem dos Advogados entende igualmente ser imprescindível uma reforma do regime de previdência dos Advogados, que permita corrigir algumas injustiças do seu funcionamento, designadamente a tributação dos Advogados com base em elevados

rendimentos presumidos, bem como a ausência de protecção adequada na doença e na parentalidade. Iremos procurar em negociação com o Governo e com a CPAS a realização dessa reforma, que é essencial aos Advogados.

O que temos, no entanto, vindo a verificar é que o parlamento, em lugar de efectuar as reformas que se impõem, está mais preocupado em realizar reformas legislativas que atentam contra os interesses dos Advogados e dos cidadãos em geral. É exemplo disso uma recente iniciativa do principal grupo parlamentar que, segundo notícia do Público de 27/2/2020, pretende lançar "o debate sobre a regulamentação das ordens profissionais e o poder que estas organizações corporativas têm sobre o mercado de trabalho". A Ordem dos Advogados não tem qualquer poder corporativo sobre o mercado de trabalho, assistindo pelo contrário a constantes práticas de procuradoria ilícita, sem a adequada repressão por parte dos poderes públicos. O objectivo desta iniciativa, a reboque das propostas ultraliberais da OCDE e da Autoridade da Concorrência é pôr em causa os actos próprios dos Advogados, permitindo que a sua actividade seja exercida igualmente por outros profissionais. Tal situação será altamente prejudicial não apenas aos Advogados, mas também aos próprios cidadãos, que ficarão totalmente desprotegidos com a possibilidade de a defesa dos seus direitos ser efectuada por profissionais sem qualquer qualificação. Terá por isso esta iniciativa a frontal oposição da Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados estará sempre por isso na defesa dos interesses dos Advogados, exigindo reformas que os beneficiem e combatendo frontalmente aquelas que os prejudiquem. ■

O parlamento, em lugar de efectuar as reformas que se impõem, está mais preocupado em realizar reformas legislativas que atentam contra os interesses dos Advogados e dos cidadãos em geral

A ORDEM ESTARÁ SEMPRE NA DEFESA DOS INTERESSES DOS ADVOGADOS

Luís Menezes Leitão tomou posse a 14 de Janeiro, Advogado e Professor Universitário inicia um mandato de três anos. O Boletim OA falou com o novo Bastonário da Ordem dos Advogados

O senhor Bastonário e este Conselho Geral tomaram posse há cerca de um mês. Foi tempo de arrumar a casa e empossar os Conselhos Regionais e de Deontologia.

Concluída que está esta fase, que matérias considera mais relevantes para discussão e concertação conjunta? Estão criadas as condições para a Reforma do Estatuto da Ordem dos Advogados? O que deve ser alterado?

As questões que considero mais relevantes neste momento prendem-se com a actualização das remunerações no âmbito do Acesso ao Direito e com uma reforma do nosso regime da previdência. Ambas têm motivado bastantes protestos por parte dos Advogados e, precisamente por isso, nós queremos ver se conseguimos junto do Governo, quer estabelecer a revisão da tabela dos honorários no apoio judiciário, quer estabelecer a reforma do nosso regime de previdência. Em relação ao Estatuto da OA, nós entendemos que há de facto matérias que têm de ser aperfeiçoadas e já fizemos referência a isso. Um dos pontos é a situação dos conselhos de deontologia, onde tem funcionado mal o regime do método de Hondt, provocando algumas distorções, e precisamente por isso pretendemos fazer uma reforma do estatuto da OA. Mas essa será sempre uma reforma participada, com os contributos quer dos conselhos regionais, quer dos conselhos de deontologia. Iremos ter esse debate dentro da Ordem para depois apresentarmos o resultado a que chegarmos à Assembleia da República, que é quem tem competência para rever o nosso estatuto.

Como é sabido, a inscrição na Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores permite aos Advogados ter acesso a uma pensão após a reforma, mediante a obrigação de uma contribuição mensal de parte dos seus rendimentos durante o

Pretendemos manter o sistema de Previdência mas, no entanto, corrigir algumas injustiças desse sistema.

período de vida activa.

O programa apresentado pela sua lista contempla na sua acção a actual situação da CPAS e os serviços que esta presta aos Advogados. O que considera ser mais urgente reformar e de forma planeia fazê-lo? É a inclusão da CPAS na Segurança Social (SS) um possível caminho?

Eu não sou favorável, e disse isso na campanha, à inclusão da CPAS no âmbito da Segurança Social. Pelo menos sem termos dados concretos sobre a forma como se poderia concretizar. Em França, precisamente, há um projecto do Governo que pretende a integração do regime da previdência dos Advogados na Segurança Social, e os Advogados franceses estão a protestar contra esse regime. Inclusivamente, até nos pediram apoio sabendo que nós temos um sistema de previdência autónomo. Por outro lado, as conversas que tenho tido com jornalistas, que tiveram também uma caixa de previdência autónoma que foi integrada na Segurança Social, deixam transparecer que eles estão muito insatisfeitos com essa integração, e têm-nos dito, inclusivamente, que a Ordem dos Advogados deveria lutar por manter o seu próprio sistema de previdência. Posto isto, pretendemos manter o sistema de previdência mas, no entanto, corrigir algumas injustiças desse sistema. Designadamente o facto de os Advogados estarem a ser tributados por elevadíssimos rendimentos mesmo quando não auferem qualquer remuneração, e tam-

bém o facto de não estar a haver a assistência adequada no âmbito da doença e da maternidade. Por isso, em qualquer um dos casos, a nossa perspectiva é de que a situação tem de ser tratada, quer a nível legislativo, quer com a CPAS, que é completamente autónoma da Ordem dos Advogados, até porque abrange também os solicitadores. Pretendemos, efectivamente, falar com o Governo e já contactámos também a própria CPAS, de forma a corrigirmos as já mencionadas in-

justiças que este sistema de tributação tem e que nos parece que devem ser urgentemente resolvidas.

No entanto existe uma grande mobilização dos Advogados, que são favoráveis a essa inclusão...

Eu não sei se existe uma grande mobilização, porque o que nós temos visto é uma petição que está nas redes sociais e que tem 8 mil assinaturas, mas não sabemos quantas são de Advogados ou solicitadores. Por outro lado, também no âmbito do parlamento, a única coisa que existiu foi um projecto do Bloco de Esquerda que pediu ao Governo que estudasse o assunto, e assim, não temos neste momento uma posição favorável nem sequer do partido proponente. Há pessoas que defendem a inclusão, e é uma posição respeitável, mas da minha parte não estou convenci-

do que seja a solução, porque também não acredito que a Segurança Social esteja tão bem como “se diz”, muito pelo contrário. Existem estudos que dizem que a Segurança Social pode entrar em crise a médio prazo, e por isso, é preferível que tenhamos um património como o da CPAS, que neste momento é de cerca de 600 milhões de euros, para assegurar as pensões dos Advogados através da caixa, independentemente do que venha a acontecer no sistema geral da Segurança Social. Até porque todas as reformas que têm sido feitas nesse sistema têm sido muito prejudiciais, inclusivamente dilatando cada vez mais a idade permitida para obter a pensão, e assim não vejo que a Segurança Social seja assim tão atractiva como se quer fazer crer. Penso ser preferível garantir a sus-



tentabilidade da CPAS, corrigir as actuais injustiças e manter um sistema autónomo de previdência.

A procuradoria ilícita é, provavelmente, uma das mais sérias ameaças à profissão de Advogado. Como acha que deverá ser a acção da OA para travar este fenómeno? Intervir junto dos outros players da esfera da justiça ou da sociedade civil?

Acho que temos de intervir em todo o lado. Em primeiro lugar estimular junto dos conselhos regionais, e temo-lo feito, a actuação contra a procuradoria ilícita. Segundo, a Ordem dos Advogados deve sempre constituir-se assistente nos processos relativos ao crime da procuradoria ilícita, e para isso, vamos reconstituir muito rapidamente a comissão para o combate à procuradoria ilícita, precisamente para podermos trabalhar junto dos Conselhos Regionais contra este flagelo, porque de facto é uma situação muito grave, não só em relação aos Advogados, mas também aos cidadãos que podem ser facilmente enganados e defendidos por quem não tem as qualificações adequadas. E por isso entendemos que é importante intervir, não só na esfera da justiça e dos tribunais, mas também junto da sociedade civil. Inclusive foi feita uma campanha pelo anterior Conselho Geral, que penso que teve resultados positivos, no entanto temos de continuar a batalhar para as pessoas perceberem que os actos próprios dos Advogados devem ser praticados apenas por Advogados. Mas para isso também temos de convencer o Governo que não pode entrar em atitudes como anunciou

no âmbito das grandes opções do plano, que é tentar diluir a profissão de Advogado e juntá-la com outros profissionais, com o pretexto de que isso favorece a concorrência. Parece-nos uma posição absolutamente insustentável, e contrária quer ao estatuto da Ordem, quer aos direitos dos cidadãos que precisam de recorrer a um Advogado.

A Ordem dos Advogados deve sempre constituir-se assistente nos processos relativos ao crime da procuradoria ilícita.

Com a rejeição da iniciativa legislativa do PAN, que propunha a actualização dos honorários do SADT, os 13500 Advogados inscritos vêm ainda mais longe a solução desta situação que se arrasta desde 2004.

O que a Ordem pode fazer para desbloquear este aumento, mais do que devido, e onde (Governo, Ministério, grupos parlamentares?) deve focar a sua acção?

Bom em relação ao Ministério e em relação ao Governo nós vemos que está em incumprimento da Lei 40/2018 que estabelece a portaria de actualização anual. Pelo menos essa portaria já devia ter sido publicada, e nós vamos ter brevemente uma reunião com a Sra. Ministra da Justiça, onde iremos levantar essa questão da não actualização das tabelas. Em qualquer caso, é necessário também, para além da simples actualização, rever a própria tabela e, por isso mesmo, lamentamos que a iniciativa legislativa do PAN tenha sido rejeitada. Aliás não conseguimos perceber a razão porque foi rejeitada, de forma que vamos também pedir uma audiência aos grupos parlamentares para tentar sensibilizá-los para esta questão. É absolutamente insustentável que os Advogados sejam os únicos profissionais deste país que no âmbito do acesso ao Direito estejam há 15 anos sem ver actualizadas as remunerações e obrigados a praticar preços de 2004.

É necessário também, para além da simples actualização, rever a própria tabela e, por isso mesmo, lamentamos que a iniciativa legislativa do PAN tenha sido rejeitada.



O valor das custas judiciais é um factor impeditivo do acesso aos tribunais para grande parte da população. Sugeriu que as custas judiciais fossem encaradas como meras taxas moderadoras desse serviço público de justiça, para financiamento do sistema pelo Orçamento Geral do Estado. Que caminho há a fazer para concretização desta medida?

Em primeiro lugar, temos de fazer uma revisão geral deste sistema de custas porque, inclusivamente, tivemos agora notícias de que as pendências judiciais estão no valor mais baixo desde 2007. Isso não ocorre por melhor eficiência do sistema de justiça. Isso ocorre precisamente porque as custas estão tão elevadas que ninguém recorre aos tribunais, e até parece que isso é uma perspectiva do Governo, tentando facilitar os Julgados de Paz, onde a custas são muito mais baixas, mas não se está a fazer justiça de forma adequada como ocorre nos tribunais. Precisamente por isso, temos de sensibilizar o Governo e o Parlamento para que se faça uma revisão das custas judiciais, porque não é correcto que se deixe grande parte da população completamente fora do acesso aos tribunais. Neste momento os tribunais só são acessíveis aos muito ricos ou aos indigentes, e esta não me parece uma situação sustentável, portanto achamos imperativo fazerem-se revisões neste âmbito.

A classe média, que é a maioria, fica fora do sistema... Precisamente.

Que outras reformas legislativas considera pertinentes a Ordem propor?

Uma reforma muito importante, e isso parece-me que já foi falado pelo anterior Bastonário, no anterior

mandato, é rever o regime do acesso ao Tribunal Constitucional. Neste momento este tribunal permanece inacessível a grande parte dos cidadãos, não só devido às elevadas custas que cobra, mas também pelo facto de aparecer apenas como o último dos recursos depois de se fazer toda uma intervenção nos tribunais comuns. Entendemos que seria importante consagrar o denominado recurso de amparo, que é no fundo uma acção para tutela dos Direitos constitucionais das pessoas junto do Tribunal Constitucional, e também que se devia dar à Ordem dos Advogados, tal como acontece no Brasil, a

possibilidade de desencadear a fiscalização sucessiva da constitucionalidade das leis. Parece-me que temos visto muitas leis que levantam sérias dúvidas de constitucionalidade, e que não estão a ser objecto de fiscalização adequada. Claro que isso implica revisão constitucional, mas também já é tempo, uma vez que já se passaram tantos anos desde a última revisão, e seria importante que a Ordem, à semelhança do que acontece no Brasil, com muito bons resultados, tivesse também essa possibilidade e não fossem apenas órgãos do Estado a propor a actuação junto

Temos de sensibilizar o Governo e o Parlamento para que se faça uma revisão das custas judiciais, porque não é correcto que se deixe grande parte da população completamente fora do acesso aos tribunais.



do Tribunal Constitucional.

A prática da Advocacia tem múltiplas faces, a Advocacia em prática individual, nas empresas, em Sociedades de Advogados. Como deve a OA olhar e agir sobre essas diferentes realidades? Concorde com a criação de sociedades multidisciplinares?

Sou totalmente contra a criação de sociedades multidisciplinares. Nós não podemos misturar o que é a actividade da Advocacia com o que são outras actividades. Por isso, a nossa posição é reservar a prática da Advocacia às Sociedades de Advogados, e não permitir a entrada de outras profissões. É que, a pretexto de fazer entrar a multidisciplinaridade, o que acabaria por ocorrer seria permitir a entrada de outras sociedades que não se dedicam à prática da Advocacia para fazer o papel das Sociedades de Advogados, o que não nos parece minimamente aceitável, e iremos sempre batalhar contra essa iniciativa. Em qualquer caso, naturalmente que estamos atentos à realidade multifacetada que existe na Advocacia, com os Advogados em prática individual, com os Advogados de empresa, as Sociedades de Advogados, e pretendemos exercer um mandato que tenha em atenção os interesses de todas estas facetas da nossa profissão.

E permitir diferentes profissões, por assim dizer, numa Sociedade de Advogados iríamos cair na procuradoria ilícita, correcto?

Exactamente, porque na prática o que sucederia é que teríamos sociedades, não de Advogados, a exercer actos próprios de advogados, e que na realidade teriam apenas dois ou três Advogados para dizer que existiam, e depois veríamos o trabalho todo feito por outros profissionais, e isso não é aceitável. Estaremos frontalmente contra.

Relativamente à formação dos jovens Advogados, uma das suas propostas de campanha era a reformulação do sistema de estágio, com a criação de uma “Escola Superior de Advocacia”. Enquanto professor universitário como vê a ligação da Ordem com o ensino do direito? Concorde com a criação de um mestrado com o foco na prática da Advocacia?

Em relação à ligação da Ordem com o ensino do Direito, acho em primeiro lugar que a Ordem deve tomar uma posição relativamente aos cursos que são ministrados. Hoje em dia vemos que surge uma tentação das Universidades em ter uma oferta muito variada de cursos de Direito com cada vez menos disciplinas jurídicas, e a certa altura podemos chegar a um ponto em que os cursos já não sejam adequados

Acredito que deve ser sempre a Ordem a ensinar o que é a Advocacia, daí o caminho que teremos de fazer para criar a tal Escola Superior de Advocacia.

à profissão de Advogado. Assim, a Ordem deve ter um papel quanto à formação dos currículos, de forma a garantir que são adequados, para que alguém se possa inscrever na Ordem com essa formação. Em qualquer caso, e mesmo como professor universitário, sempre entendi que a profissão de Advogado não se aprende nas faculdades. Aprende-se nos escritórios e em trabalho. O que as faculdades podem dar é uma formação no Direito e depois tudo o que é a aprendizagem de Advocacia deve ser feita no âmbito da Ordem e no âmbito do nosso estágio. Por isso, defendo a criação de uma Escola Superior de Advocacia que possa ensinar o que é a prática, e não o que é o Direito, pois isso reservamos às universidades. Então, a criação de um mestrado com o foco na prática da Advocacia não me parece uma grande ideia, porque o que estaríamos a pretender é que numa faculdade de Direito, no âmbito de um mestrado, se ensinasse a prática da Advocacia. Admito que as faculdades de Direito tenham alguns tipos de mestrado que se podem considerar mais adequados ao exercício da profissão, e algumas têm-nos, mas acredito que deve ser sempre a Ordem a ensinar o que é a Advocacia, daí o caminho que teremos de fazer para criar a tal Escola Superior de Advocacia.

Com certeza que ainda se recorda dos seus tempos como Advogado estagiário. Que desafios e principais dificuldades sentiu durante esse percurso da sua vida? Que conselhos pode dar aos jovens Advogados que estão actualmente a inscrever-se no estágio da Ordem?

Eu tive a sorte de quando iniciei a minha prática na Advocacia já ter um escritório familiar, o que permitiu facilmente a minha inserção, e muitas pessoas não têm isso. É importante haver um escritório onde os estagiários possam logo ser inseridos. O que acontecia no meu tempo, e que não acontece hoje, é que os estagiários tinham de fazer as defesas oficiosas. Na altura esse trabalho era gratuito, o que nos obrigava a fazer muito trabalho não remunerado, e simultaneamente éramos enviados imediatamente para os tribunais, o que significava que às vezes não tínhamos até a adequada preparação e conhecimento. Mas íamos, e aprendíamos de uma forma mais efectiva o que tínhamos de fazer. No entanto, considero que o que foi feito pelo Bastonário Marinho e Pinto, ao defender que os estagiários não deveriam intervir no acesso ao Direito, pareceu-me uma boa solução. Ele até deu um exem-

plo de uma pessoa que foi condenada num processo crime e o Advogado que a defendeu acabou por reprovar no exame de agregação. Isto é uma situação complicada porque há alguém que estava a defender os direitos das pessoas e não tinha ainda a preparação adequada, portanto não me parece que os estagiários devam estar inseridos no SADT. Devem, sim, ser acompanhados pelo patrono e fazer intervenções neste âmbito, que é o que está a acontecer actualmente. Existem dificuldades, mas a comum a grande parte dos estagiários é encontrar um escritório onde se possam inserir. Ainda assim, as Sociedades de Advogados têm permitido alguma inserção. Quando eu comecei as sociedades tinham surgido pela primeira vez há muito poucos anos. O diploma é de 79 e eu entrei em 86, tinha

sido há 7 anos, ou seja, havia muito poucas, e assim tínhamos de recorrer a escritórios tradicionais. Quem já tinha um patrono a quem podia recorrer, tinha de facto um lugar onde se podia colocar. Hoje em dia isso não acontece, mas simultaneamente há sociedades que integram já os estagiários, o que não ocorria no meu tempo. Em termos de conselhos, o que posso dizer aos jovens Ad-

vogados é que a profissão é difícil, mas se trabalharem, a Advocacia acabará por ser uma profissão que lhes pode assegurar uma carreira compensadora e desafiante.

o chamado whistleblower é alguém que dentro de uma organização participa de actos ilícitos praticados por essa mesma organização. Não abrange qualquer situação de pirataria informática

Deitemos um breve olhar pelos actuais temas jurídicos do País:

O caso Luanda Leaks e Rui Pinto promoveram uma discussão a nível nacional sobre o estatuto de denunciante. Atendendo a este processo em concreto, bem como a outros de igual envergadura, considera que a lei do estatuto de denunciante deveria ser revista e adaptada à nova realidade? Como essa legislação poderia ser alterada? Com que condições? E que consequências poderiam daí advir?

Não vou comentar casos concretos. Quanto à lei do estatuto de denunciante, estamos a falar de uma directiva comunitária. Esse estatuto, o chamado *whistleblower* é alguém que dentro de uma organização participa de actos ilícitos praticados por essa mesma organização. Não abrange qualquer situação de pirataria informática, e não vejo hipóteses de a vir a abranger, porque a pirataria informática é considerada crime em qualquer jurisdição. Por isso, também não vejo possibilidade que exista uma directiva comunitária que venha a ser alterada, neste quadro, uma vez que implica a existência de uma organização a nível comunitário. E assim, também não estou a ver que essa iniciativa que tem surgido, e que se tem falado, de aplicar o estatuto de denunciante possa ser estendida a situações que já nada têm a ver com a realidade a que se refere o estatuto de denunciante. Costumo até dar este exemplo: numa indústria farmacêutica um dos técnicos descobre que estão a vender um medicamento que faz mal à saúde, avisa os superiores e estes dizem que não querem saber porque o medicamento é muito lucrativo. Nesse caso é obvio que é dever, até ético, do trabalhador fazer essa denúncia e a directiva impede que haja quaisquer sanções, em consequência de uma denúncia desse tipo, uma vez que poderia a pessoa ser despedida por violações do sigilo profissional ou outro tipo de questões. Mas é a isto que se refere o estatuto de denunciante, não é à ideia de praticar pirataria informática, pelo menos pela forma como eu entendo esse estatuto, e daí que não vejo que possa ser alterado neste âmbito.

E uma possível maleabilidade de incluir nesse estatuto pessoas de fora da organização, abriria um



precedente difícil de resolver?

Sim, o problema que se coloca é esse, porque a investigação criminal tem de ser feita pelos órgãos competentes, não pode ser feita pelos particulares, sob pena de estarmos a subverter completamente o que é uma investigação criminal.

Recentemente o Governo aprovou um grupo de trabalho para definir uma estratégia nacional, global e integrada de combate à corrupção. A Ordem não foi integrada neste grupo de trabalho, o que mereceu críticas da sua parte. Qual o papel que a Ordem deveria desempenhar nesta estratégia?

Em primeiro lugar, a Ordem devia naturalmente integrar grupos de trabalho com esta importância, e que inclusivamente surgem ao arpejo do que tinha sido o próprio programa do governo relativamente a este tipo de intervenções. Por isso, estar a fazer um grupo de trabalho sem a Ordem dos Advogados é uma opção do Governo que nos parece bastante criticável, uma vez que a Ordem estará em melhores condições para explicar as matérias relativas à defesa dos cidadãos, e também da própria constitucionalidade das leis. Apareceram no anúncio propostas que são claramente inconstitucionais. Por exemplo, a criação de tribunais especializados sobre a corrupção é expressamente proibida pela Constituição, e só o facto de surgirem esse tipo de propostas mostra bem existir uma certa falta de ponderação que poderia ser corrigida se a Ordem estivesse presente nesses grupos.

Mantendo-nos no tema do plano de combate à corrupção, indicou algumas propostas apresentadas como sendo inconstitucionais, como por exemplo, a delação premiada. Mantém a sua posição contra? Ou considera que existe forma do princípio ser aplicado?

Eu vejo dificuldade em que nós tenhamos um sistema de delação premiada nos termos em que foi proposto. No fundo era vir a adoptar situações típicas do sistema Americano que é estabelecer acordos no decorrer da fase de investigação, ainda que posteriormente tenha surgido uma versão a dizer que os delatores teriam de ser sancionados pelo juiz. Mas em qualquer caso, a ideia de negociação das penas como prémio relativamente à denúncia de outros participantes no crime parece-me uma forma de coacção sobre os arguidos que é proibida pela Constituição. Devo dizer também que esse sistema, como se tem visto nos países que o aplicam, designadamente o caso dos Estados Unidos da América e também o Brasil, não garante a prisão dos efectivos corruptores

ou do principal responsável pelo crime. O que normalmente sucede nesses casos é que “arranja-se” um bode expiatório, que serve os intuitos políticos de dizer que se conseguiu uma condenação criminal em virtude da delação, e o que acontece é que esse bode expiatório fica preso, muitas vezes até combinado com os principais responsáveis pelo crime, e o resultado é esses responsáveis ficarem impunes tendo-se sacrificado apenas uma pessoa. Assim, sou totalmente contra esse sistema e a nossa Constituição não o permite.guardo com muita curiosidade saber qual vai ser a proposta do grupo de trabalho de combate à corrupção relativamente a esta questão.

A eutanásia é um tema premente e que está a ser discutido na Assembleia da República. Qual a sua posição jurídica sobre o assunto?

Já tomei posição sobre esta matéria. Inclusivamente escrevi um artigo sobre esse tema, onde exponho uma posição que estabelece uma opção de nem admitir o encarniçamento terapêutico, nem admitir situações precipitadas em termos de eutanásia. Em

qualquer caso, posso dizer que o Conselho Geral deliberou relativamente a um pedido de parecer, e deliberou pronunciar-se contra os projectos que estão neste momento no parlamento, porque entendemos que não asseguram de forma adequada os direitos fundamentais numa situação como é o termo da vida.

Portanto, considera que os actuais projectos de lei precisam de ser melhorados e trabalhados?

A posição que se tem feito vencimento e que foi colocada pelo Conselho Geral é de que estes projectos não estão em condições para serem aprovados, uma vez que não satisfazem o que são os direitos fundamentais das pessoas.

Para terminar, esta pode assumir-se como a sua primeira comunicação oficial aos Advogados. Que mensagem gostaria de lhes transmitir?

Gostaria de dizer que neste mandato a Ordem estará sempre na defesa dos interesses dos Advogados, e serão esses interesses que nortearão sempre toda a nossa política. Assim comprometemo-nos, no âmbito do nosso programa, a resolver os sérios problemas que afectam os Advogados e vamos fazer tudo para tentar resolvê-los nestes três anos. ■

Texto Ana Calvo / Fotos Rute Obadia



PERFIL

Bastonário da Ordem dos Advogados desde 14 de Janeiro de 2020, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, nasceu em Coimbra, a 10 de Outubro de 1963. Exerce Advocacia em Lisboa, e lecciona como Professor Universitário na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Universidade Autónoma de Lisboa;

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 1986, doutorou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa, em 26 de Janeiro de 1998, com a classificação de Aprovado com Distinção e Louvor. Tem agregação em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa, desde Dezembro de 2006.

Docente na Faculdade de Direito de Lisboa desde 1986, e Professor Catedrático da referida Faculdade desde Março de 2007, é também Professor Catedrático na Universidade Autónoma de Lisboa desde 1991 onde lecciona.

Foi regente das cadeiras de Direito das Obrigações, Contratos em Especial, Direitos Reais, Direito do Trabalho, Direito das Sucessões, e, de 7 de Março de 2002 a 12 de Janeiro de 2004, Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito de Lisboa. Tem leccionado, ao longo dos anos, vários cursos de Mestrado e Doutoramento, em Portugal e no estrangeiro, nomeadamente em Timor, Goa, Guiné-Bissau, Cabo-Verde, Moçambique e Angola;

Enquanto Advogado está inscrito na Ordem dos Advogados desde 23 de Junho de 1988, exercendo a actividade de Advogado e jurisconsulto;

Entre outras experiências profissionais, foi jurista do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos desde Novembro de 1991 a Fevereiro de 1996. Especialista-Jurista do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos desde Fevereiro de 1996 a 1 de Março de 1998. Membro do Conselho Pedagógico do Centro de Estudos Judiciários desde Novembro de 1998 a Junho de 2008. Vice-Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados desde 6 de Janeiro de 2005 a Janeiro de 2008. Presidente do júri do Prémio Nacional Professor Doutor Adelino da Palma Carlos relativo à atribuição do prémio para o melhor trabalho de deontologia elaborado por jovem advogado em 2005. Candidato a Bastonário da Ordem dos Advogados nas eleições de 2007. Árbitro em diversas arbitragens. Presidente da Associação Lisbonense de Proprietários desde Abril de 2009. Advogado do Estado da Guiné-Bissau no Tribunal Internacional do Direito do Mar, no caso “Virgínia G”. Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados desde Janeiro de 2014 a Janeiro de 2020.

É autor de diversas publicações na área do Direito Civil, em particular, sobre o Direito das Obrigações, Contratos e Direito do Trabalho.

A PROTECÇÃO DOS DENUNCIANTES (WHISTLEBLOWERS)

Regime Europeu e breves apontamentos de Direito comparado

No âmbito da luta contra o fenómeno da corrupção, uma das mais poderosas e valiosas ferramentas são os testemunhos dos denunciadores, pessoas que estão posicionadas de forma privilegiada para exporem as infracções de que têm conhecimento. Para as empresas, este combate também é um imperativo de boa governança, sendo importante que as empresas implementem métodos seguros para identificar e corrigir quaisquer falhas ou condutas ilegais ou antiéticas que ocorram dentro das suas organizações. Uma vez que o envolvimento dos funcionários é essencial nesse processo, é desejável que as empresas facilitem as denúncias dos empregados sobre situações de má conduta potencialmente prejudicial à empresa, e que introduzam canais seguros para essas denúncias.

Onde as empresas foram incapazes, ou não quiseram proteger os seus funcionários, muitas jurisdições optaram por introduzir protecção legal específica para os denunciadores. Na UE¹, até muito recentemente a protecção aos denunciadores manteve-se muito fragmentada. Só dez Estados-Membros possuíam legislação específica e/ou esta estava limitada a um número reduzido de sectores (principalmente nas áreas de serviços financeiros). Mas muito recentemente a UE legislou sobre o assunto, com a Directiva dos denunciadores ou *Whistleblowers*, formalmente denominada “Directiva relativa à protecção

de pessoas que denunciam violações do direito da União”.

Faremos aqui uma descrição mais aprofundada do regime Europeu, precedida de uma incursão de Direito comparado, versando as jurisdições dos USA, UK, e Japão.

USA

Os Estados Unidos da América foram o primeiro país a legislar sobre protecção a denunciadores, quando Nixon promulgou, em 1970, a Lei de Segurança e Saúde Ocupacional, que continha previsões sobre protecção de denunciadores/testemunhas. Em 1978, o Congresso aprovou a Lei de Reforma do Serviço Civil, que protegeu as denúncias em Órgãos Federais e, em 1989, a Lei Federal “*Whistleblower Protection Act*” que também protege quem trabalha no sector privado. Entretanto o Governo Federal norte-americano já promulgou aproximadamente sessenta leis (Executive orders) sobre denúncia de irregularidades, todas com padrões e eficácia variados.

Nos EUA, a multiplicidade de regimes e de estratégias de defesa ao abrigo de diferentes leis, Federais e Estatais, torna crucial saber escolher a legislação mais apropriada para obter vencimento de causa e contrariar os actos retaliatórios da entidade empregadora. A validade deste cuidado é espelhado pela recente compressão da protecção legal

nesta área, operada pelo Supremo Tribunal dos EUA, no caso *Garcetti v. Ceballos*. O Supremo considerou que a protecção concedida pela primeira emenda constitucional, ie. a liberdade de expressão, não se aplica a situações que se enquadram no escopo da descrição do trabalho associado aos funcionários do Governo. Abriu-se assim a porta, em certos casos, à retaliação do Governo Federal.

UK

Na Europa, o Reino Unido foi o primeiro a seguir o exemplo norte-americano, e conferir protecção aos denunciadores com a aprovação pelo Parlamento da “*Public Interest Disclosure Act (PIDA)*” de 1998, em vigor desde 2 de Julho de 1999. Esta Lei veio alterar a Lei dos Direitos do Trabalho de 1996 (“*Employment Rights Act*”).

Os funcionários que fazem “denúncias protegidas”, de acordo com o PIDA, podem reivindicar “demissão sem justa causa”, se virem o contrato de trabalho rescindido por retaliação. Além disso, estão protegidos contra várias outras acções retaliatórias. Somente certos tipos de denúncias podem ser protegidas ao abrigo do PIDA, as chamadas “denúncias qualificadas”, e devem estar relacionadas com uma das seguintes “falhas relevantes”: uma ofensa criminal; uma violação de uma obrigação legal; um erro judiciário; um perigo para a saúde ou segurança de qualquer indivíduo; Danos ao meio ambiente e por último, todas as situações de encobrimento das situações precedentes.

JAPÃO

A Lei de Protecção de Denunciadores (LPD) do Japão foi aprovada em Junho de 2004 e entrou em vigor a 1 de Abril de 2006. Protege contra demissões ou outros actos retaliatórios dos empregadores contra trabalhadores que divulgam informações de interesse público, sobre empresas ou órgãos governamentais. As empresas públicas e privadas também são obrigadas a responder a alegações de conduta imprópria. Os denunciadores são “trabalhadores”, o que inclui funcionários permanentes e temporários, funcionários públicos, reformados e aqueles enviados para trabalhar no exterior. As informações relevantes para efeitos de denúncia, são as que se destinam a proteger os interesses do consumidor, o ambiente, a competição justa e o público em geral. Os trabalhadores que fazem denúncias ao abrigo da LPD estão protegidos contra represálias tais como demissão, demissão, reduções salariais ou outras.

A UNIÃO EUROPEIA E PORTUGAL

A Directiva sobre denunciadores (*Whistleblowers Directive*) foi publicada em 23 de Outubro de 2019 e é já juridicamente vinculativa, criando a moldura de base para as legislações nacionais, que a devem transcrever até 17 de Dezembro de 2021 (artº 26º da Directiva). Obriga ao estabelecimento pelos Estados-Membros de canais de denúncia eficazes, confidenciais e seguros e a imposição de salvaguardas contra todos os tipos de actos de retaliação contra os denunciadores.

Encontram-se ao abrigo da Directiva não só os trabalhadores que comunicam informações sobre ameaças ou situações lesivas do interesse público obtidas no âmbito das suas relações laborais, mas também os estagiários, voluntários e trabalhadores independentes (artº 4º). Os denunciadores (e os seus apoiantes, como outros colegas ou familiares) beneficiam de protecção legal especial contra todas as formas de retaliação (como demissão, despromoção, intimidação, etc...). Além disso, passam a poder ter acesso a protecção em caso de responsabilidade civil ou criminal, assistência jurídica gratuita e apoio financeiro e psicológico. Nestes casos também o ônus da prova é transferido para o empregador, que passará a ter de demonstrar que a sua “acção de retaliação”, não estava de forma alguma ligada à denúncia ou à divulgação pública. Em relação ao objecto da Denúncia, a Directiva reconhece que todas as violações do Direito da União, independentemente da sua classificação a nível na-



“Assinamos?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS



cional como administrativas, penais ou como outros tipos de violações, podem lesar gravemente o interesse público². Determina assim amplas áreas objecto de denúncias, como a denúncia de violação de leis sobre: (1) contratos públicos, (2) serviços financeiros, produtos, mercados, prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, (3) segurança de produtos, (4)

segurança de transporte, (5) protecção ambiental, (6) radiação e segurança nuclear, (7) segurança de alimentos e rações, saúde e bem-estar animal, (8) saúde pública, (9) protecção ao consumidor, (10) protecção de privacidade e dados pessoais, segurança de redes e sistemas de informação. A Directiva também protege a divulgação de violações que afectam o interesse financeiro da UE e violações relacionadas com o mercado interno, incluindo violações da concorrência e regras de auxílio estatal. A Directiva não estende a protecção a denúncias, aos actos protegidos pela confidencialidade das comunicações, como aqueles abrangidos pelo segredo profissional médico e dos Advogados (artº 3º b) da Directiva).

A Directiva exige que as empresas com mais de 50 funcionários tomem medidas para proteger os denunciantes e que estabeleçam canais confidenciais para os denunciantes e processos claros de denúncia, sendo os denunciantes incentivados a relatar as suas observações primeiro através desses canais internos. Dependendo das circunstâncias do caso, os denunciantes também podem entrar em contacto

com as autoridades nacionais competentes ou as instituições, órgãos, escritórios e agências competentes da UE. E podem, além disso, abordar o público e os órgãos sociais com impunidade se, por exemplo, nenhuma acção apropriada tiver sido tomada após o relatório inicial à empresa ou às autoridades, ou se houver uma ameaça imediata ou óbvia ao interesse público.

Em Portugal existe apenas um caso em que os denunciantes que saibam de factos fora do seu contexto profissional, podem beneficiar de protecção contra represálias. Trata-se de denúncia de situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nos termos do artº 38º da Directiva (UE) 2015/849 — relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo³. ■

Texto Elsa Mariano



¹Desde muito cedo se entendeu que a Europa deveria apostar numa política comum de luta contra a corrupção, incluindo a adopção de medidas legislativas e preventivas adequadas para enfrentar esta ameaça para o Estado de Direito, a Democracia e os Direitos do Homem. A cooperação entre os Estados Membros da UE na área do combate à corrupção pública, a definição e procedimento contra este tipo de infracções e o mecanismo de acompanhamento das mesmas, ficaram definidos desde 1999, na “Convenção Penal sobre a Corrupção”, do Conselho da Europa, de 27 de Janeiro (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, DR I, n.º 249, de 26/10/2001).

²Um estudo realizado para a Comissão Europeia, em 2017, estimou que a perda de potenciais benefícios devido à falta de protecção de denunciantes, apenas nos contratos públicos, terá estado entre os 5,8 e os 9,6 bilhões de euros por ano, para a UE como um todo.

³Artigo 38.o: Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são devidamente protegidas de quaisquer ameaças ou actos hostis, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.”



PEDRO TENREIRO BISCAIA

Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O atual Conselho Geral da Ordem dos Advogados foi eleito sob o lema “RESPEITO, DIGNIDADE E SEGURANÇA PARA A ADVOCACIA”, visando-se, assim, o restituir à instituição a prática de valores de integridade e do inculcar de um dever de observância permanente da legalidade no agir de cada Advogado no seu relacionamento com interpares, com os seus constituintes, com as magistraturas e com a sociedade no seu todo.

Os últimos tempos têm sido férteis nas denúncias públicas de alegadas situações de corrupção, de branqueamento de capitais, de atividades criminosas diversas que colocam em causa a credibilidade da República, bem como, a confiança num Estado de Direito e perante as quais nenhum profissional da área da Justiça pode ficar indiferente e muito menos imune.

Assim, a Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, em vigor e que visa a prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, aliada à aprovação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei que procede à transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, usualmente denominada como 5.ª Diretiva AML, simbolizam para a Ordem dos Advogados, e para todos os seus membros, uma obrigação de envolvimento e de atuação efetiva em defesa do exercício de uma profissão que sempre se norteou pelos mais elevados padrões de legalidade e que constitui em si uma garantia de credibilidade para todos os cidadãos.

Desta forma, por um lado, a Ordem dos Advogados que vai adotar na sua regulamentação interna as regras de combate e de prevenção a este flagelo e ao nível da Advocacia o implementar de condutas práticas de conhecimento dos seus representados, com

a rejeição de transações e de operações de índole suspeita, quando procurado para a contratação dos seus serviços, demonstrando-se a vontade real de rejeição dos investimentos criminosos de capitais que surgem e nascem à margem e em desrespeito da comunidade internacional.

Não é, nunca foi e jamais será o papel de um Advogado a colaboração na ação de branqueamento de proveitos pecuniários de origem ilícita, mas sim de representar através do seu agir um verdadeiro agente da Justiça, cujos atos sejam sempre revestidos da boa fé pública dentro da legalidade e da observância dos seus limites éticos e deontológicos.

O Advogado ao aceitar um serviço de consultoria, deve assumir o dever de cuidado em conhecer e identificar devidamente o constituinte que representa, acompanhar e velar pela legalidade das transações financeiras e empresariais que aquele efetua e não participar em qualquer ação que desvirtue tais propósitos de determinação e enquadramento legal da situação jurídica do representado.

Quando o Advogado, fora da atuação de apreciação jurídica ou de defesa processual, atua por conta de um cliente em compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, na gestão de fundos e de valores mobiliários ou de outros ativos patrimoniais, na abertura ou no gerir de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, na organização dos fundos necessários à criação, à exploração ou administração de sociedades, na criação de *trusts* ou de estruturas análogas, se tiver conhecimento de factos que se saibam ou suspeitem de forma fundada de terem ligação ao branqueamento de capitais ou ao financiamento de terrorismo deve informar imediatamente o Bastonário da Ordem dos Advogados que atuará em conformidade legal, sendo esta uma obrigação atual em virtude da nova lei, mas que já conhe-

Não é, nunca foi e jamais será o papel de um Advogado a colaboração na ação de branqueamento de proveitos pecuniários de origem ilícita.



cia consagração legal em diploma anterior.

A relação de confiança entre um Advogado e o seu constituinte assenta no segredo profissional e tal princípio permanece intocável quando da determinação da situação jurídica do cidadão, no exercício da sua defesa ou representação em processo judicial. E tal não significa que o Advogado se possa tornar autor ou cúmplice ativo na prática de um crime, na sua conceção e execução operacional, não podendo nunca o segredo profissional servir de escudo a qualquer pretensão imprópria e ilegal.

É dever da Ordem dos Advogados promover a cooperação institucional, participar nas estruturas públicas existentes, continuar ativa neste combate a nível mundial de defesa do Estado de Direito, dos valores democráticos e de uma economia segura contra as atividades criminosas e terroristas atuais, pugnando de forma sustentada por melhorias legislativas, pela proteção dos Direitos, liberdades e

garantias dos cidadãos mas, igualmente, por um melhor exercício profissional, visando a modernização

A relação de confiança entre um Advogado e o seu constituinte assenta no segredo profissional e tal princípio permanece intocável quando da determinação da situação jurídica do cidadão, no exercício da sua defesa ou representação em processo judicial.

dos procedimentos de controle em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que garantam uma prática esclarecida da Advocacia. De igual modo, implementar uma formação adequada aos jovens Advogados, a fim de se prevenirem situações de risco e de tentação de lucro fácil e imediato, numa orientação visando a modernização dos escritórios e das suas práticas de relacionamento com os clientes, auxiliando na definição de regras de cumprimento do dever de identificação e de diligência, bem como, fomentar a atualização de conhecimento e de meios para o adequado funcionamento profissional.

Este é o desafio em curso.



GERMANO MARQUES DA SILVA
Advogado e Professor Catedrático

SOBRE A PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

A propósito da transposição da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento e do Conselho sobre proteção do whistleblower

O mundo gira a alta velocidade e assim também o direito e as ideologias. Há 50 anos as palavras de ordem eram as de ser "proibido proibir", detestada toda a forma de denúncia e os denunciante malquistos, qualificados como "bufos". Com os populismos do nosso tempo, mudaram as palavras e as modalidades de indignação; constitui agora motivo de escândalo a absolvição pelo tribunal competente do inocente já condenado na praça pública pelos *media* e redes sociais. Reclamam-se dos ideais democráticos e agem como nos Estados totalitários. É a guerra ao crime, proclamada por Bush, mas em qualquer guerra as principais vítimas não são os generais, são os inocentes adstritos ao combate!

Neste ambiente alguns têm confundido, por ignorância ou propósito, o âmbito material da recente Diretiva da União relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito, pretendendo que abranja a derrogação de conquistas político-processuais recentes destinadas a prevenir os abusos dos justiceiros - os denominados métodos proibidos de prova, que a Constituição (art.º 32) e a lei processual portuguesa (art.º 126 do CPP) consagram - e abriria a porta do nosso sistema a práticas correntes alhures de delação premiada. O ideal democrático da presunção de inocência converteu-se na presunção de culpa e os factos objetivos são substituídos pelas opiniões e emoções pessoais. É o processo penal da nova era, da era da pós-modernidade que é também a da pós-verdade! É grave o erro, desculpável pela ignorância, democraticamente intolerável o propósito quanto aos métodos e muito controversa, pelo menos no plano ético, a delação premiada.

Da Diretiva resulta simplesmente que quem no exercício das suas atividades profissionais topa com violações do direito não tem de se calar para não ser prejudicado no emprego e, como sucede ainda tantas vezes, participar na violação; pode denunciar a prática do ilícito com a garantia de não ser perseguido pelo ato de denúncia em vista do objetivo respeito da lei.

II. Da Diretiva resulta simplesmente que quem no exercício das suas atividades profissionais topa com violações do direito não tem de se calar para não ser prejudicado no emprego e, como sucede ainda tantas vezes, participar na violação; pode denunciar a prática do ilícito com a garantia de não ser perseguido pelo ato de denúncia em vista do objetivo respeito da lei. A Diretiva não obriga a denunciar, como sucedia e porventura sucede ainda em regimes totalitários, protege simplesmente os que denunciam as violações da lei. Parece-nos uma medida acertada: todos devemos colaborar para que a lei seja respeitada e nunca participar na sua violação, seja como agentes diretos, seja como meros cúmplices ou encobridores. Por isso que, limitando-se a previsão da Diretiva aos denunciante que «tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional» (art.º 4) nos pareça que a denúncia constitui um meio de prevenção geral do ilícito, mas também um incentivo preventivo para que os profissionais não participem por ação ou omissão na prática dos ilícitos em causa, fazendo-o com receio de prejuízos para a sua vida profissional.

III. O âmbito de aplicação material da Diretiva é amplo (art.º 2) e pode ainda ser alargada na ordem interna dos Estados-Membros da União. A Diretiva elenca domínios de especial gravidade na perspetiva da União, e embora limitada a uma série de matérias de especial relevância, deixa aos Estados-Membros o poder de alargarem o âmbito da sua aplicação nas suas ordens jurídicas internas, consoante a relevância que lhes for atribuída pelos competentes órgãos políticos. Há na delimitação do âmbito de aplicação material da Diretiva a ponderação da relevância dos bens jurídicos a merecerem esta proteção particular, sendo a sua extensão na ordem interna de cada Estado-Membro da competência de cada um

em função das suas orientações de política criminal. Percebe-se que o racional da Diretiva é o combate às infrações de especial gravidade, mas a margem de decisão interna de cada Estado-Membro é muito ampla, podendo, no limite, abranger toda e qualquer infração da legalidade.

IV. Está hoje adquirido que as entidades coletivas, qualquer que seja a sua forma, só devem ser admitidas a intervir no comércio jurídico desde que atuem em conformidade com a lei. Estas entidades são meras criações legais e é por isso que a sua admissão na vida jurídica seja particularmente exigente: só devem ser toleradas enquanto respeitarem os pressupostos da sua admissibilidade, ou seja, enquanto agirem em conformidade com a lei. É que a sua admissibilidade como pessoas jurídicas tem como pressuposto a prossecução de um fim coletivo legítimo e necessariamente por meios lícitos. Podem tolerar-se-lhes atos meramente negligentes, sobretudo quando inconscientes, mas é inaceitável a mínima tolerância relativamente a ilícitos dolosos. E nisto se distinguem as entidades coletivas das pessoas físicas já que no que a estas respeita o Direito é impotente para condicionar o caráter de cada um.

A Diretiva não distingue o âmbito da denúncia protegida reativamente às pessoas coletivas e às pessoas físicas (singulares)

A Diretiva não distingue o âmbito da denúncia protegida reativamente às pessoas coletivas e às pessoas físicas (singulares), mas parece-nos manifesto que tem subjacente sobretudo, mas não só, a prática de ilícitos no âmbito das pessoas coletivas, como parece resultar da obrigação de estabelecimento de canais de denúncia interna em razão da dimensão das entidades coletivas em causa (art.º 8).

V. É muito importante a limitação estabelecida no art.º 3 da Diretiva, especialmente no seu n.º 3: a) proteção das informações classificadas; b) proteção do segredo profissional médico e dos advogados; c) O segredo das deliberações judiciais; ou d) As regras do processo penal. Importa-nos sobretudo a proteção do segredo profissional dos advogados e das regras do processo penal. Não se justifica, atenta a limitação do espaço, que nos debrucemos sobre a racionalidade da proteção do segredo profissional dos advogados. É tão evidente a razão da exclusão que assim não fora seria a própria advocacia que seria posta em causa na sua condição essencial: o segredo profissional. Ques-



tão é, a merecer muito debate para clarificação dos seus limites, qual o âmbito do segredo profissional dos advogados, tendo nomeadamente em conta as dificuldades de aplicação da Lei nº 83/2017 que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Não assim no que respeita às regras do processo penal, sobretudo as que respeitam aos métodos proibidos de prova, consagrados pelo art.º 32 da Constituição da República e pelo art.º 126 do Código de Processo Penal. São estas regras que recentemente têm sido postas em causa por parte de alguns intervenientes no debate público a propósito de denúncias públicas de atividades criminosas feitas por pessoas e organizações.

O populismo a que já fizemos referência parece predisposto a justificar até a prática de crimes desde que sejam instrumentais para denúncia de outros crimes que os seus defensores julgam merecedores de maior castigo. 50 anos de aprofundamento do ideal democrático e mais ainda de evolução das garantias do processo penal contra os abusos das autoridades na perseguição da criminalidade, impondo regras que garantam o respeito dos direitos fundamentais, são atiradas para o caixote do lixo em nome de meras ideologias, justificando-se os meios em razão dos fins. A legislação portuguesa tem resistido a esta onda, mas é preciso continuarmos atentos, porque há por aí muitos justiceiros a reclamarem pelo regresso do passado.

VI. Em 1994 proferi uma conferência na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa a que dei o título “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, depois publicada na Revista Direito e Justiça (Vol. VIII, 1994). Repudiava então todos os métodos de investigação criminal que fizessem uso da força ou do ardil, em vez do uso da inteligência pelos investigadores, mas já então entendia legítimas, ainda que excepcionalmente em razão da gravidade dos crimes e necessidade da sua prevenção e repressão, as denúncias espontâneas e os agentes infiltrados. Não mudei de opinião e quanto às denúncias não premiadas reforcei a minha convicção da sua legitimidade democrática em relação a crimes gravemente lesivos de bens jurídicos individuais e coletivos, mormente da corrupção, tráfico de influências, infidelidades no exercício de funções e os equiparados aos previstos na Diretiva (UE) 2019/1937, mas sempre com a ressalva de não serem pagos

prémios aos delatores. A colaboração com a justiça é meritória, a bufaria em busca de recompensa é repugnante.

Não é isso, muito longe disso, o que dispõe a Diretiva a que nos referimos. Não prevê, e pensamos que não consente, que sejam premiados os denunciante. O que é essencial na Diretiva é a disposição de garantias de não perseguição dos denunciante por causa das denúncias. Se a colaboração com a justiça não deve ser premiada, também o denunciante não

pode ser prejudicado. Merece o meu total aplauso. E mais, admito e preconizo que as garantias que a Diretiva estabelece para os profissionais que no âmbito da sua atividade topem com a prática de atos ilícitos e os denunciem sejam alargadas a outras modalidades de denúncia e denunciante apenas motivados pelo respeito da legalidade e que também fortuitamente topem com práticas violadoras da lei.

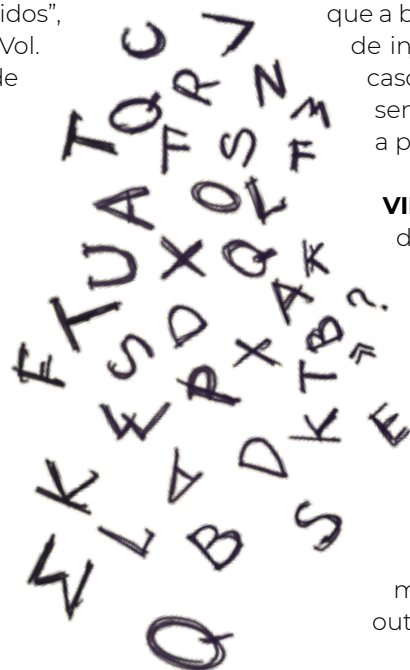
No âmbito da Diretiva, as garantias de proteção estabelecidas, têm como justificação não apenas o combate pela legalidade,

mas também e sobretudo a proteção dos profissionais que não tendo proteção pelos seus atos de denúncia seriam muitas vezes obrigados a participar dos próprios ilícitos.

VII. Nem tudo é fácil. Há sempre o perigo dos justicimos que em tudo que não lhes agrada vêm violações da lei e há que ter em conta que as denúncias sem fundamento podem ser muito gravosas para os denunciados. Por isso que o tratamento das denúncias exigem muitas cautelas para que a busca da justiça não seja causa de injustiça. A Diretiva acautela os casos de denúncia injustificada, sem fundamento. Importa é que a prática não a subverta.

VIII. E que diz a Diretiva sobre a delação premiada? Nada, absolutamente nada. Este instituto, que preconiza o prémio ao criminoso em troca da delação dos seus compinchas, é matéria de outras águas turvas, muito turvas, mas nada tem com a Justiça como valor ético como nada tem com o âmbito da Diretiva a que brevemente nos referimos. Fica para outra oportunidade. ■

A Diretiva não prevê que sejam premiados os denunciante. O que é essencial na Diretiva é a disposição de garantias de não perseguição dos denunciante por causa das denúncias.



CARLOS CASIMIRO NUNES
Procurador da República

A POSSIBILIDADE DO MP INICIAR INVESTIGAÇÕES A PARTIR DE FACTOS REVELADOS PELA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A utilização de notícias publicadas por órgãos de Comunicação Social como forma de iniciar investigações criminais pelo MP tem gerado uma incompreensível controvérsia pois a solução legal é bastante clara.

Este não é o local adequado para discorrer sobre paradigmas comunicacionais, teorias do jornalismo, jornalistas *gatekeepers*, “observadores distanciados” da vida pública, “participantes justos”, ou sobre quem “domina” a agenda jornalística. Todos reconhecemos que as notícias transmitem informação narrando factos, por vezes envolvidos em conjecturas ou hipóteses. E podem ser enviesadas, distorcidas ou manipuladas. Mas se uma notícia relata uma conduta com relevância criminal, o MP adquire a notícia da prática de um crime.

Não vigora entre nós um sistema de juízo de oportunidade nesta matéria, antes rege o princípio da legalidade da iniciativa da promoção penal. O MP deve “exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade” (art.º 219 n.º 1 da Constituição) e “Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito” (art.º 262 n.º 2 do CPP). Ou seja, o MP está vinculado a agir processualmente sempre que adquire notícia do crime abrindo uma investigação independentemente do modo como obtém esse conhecimento (informação policial, denúncia ou conhecimento próprio).

A circunstância de a fonte da notícia ser desconhecida, e não poder ser revelada pelo jornalista, remete-nos para a questão das denúncias anónimas, reconhecidamente uma importante fonte de conhecimento da prática de crimes de corrupção, branqueamento e afins que a própria PGR incentiva mantendo um canal digital que facilita a realização dessa comunicação¹. A protecção dos *whistleblowers* que informam jornalistas, polícias ou o MP surge em diversas normas e documentos internacionais² pois a corrupção ocorre normalmente num círculo fechado de indivíduos, muitas das vezes protegidos por regimes de segredo profissional, sendo um crime sem vítima, entendida no sentido clássico.

As denúncias anónimas não podem servir para a instrumentalização do MP a prosseguir fins obscuros



mas para realizar a justiça investigando factuais concretas. Factos ostensivamente inverosímeis devem ser excluídos.

Neste sentido, o art.º 246 n.º 6 do CPP refere que “A denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se:

- a) Dela se retirarem indícios da prática de crime; ou
- b) Constituir crime.”

Daqui resulta que denúncias em que existam suspeitas concretas que possibilitem materialmente uma pesquisa de factos dão lugar a uma investigação mas denúncias manifestamente infundadas, expondo conjecturas não concretizadas, não verosímeis ou sem coerência lógica, devem dar lugar à sua destruição (art. 246º n.º 8 do CPP).

Concluimos, assim, como Germano Marques da Silva: “O Ministério Público deve promover necessariamente o procedimento se a notícia do crime lhe é transmitida na forma estabelecida por lei, mas se lhe é transmitida de modo informal só o deverá fazer se se convencer da seriedade da notícia”³. Essa seriedade terá necessariamente de passar pela existência de elementos concretos que tenham a possibilidade de

ser investigados e, desse modo, confirmados ou infirmados.

O MP dispõe, contudo, do poder de decidir sobre o encaminhamento formal a dar aos factos noticiados pela Comunicação Social. A averiguação crítica da credibilidade e a busca de elementos para densificar e valorar essa informação enquanto suspeita criminal pode ocorrer através de uma de duas formas: em sede de prevenção criminal ou de processo penal. Mas mesmo aqui a discricionariedade do MP é só aparente pois é tecnicamente vinculada. Como expõe Figueiredo Dias, “a decisão de promover, ou não promover, um processo não pode em caso algum (...) ser comandado pela discricionariedade livre ou pelas convicções, ou mesmo por (reais ou pretensos) comandos da sua consciência ética; mas pode e deve ser comandado pela sua discricionariedade vinculada, isto é ainda, pela sua obediência à lei, aos juízos de valor legais e, sobretudo, aos programas político-criminais democraticamente definidos e aos quais o MP deve obediência estrita e pelos quais tem de prestar contas. Assim, é a legalidade que abarca a oportunidade discricionariamente vinculada que se encontra no coração da autonomia do MP”⁴.

Para não comprometer tanto o apuramento dos alegados factos ilícitos como o visado pela notícia/denúncia anónima (presumível inocente) muitas vezes é preferível o recurso a uma acção de prevenção, num registo de prudência e maior discricção, a que se poderá ou não seguir um inquérito consoante as suspeitas apuradas. Recorde-se que o art.º 26 da Constituição dispõe “A todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)”, sendo aos Tribunais, através da administração da justiça, que compete assegurar a defesa dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art.º 202 n.º 2 da Constituição).

Relembro a importante decisão do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 456/93: “Se é indiscutível a marcante dimensão técnica das acções preventivas – e o respeito pelas *leges artis*, inclusivamente quando já desempenhadas sob fiscalização dos magistrados, legítima que se lhes confie o trabalho investigatório –, fere a atenção que, nos procedimentos efetuados à revelia dessa fiscalização, a entidade policial prosiga a sua actividade ajuizando, sucessivamente, da idoneidade da notícia recebida e da suficiência ou insuficiência dos elementos registados para, com base neles, se ponderar da oportunidade de comunicação ao Ministério Público.”

A Lei n.º 36/94, de 29/09 (5ª versão de 2010) estabeleceu medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira consagrando legalmente a possibilidade do MP proceder à realização de acções de prevenção, estabelecendo um catálogo de



crimes encimado pela corrupção e passando pelas infracções económico-financeiras (art.º 1) sendo que “Logo que, no decurso das acções descritas no artigo 1.º, surjam elementos que indiciem a prática de um crime, é instaurado o respectivo processo criminal” (art.º 3 n.º 1).

O Estatuto do MP, Lei n.º 68/2019, de 27/08, confere ao MP o poder de dirigir as acções de prevenção (art.º 4 n.º 1 al. e)), acrescentando o art.º 57 n.º 1 que “O DCIAP é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, económico-financeira, altamente organizada ou de especial complexidade” tendo competência de investigação, coordenação e prevenção. Assim, detém poderes de investigar os crimes de corrupção e branqueamento em sede de inquérito (cf. conjugação dos n.ºs 1 al. g) e h) e 2 do art.º 58) e de acção de prevenção (n.º 4 al. a) e b) do mesmo art.º 58).

Em conclusão, acção de prevenção ou inquérito criminal são as duas possibilidades ao dispor do MP para realizar este tipo de averiguação sobre material noticioso contendo alegados factos de corrupção e/ou branqueamento.

Uma pequena observação a propósito da matéria do combate e prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – que se rege de acordo com a Lei n.º 83/2017, de 18/08 –, mas se enquadra num paradigma distinto onde eventuais notícias jornalísticas não podem dar azo ao MP, agindo *ex officio*, determinar a abertura das acções de prevenção do art.º 81 n.ºs 2 e 3 do citado diploma.

É que essas acções de prevenção (onde o MP tem poderes reforçados) têm origem heterodeterminada por uma comunicação imposta por um dever de comunicação e/ou abstenção imposto legalmente a uma entidade obrigada. Assim, essas acções de prevenção não podem ser autodeterminadas por vontade do MP (DCIAP). Aliás, existe outra diferença significativa pois estas acções de prevenção não têm por base a análise de uma suspeita criminal mas, apenas, a verificação de uma concreta operação suspeita comunicada por uma entidade obrigada a quem é imposto, em primeira linha, o dever da sua análise (know your customer) e o seu envio ao DCIAP e à UIF com base num risco. Recorde-se que esta análise de risco opera sector a sector com base nos indicadores constantes dessa mesma lei e da regulamentação sectorial respectiva que desenvolve os seus critérios de risco (*red flags*) próprios num funcionamento quase automático⁵.

Diferente de toda a problemática acima mencionada, e por vezes com ela confundida, encontra-se a questão da prova (ex.º possibilidade de junção de documento contendo declaração anónima que o le-

gisador não olvidou e se encontra no art.º 164 n.º 2 do CPP), da admissibilidade e validade de informações eventualmente obtidas ilicitamente (art.º 126 n.º 3 do CPP).

Mas convém recordar, como ensinava Costa Andrade, que o eventual sacrifício dos direitos fundamentais da pessoa, “em nome da prevenção e repressão das manifestações mais drásticas e intoleráveis da criminalidade há-se ser analisado à luz do princípio da ponderação de interesses, o que constitucionalmente se articula com o artigo 18.º, n.º 2, e o 272.º, n.º 3, da Constituição”⁶.

A jurisprudência nacional tem evoluído permitindo a possibilidade de ponderação do sentido das provas subsequentes, não declarando a invalidade destas. É essa a posição do acórdão do TC n.º 198/2004 (sem votos de vencido e mantendo anteriores decisões de idêntico sentido do TRC e do STJ) abrindo um amplo espaço à ponderação das situações concretas. O próprio TEDH tem sido sempre bastante cauteloso, não tomando uma posição taxativa e deixando margem de manobra aos diferentes ordenamentos jurídicos da União Europeia. ■

¹ Cf. <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>

² Em especial, art. 4 da Lei n.º 19/2008, art. 22º Convenção Penal do Conselho da Europa sobre a Corrupção, Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23/10/2019.

³ Curso de Processo Penal, Tomo III, pág. 52.

⁴ Vide: RPDC Ano 17, n.º 2, Abril Junho de 2007.

⁵ O princípio do risk based approach surgiu na versão de 2003 das 40 Recomendações do GAFI, e depois no Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Bruxelas 11.04.2012, COM(2012) 168 final.

⁶ Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Ed., 1992, p. 28.

SUSANA GONÇALVES¹

Departamento de Investigação da CMVM

MECANISMOS DE PREVENÇÃO E AÇÃO DA CMVM NA INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ECONÓMICO GLOBALIZADO

Numa era de globalização financeira, o fenómeno do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ("BCFT") e os crimes contra o mercado não comportam barreiras, assumindo, não raras vezes, um carácter e dimensão internacionais, o que coloca desafios às autoridades competentes, em especial aos reguladores. A crescente internacionalização dos mercados pode ser medida pelo recurso frequente à cooperação e assistência internacionais, assistindo-se nos últimos dois anos a um aumento significativo dos pedidos de prestação de informação e cooperação com autoridades de supervisão congéneres, relacionados designadamente com estas matérias.

A CMVM, no âmbito das atribuições legais que lhe estão cometidas, está particularmente atenta à matéria da prevenção BCFT, cooperando designadamente com as restantes autoridades nacionais com responsabilidades nesse domínio e supervisionando o cumprimento dos deveres pelas entidades sujeitas à sua supervisão, tendo presente uma abordagem baseada no risco, assente em modelos e boas práticas internacionalmente validadas.

O atual quadro legal em matéria de prevenção BCFT, em especial a Lei n.º 83/2017, atribui à CMVM competências de supervisão exclusiva ou partilhada com o Banco de Portugal relativamente a entidades obrigadas de natureza financeira, bem como competências de supervisão final sobre auditores. No elenco das entidades financeiras sob supervisão exclusiva da CMVM nesta matéria encontramos designadamente as empresas de investimento, as sociedades gestoras de fundos de investimento, as sociedades de investimento mobiliário e as sociedades de investimento imobiliário, autogeridas.

Neste domínio, a CMVM tem dado especial enfoque nas ações de supervisão à matéria do cumprimento dos deveres pelas entidades sujeitas à sua supervisão no que toca à prevenção do BCFT. Entre 2015 e

2018, a CMVM realizou 88 ações de supervisão presenciais relacionadas com a matéria de supervisão de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a que se somam as ações de supervisão *off-site* realizadas, designadamente, aos relatórios de controlo interno. Nesse período, foram ainda instaurados 14 processos contraordenacionais relacionados com a violação de deveres preventivos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Foi proferida decisão em 10 processos, com um valor superior a 1 500 000 € em coimas. No mesmo período, foram feitas diversas comunicações de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) e ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP): entre 2015 e 2018, a CMVM realizou 18 comunicações ao DCIAP e UIF.

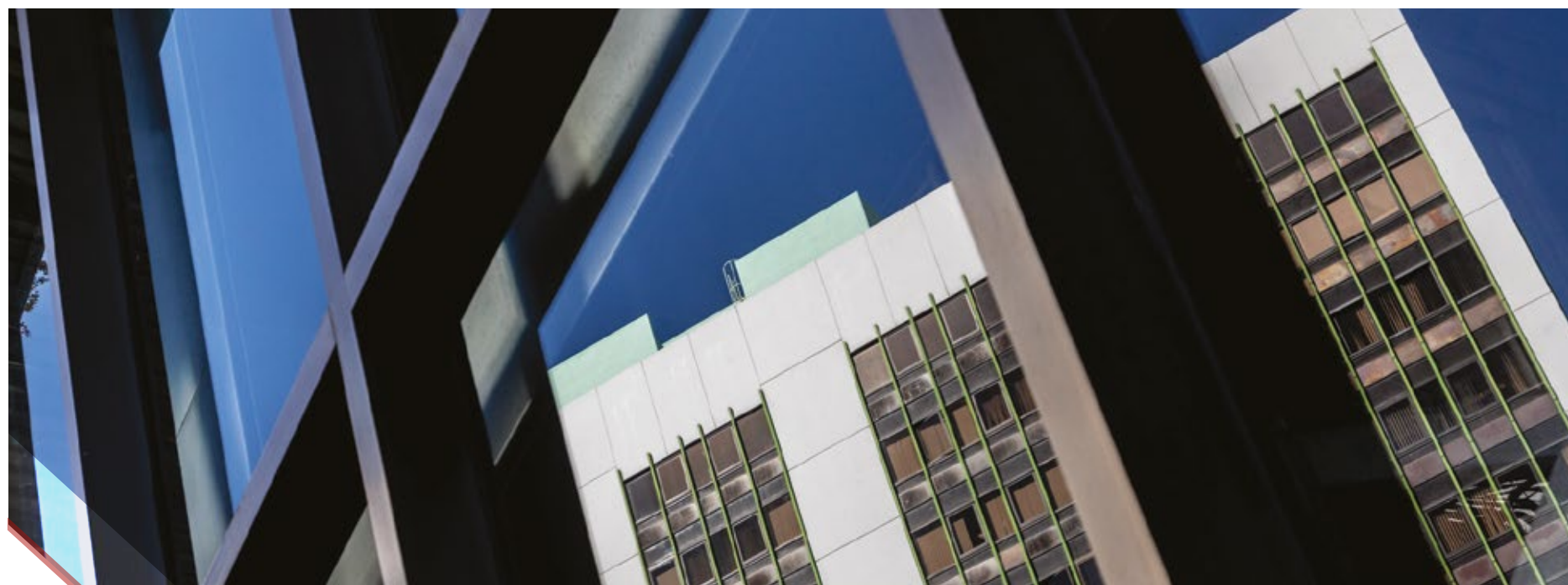
Os resultados alcançados pela CMVM no domínio das suas responsabilidades em matéria BCFT e a adequação do seu modelo de supervisão e de cooperação com outras autoridades nacionais (designadamente, Ministério Público e Tribunais) e internacionais, no estrito cumprimento pelos deveres de sigilo a que se encontra sujeita, foram reconhecidos no último exercício de avaliação internacional do Grupo de Ação Financeira (GAFI) a Portugal, em 2017, que culminou com a atribuição da classificação máxima ao nosso país. A avaliação internacional abrangeu diversos setores de atividade, nomeadamente o setor financeiro, em particular o dos serviços de investimen-

to, bem como setores não financeiros, como o dos auditores cuja responsabilidade de supervisão cabe à CMVM. O sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo foi considerado pelo GAFI – Grupo de Ação Financeira como robusto, tendo Portugal ficado sujeito a um processo de acompanhamento regular, o que corresponde ao processo de acompanhamento menos intenso.

Durante o exercício internacional, a CMVM cooperou com as entidades avaliadoras, bem como na elaboração e discussão de um conjunto de projetos de diplomas legais que vieram dotar o sistema nacional de uma maior transparência. Em 2017, foi aprovado um novo quadro legal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, decorrente da publicação de um conjunto de diplomas legais. Em setembro desse ano entrou em vigor a Lei n.º 83/2017, que estabeleceu um novo regime legal em matéria de deveres de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao fi-

tes iguais ou superiores a 3.000 euros (Lei n.º 92/2017). De realçar ainda a aprovação da Lei n.º 97/2017 que impõe às entidades obrigadas o dever de adotarem os meios e mecanismos adequados ao cumprimento das medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, incluindo as especificidades e os deveres previstos na referida lei.

Tanto a Lei n.º 83/2017, em diversas normas específicas e, em geral, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, no seu artigo 27.º, preveem a necessidade de regulamentação setorial de diferentes matérias. Em face do exposto, a CMVM desenvolveu os trabalhos para a aprovação do Regulamento 2/2020, em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, aplicável às entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à sua supervisão e aos auditores, no sentido de fornecer às entidades critérios de direcionamento dos seus sistemas de controlo interno para situações de risco materialmente relevantes, sem prejuízo da necessá-



nciamento do terrorismo a observar pela generalidade dos agentes económicos. Nesse ano foram aprovados outros relevantes instrumentos legislativos, destacando-se, no elenco de textos legais e regulamentares relacionados com esta matéria, a Lei n.º 15/2017 e respetivo diploma regulamentar que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e impôs a conversão em nominativos dos valores ao portador existentes e a Lei n.º 89/2017 que regula o dever de identificação e registo de beneficiários efetivos. Foram também impostas restrições legais ao pagamento em numerário, proibindo-se a utilização de numerário em transações que envolvam montan-

ria monitorização das situações de aparente menor risco.

Os crimes de mercado têm merecido também uma particular atenção da CMVM. O processo de averiguações preliminares em sede de crimes contra o mercado, previsto nos artigos 383.º a 386.º do Código dos Valores Mobiliários ("CdVM"), constitui uma especialidade da criminalidade económica e financeira e um relevante instrumento da CMVM no âmbito da luta contra a criminalidade financeira, que se enquadra na categoria mais ampla da supervisão. Em 2017, a Lei n.º 28/2017, que procedeu à adaptação do

¹Jurista na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. As opiniões assumidas no texto são pessoais, não podendo ser atribuídas à CMVM.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.ao.pt | www.ao.pt



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;
Empréstimo domiciliário;
Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);
Catálogo online com 67 000 registos;
Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

HORÁRIO

Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

DESTAQUE | Opinião

direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 (MAR), introduziu uma reforma significativa e em larga medida robustecedora do regime sancionatório previsto no CdVM, em matéria penal e contraordenacional. Em face da complexidade da criminalidade financeira e económica, processos como os de abuso de informação e de manipulação do mercado são normalmente detetados no seio da autoridade de supervisão, a CMVM, dotada de conhecimentos especializados e através do recurso a metodologias internacionalmente reconhecidas e ao acompanhamento do funcionamento do mercado. Também o recurso à cooperação internacional tem permitido identificar estratégias que apresentam um maior nível de sofisticação. Entre 2009 e 2018, na sequência de processos de averiguações preliminares concluídos, foram efetuadas pela CMVM, 55 participações ao Ministério Público relativas a indícios de crimes contra o mercado, com apenas sete a serem arquivadas na fase de inquérito (13%). Foi deduzida acusação pelo Ministério Público em relação a 16 dessas participações, enquanto que em 20 das participações o processo crime terminou por acordo de suspensão provisória na fase de inquérito ou de instrução, com os arguidos (em número superior ao dos processos) a entregarem as mais-valias obtidas com as operações (valor que ascendeu a quase 3 milhões de euros até 2018) e a pagarem injunções a favor de instituições de solidariedade social e do próprio Sistema de Indemnização de Investidores (SII). Nos termos do regime legal de troca de informações entre autoridades de supervisão e dos acordos internacionais de cooperação de que a CMVM é signatária, foram efetuados mais de 500 pedidos de assistência e cooperação in-

ternacionais (quer no quadro da UE, como fora), no âmbito de processos de averiguações preliminares em sede de crimes contra o mercado.

Também no exercício das suas competências de supervisão e de investigação relacionadas com o eventual exercício não autorizado de atividades de intermediação financeira em Portugal, foram apuradas pela CMVM factos indiciadores da prática de ilícitos criminais, daqui resultando algumas das comunicações remetidas à UIF e ao DCIAP nos últimos anos.

Uma última palavra para referir que, no sentido de reforçar a transparência da informação não financeira das empresas, foi aprovado em 2017, através do Decreto-Lei n.º 89/2017, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, um regime que estabelece a obrigatoriedade das grandes entidades de interesse público (como sociedades cotadas) incluírem no respetivo relatório anual de gestão uma demonstração não financeira que contenha informações relativas, designadamente, ao combate à corrupção, incluindo uma descrição das políticas, dos resultados e dos riscos associados a essa questão. O primeiro reporte de informações não financeiras registou-se em 2018, com referência ao exercício económico de 2017. De facto, a divulgação de informações não financeiras assume um importante papel na gestão da mudança para uma economia global sustentável, constituindo um aliado na gestão e no acompanhamento das empresas designadamente no que diz respeito às respetivas políticas de combate à corrupção. ■





ÓSCAR AFONSO

Presidente do OBEGEF e Docente da FEP*

CORRUPÇÃO, CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO

A corrupção corresponde à ideia de decomposição e caracteriza-se pela incapacidade moral dos cidadãos em assumir compromissos associados ao bem comum. É um fenómeno grave, relacionado essencialmente com a má gestão do Estado e das suas estruturas, no que diz respeito ao exercício das funções de natureza política – corrupção política – e no que se refere ao exercício de funções com carácter mais administrativo ao nível do funcionamento dos serviços públicos – corrupção administrativa.

Em termos muito simplistas, o Estado pode ser entendido como a instituição à qual a sociedade confia os valores coletivos mais importantes; em particular, os valores históricos, culturais, económicos, sociais, e outros valores que, em conjunto, correspondem à nossa referência matricial de identificação grupal. O Estado corresponde, pois, a uma instituição com natureza suprema que, controlando e administrando a nação, assegura a maximização do bem-estar social, e assume uma função e uma responsabilidade social que é ao mesmo tempo passiva e ativa. É passiva na medida em que é guardiã suprema dos valores referenciais que nos caracterizam e é ativa na medida em que é responsável pela concretização desses mesmos valores na vida quotidiana de cada um de nós e da sociedade.

Neste contexto, o Estado é organizado política, social e juridicamente, ocupando um território definido e tem de possuir obrigatoriamente uma estrutura operativa, suportada pelo esforço de todos através do pagamento de impostos que, em função do interesse de todos, seja responsável pelo exercício das tarefas necessárias à concretização da satisfação do bem comum. O exercício de funções da estrutura operativa do Estado, a nível político e também a nível administrativo, tem de ocorrer obrigatoriamente neste enquadramento.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) refere no n.º 1 do artigo 6.º que o Estado é unitário e respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos poderes locais e da descentralização democrática da administração pública. A administração pública comporta todas as entidades legalmente destinadas à administração do Estado, ao nível central, direta ou indiretamente, e ao nível local. Refira-se que Portugal é o único país da Europa ocidental em que a estrutura operativa só apresenta dois níveis de governo, o central e o local, com exceção dos casos de Açores e Madeira.

O setor público administrativo central direto visa a

satisfação das necessidades coletivas e tem como principal agente executivo o governo (artigo 182.º da CRP), mas abarca ainda subdivisões administrativas. Quanto às competências administrativas do governo, estão definidas no artigo 199.º da CRP. O setor público administrativo central indireto ocupa-se essencialmente de atividades administrativas do Estado realizadas na continuidade dos objetivos estatais, por entidades públicas – institutos públicos, fundações públicas e entidades públicas empresariais – dotadas de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira. A sua justificação decorre do interesse do Estado em desconcentrar funções para incrementar a eficiência e a eficácia dos processos de decisão administrativa e/ou de modo a contornar as regras rígidas da contabilidade pública, sem, no entanto, perder uma razoável capacidade de controlo das funções em causa.

No que toca a descentralização administrativa, o país organiza-se em administração local e regional. Constituem a primeira as autarquias locais (artigo 236.º da CRP), que se subdividem em municípios e freguesias e a segunda as regiões administrativas, cujo processo está concluído apenas nas regiões autónomas dos Açores e Madeira. De acordo com o n.º 2 do artigo 235.º da CRP, as autarquias locais são estabelecidas pela or-

ganização democrática do Estado, possuem órgãos próprios e exercem funções em prol das populações. Para além da autonomia administrativa, há que enfatizar a autonomia financeira refletida na capacidade de obter crédito, de gerir património, de elaborar e executar o seu orçamento e de efetuar e receber pagamentos (artigo 238.º da CRP). Encontram-se ainda entidades associadas e/ou participadas pelos municípios que foram consideradas como mais adequadas para a prossecução das suas atribuições e do interesse público. Destacam-se as associações de municípios de fins múltiplos ou específicos (Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto) e ainda as áreas metropolitanas (Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto).

Além disso, o setor público administrativo central possui várias direções regionais dos ministérios com diferentes zonas de intervenção, a que acrescem também as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) no território continental. Existem ainda as unidades territoriais NUTS I, II e III, que abrangem todo o país, mas que possuem essencialmente apenas significado estatístico. Por fim, embora a CRP estabeleça a divisão administrativa em regiões administrativas no continente, subsiste a divisão geográfica distrital em dezoito distritos, que, basicamente, servem de divisões para utilizações administrativas tão díspares como, por exemplo, a definição dos círculos eleitorais para a Assembleia da República ou a organização de campeonatos desportivos regionais.

A complexidade de divisões, com órgãos não eleitos, comporta áreas de intervenção que muitas vezes se sobrepõem – uma verdadeira confusão! Efetivamente, o cenário existente é múltiplo, diversificado e heterogéneo, podendo mesmo dizer-se que se apresenta muito pouco razoável ou harmonizado, quer em termos de estruturas organizativas, quer no que se refere às características territoriais adotadas. A meu ver, a desorganização da estrutura operativa do Estado facilita e muito a prática de atos corruptos.

A corrupção e os demais crimes que a lei penal prevê para quem exerce funções em qualquer das estruturas da gestão do Estado traduzem violações muito graves. Traduzem situações em que o servidor da ação do Estado viola dolosamente o seu dever. A opção por práticas corruptas traduz a desorganização da estrutura operativa do Estado e a presença de menores índices de integridade por aqueles que as assumem, que preferem optar pela satisfação de interesses próprios ou de particulares a que se encontrem ligados, fazendo-o à custa da negação da expectativa social de concretizarem a regular ação do Estado.

Como facilmente se entende tendo em conta o caso português, o Estado é uma instituição central da sociedade e a sua existência estrutura-se em torno dos



*Presidente do Observatório de Economia e Gestão de Fraude e Docente da Faculdade de Economia do Porto

cidadãos. São os cidadãos que ciclicamente escolhem as lideranças para assegurarem a gestão política do Estado, são os cidadãos os destinatários das opções tomadas pelas lideranças políticas, e são ainda os cidadãos que custeiam a estrutura de gestão do Estado com impostos. Neste contexto, a corrupção e demais crimes conexos representam benefícios para alguns, mas custos e perdas financeiras para o conjunto dos restantes cidadãos.

O estudo *The costs of corruption across the EU*, apresentado em 2018 no Parlamento Europeu, revelou que os custos financeiros da corrupção em Portugal representam cerca de 7,9% do PIB. Este percentual corresponde a um valor de 18,2 mil milhões de Euros e corresponde à totalidade do orçamento de dois anos para a saúde. Tudo isto para sustentar determinados interesses instalados, para, em suma, alimentar bolsas bem particulares. A ocorrência de corrupção traduz sempre sinais de desorganização, ineficácia e ineficiência sobre a capacidade do Estado para assegurar a sua função. Representa também uma inevitável quebra de confiança no governo do Estado e nos índices de integridade, e de capacidade dos servidores públicos para o cabal e expectável exercício das suas funções.

No que toca à relação entre corrupção, por um lado, e crescimento e desenvolvimento económico, por outro, a posição dominante sustenta que a corrupção afeta negativamente a capacidade de crescimento e desenvolvimento de um país, porque priva cidadãos comuns de bens e serviços vitais e porque impõe custos sociais severos. Pode prejudicar o crescimento económico, essencialmente por dificultar a correta afetação de recursos, e a quantidade e a qualidade do investimento. Assim se entende, por exemplo, que o Banco Mundial ou o Fundo Monetário Internacional sejam relutantes no apoio aos investimentos em países corruptos. Assim se entende, que geralmente países com os menores níveis de riqueza económica per capita tendam a ser mais corruptos.

Sobre o impacto da corrupção no crescimento económico, creio dever dizer que o efeito da corrupção tende a diferir de país para país, de acordo com o seu nível de desenvolvimento e a qualidade das suas instituições. Tende, em particular, como vários estudos demonstram, a ser mais penalizador do crescimento económico em países menos desenvolvidos, onde a qualidade institucional é pior. Por outro lado, dado que a corrupção é

um conceito complexo, multidimensional e de difícil quantificação, existem vários índices de corrupção, cada um deles captando diferentes dimensões do fenómeno, pelo que é provável que a utilização de diferentes índices possa conduzir a diferentes estimativas quanto ao seu efeito sobre o crescimento económico.

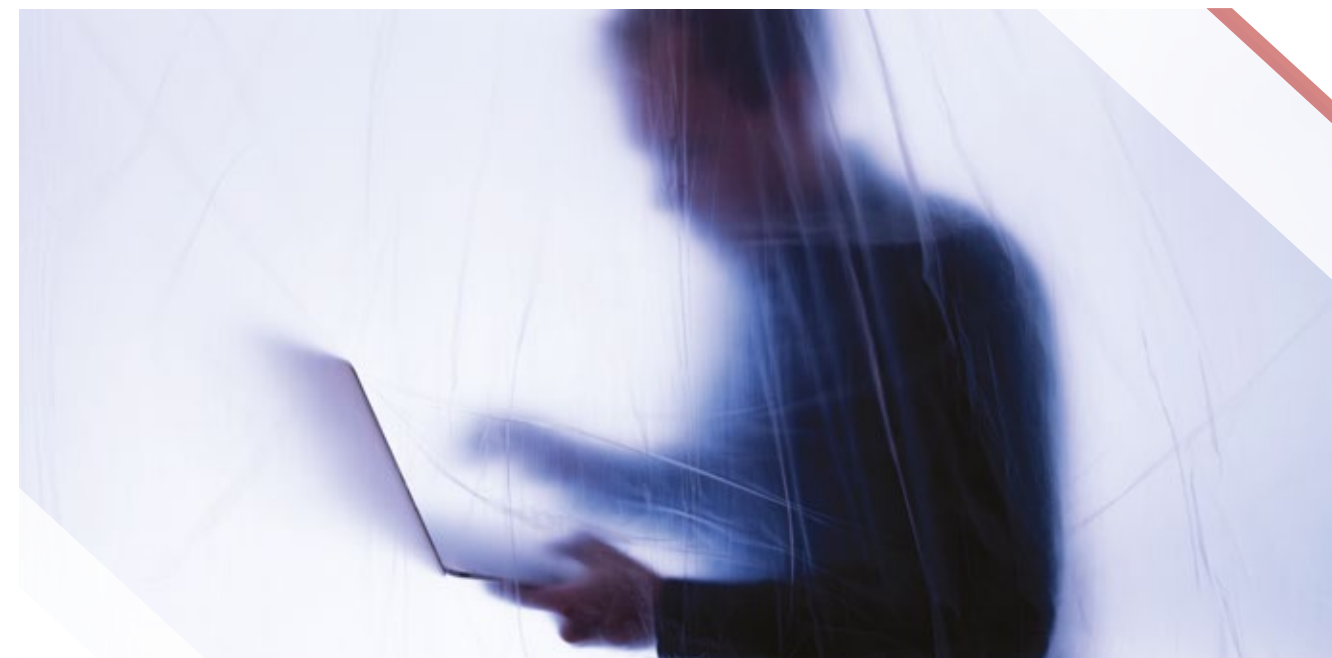
Finalmente, há que referir que a corrupção tende a arrastar consigo outros efeitos nocivos, dificilmente captados pelos índices existentes. A corrupção e a incapacidade, ou falta de vontade, para a combater, tendem a "legitimar" comportamentos corruptos na sociedade. Assim, mesmo que se provasse que o controlo da corrupção tinha um papel pouco significativo no crescimento da economia portuguesa, certamente não se deseja construir um ambiente social e económico em que a falta de ética e a corrupção sejam fenómenos recorrentes. Certamente que, combatendo eficazmente a corrupção e reduzindo os comportamentos ilícitos na atividade económica, Portugal e a sua economia terão um desenvolvimento mais saudável a longo prazo! ■

A corrupção e os demais crimes que a lei penal prevê para quem exerce funções em qualquer das estruturas da gestão do Estado traduzem violações muito graves.



JOÃO PAULO BATALHA
Presidente da Transparência e Integridade (TI-PT)

PORTUGAL E A CORRUPÇÃO: DA ESTAGNAÇÃO AO DECLÍNIO



A posição de Portugal no Índice de Perceção da Corrupção da Transparency International retrata a estagnação do país no combate a este flagelo. Pior, a estagnação é a antecâmara do declínio, pelos enormes custos sociais e políticos que acarreta.

“Portugal derrapa no Índice de Perceção da Corrupção» foi o título que ilustrou os resultados do país na última edição do ranking global de corrupção publicado no fim de janeiro pela *Transparency International* – rede global de ONG anticorrupção da qual a Transparência e Integridade é o capítulo português. Com efeito, o nosso país perdeu dois pontos no último ano, somando uma pontuação de 62 numa escala de 0 a 100 (em que 100 representa “absolutamente íntegro” e 0 “absolutamente corrupto”).

Portugal está na 30ª posição do ranking global referente a 2019. Entre os 180 países, surgimos empatados com a Espanha, Barbados e o Qatar. Como habitualmente, Dinamarca, Nova Zelândia e Finlândia

lideram a tabela. Claro que uma descida, mesmo ligeira – no caso de Portugal, dos 64 pontos em 2018 para os 62 em 2019 – nunca é uma boa notícia, mas a “derrapagem” noticiada não é muito expressiva em si mesma. Índices como este, produzidos anualmente, devem ser analisados em séries temporais mais longas.

Publicado desde 1995, o Índice de Perceção de Corrupção reviu a sua metodologia científica em 2012 precisamente para facilitar a comparabilidade dos resultados ao longo dos anos. E essa é a métrica que mais interessa analisar, até porque subidas ou descidas de um ou dois pontos de ano para ano são rotineiras em indicadores desta natureza. Qual é então a evolução de Portugal desde 2012? A resposta curta é: nenhuma! Em 2012 Portugal surgia com 63 pontos – precisamente a meio caminho entre o resultado que teve nos últimos dois anos. Desde então tem registado pequenas variações, para cima ou para baixo, mas o quadro geral é de estagnação, que mostra a inércia política e a ausência de reformas não só no combate à corrupção como fenómeno criminal, mas na promoção da transparência pública, na capacitação das

instituições, na sensibilização dos cidadãos para o exercício do escrutínio cívico sobre os poderes.

No quadro internacional, poderá dizer-se que 64 pontos em 100 não é mau e que Portugal se pode gabar de ter níveis de corrupção no setor público invejáveis para a maioria dos países do globo. É verdade, mas no contexto em que nos inserimos (da União Europeia, ou da Europa Ocidental) estamos consistentemente abaixo da média, e na metade pior. Até Espanha, que durante vários anos esteve atrás de nós como resultado de vários escândalos com repercussão internacional, começou o caminho de recuperação e está hoje empatada com o vizinho peninsular. Para isso, a eficácia da Justiça no tratamento de casos de grande corrupção como os que envolveram membros da família real ou os partidos políticos foi determinante. O que impõe a questão: o que deve Portugal fazer?

Os custos da corrupção

A inércia não é opção. Não se trata apenas de ficarmos mal vistos face aos parceiros europeus. A corrupção tem custos pesados para a economia e para a sociedade. No limite, esses custos repercutem-se sobre o sistema político, diminuindo a confiança dos cidadãos na própria democracia e deslegitimando o Estado de Direito. Nas sondagens realizadas pelo ISCTE/ICS para o Expresso e a SIC antes das eleições legislativas do ano passado, a corrupção já surgia como um dos problemas mais urgentes sentidos pelos portugueses, com perto de 90% dos inquiridos a considerar que tinha aumentado (60%) ou “ficado na mesma” (29%) no último ano. Uma percentagem semelhante considerava que o Serviço Nacional de Saúde tinha piorado (45%) ou “ficado na mesma” (42%) no mesmo período. Eram estas – corrupção e Saúde – as prioridades dos portugueses.

Talvez não por acaso, estes dois temas alinham-se noutra métrica importante: um estudo recente feito para o Parlamento Europeu estima os custos da corrupção em Portugal nos 18 mil milhões de euros anuais. É uma verba superior à do Orçamento do Estado para a Saúde e de todo o orçamento de investimento público para 2020 – somados! Um estudo do economista Daniel Kaufmann para o Banco Mundial, que analisou o impacto da corrupção no PIB, indicou que a produção económica portuguesa estaria ao nível da Finlândia, não fosse o imposto escondido da corrupção. Também esta conclusão, resultante de um exercício técnico e académico, se infiltrou nas conversas de café no nosso país – talvez por validar

uma perceção de senso comum de que “podíamos ser uma Finlândia”, se não fosse a corrupção.

Apesar da evidência, é sabido que a capacidade das instituições lidarem com este problema é muito reduzida. Na Justiça a morosidade processual, associada à crónica falta de meios do Ministério Público e da Polícia Judiciária, imperam. E se na Justiça a vontade colide com a incapacidade do sistema, na política o problema é o inverso: a capacidade de fazer reformas colide com a falta de vontade. Apesar de o tema ter entrado finalmente nos discursos dos líderes políticos e nos programas eleitorais – oito dos dez partidos representados na Assembleia da República incluíram nos seus manifestos propostas específicas de combate à corrupção, com

a exceção do PEV e do Chega –, a verdade é que não se traduz em ações. As reformas da Justiça, que rotineiramente são empreendidas pelos sucessivos Governos, não respondem às necessidades de melhoria efetiva; e são muitas vezes mal estudadas e fundamentadas antes de serem legisladas e implementadas.

De resto, um dos problemas estruturais que persiste na formulação das políticas públicas – e, seguramente, das políticas de Justiça – é a ausência de estudos de fundamentação das medidas propostas, ou de avaliação das já implementadas. A estatística de Justiça é um bom exemplo: pobre, pouco exaustiva e pouco detalhada, impede não só uma avaliação fundamentada do sistema mas sequer o conhecimento concreto dos seus pontos fortes e fracos, do grau de eficácia real no combate aos vários tipos de crime, da eficiência na alocação dos recursos e na gestão dos processos. Seguramente, os advogados, os magistrados (judiciais ou do Ministério Público) e outros atores judiciais têm as suas perceções, baseadas nas suas experiências, sobre o que corre bem e mal no sistema. Mas não há uma visão de conjunto baseada em estatística sólida. Vislumbramos várias árvores, mas dificilmente vemos a floresta.

Exigência e ação

O pecado político de raiz, além da inação, é a estreiteza: no discurso político, o combate à corrupção é quase sempre reduzido a uma matéria do foro judicial, circunscrita à capacidade de investigar, acusar e julgar eficazmente os crimes de corrupção e conexos previstos no Código Penal. São persistentemente ignoradas dimensões cruciais como a prevenção, que inclui capacitação institucional, reforço da independência da Administração Pública face ao poder polí-

tico, desenvolvimento de políticas de acesso à informação e participação dos cidadãos nos processos de decisão pública.

O resultado destas fragilidades estruturais é uma enorme vulnerabilidade do país e da sua economia à corrupção. Uma estimativa publicada em 2019 pela Comissão Europeia sobre a evasão fiscal praticada por indivíduos colocou Portugal como o terceiro país europeu que mais riqueza perde para paraísos fiscais – uma cifra avassaladora de 845 mil milhões de euros entre 2001 e 2016, a que corresponde uma média de 1340 milhões de euros em impostos não cobrados todos os anos. Estes números esmagadores refletem duas realidades distintas: a de contribuintes que colocam património fora do alcance das autoridades fiscais nacionais – de forma legal ou ilegal –, mas também a de agentes, nacionais e estrangeiros, que usam Portugal como plataforma de circulação de dinheiro (mais uma vez, legal e ilegal) entre jurisdições. Frequentemente, por reconhecerem que no nosso país os controlos a transferências financeiras suspeitas são mais laxistas e ineficazes – uma realidade que a revelação dos Luanda Leaks veio confirmar.

Este cenário negro, que corre em paralelo com o crescimento de forças políticas frontal ou dissimuladamente antidemocráticas, em Portugal e no resto da Europa, exige ação imediata, em primeiro lugar dos líderes políticos. É preciso estabelecer, com o mais amplo consenso nacional possível, uma Estratégia Nacional Contra a Corrupção que não se limite a en-

tregar o problema à Justiça mas trabalhe os domínios de prevenção e capacitação do corpo do Estado para combater esta doença.

Esse trabalho implica também um papel de liderança dos reguladores, no qual a Ordem dos Advogados tem um papel insubstituível a desempenhar. Não apenas na discussão das melhores políticas públicas de combate à corrupção mas no exercício dos seus poderes disciplinares sobre os advogados, de forma a impedir que seja ultrapassada a fronteira, deontológica e legal, entre defender vigorosamente os interesses do cliente por todos os meios legais; e assessorar o cliente na violação da lei. As revelações dos Luanda Leaks legitimam a suspeita fundamentada de que advogados portugueses, em grandes e estabelecidos escritórios, passaram esta fronteira, não pontualmente por lapso circunstancial de discernimento, mas de forma consciente, contínua e premeditada. A defesa vigorosa da honorabilidade dos advogados exige a separação entre o trigo e o joio, convocando à ação os Conselhos de Deontologia da Ordem para que exerçam as suas competências disciplinares, “independentemente de queixa e por sua própria iniciativa”, como prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados (Art.º 58º).

Mais do que uma prioridade política, o combate à corrupção é uma prioridade nacional. Ou será, se for assumida por todos – políticos, operadores judiciais, académicos, cidadãos. É esse o desafio, assim Portugal esteja à altura dele. ■



SEM ADVOGADOS NÃO HÁ JUSTIÇA E SEM JUSTIÇA NÃO HÁ CIDADANIA



Durante a fase de impressão deste Boletim, veio a agravar-se de forma dramática a epidemia do COVID19 que atingiu o nosso país com especial violência, obrigando a sucessivas intervenções dos poderes públicos, as quais não tomaram em consideração a situação específica dos Advogados, resultando em graves discriminações em seu prejuízo. A Ordem dos Advogados tem vindo a acompanhar a situação e tudo irá fazer para que o Governo e a CPAS concedam aos Advogados os apoios de que estes tanto carecem. Ao mesmo tempo, a Ordem interveio para que o funcionamento dos Tribunais se processe sem riscos desnecessários, mas também para que não sejam coarctados os direitos de defesa dos cidadãos, os quais têm que ser especialmente acautelados durante um estado de emergência.

Nesta situação tão difícil que o nosso país atravessa, os Advogados devem manter a sua luta intransigente pelos direitos dos cidadãos. Efectivamente, essa luta não conhece tréguas, nem sequer em tempos de pandemia global. E essa luta é neste momento absolutamente necessária perante uma situação tão séria, em que só a intervenção dos Advogados pode prevenir os abusos do poder, que qualquer estado de excepção potencia. No momento em que os Tribunais estão encerrados, excepto para casos urgentes

em que estejam em causa direitos fundamentais, os Advogados, mesmo confinados à sua habitação, devem continuar o seu trabalho e estar disponíveis para o contacto à distância dos seus clientes. É isto o que toda a sociedade espera dos Advogados e é essa atitude que nos permitirá continuar o nosso trabalho, mesmo durante esta fase crítica.

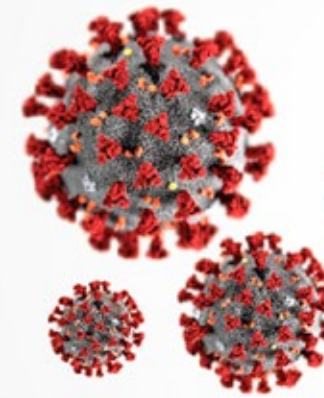
A Ordem dos Advogados está, como sempre esteve, à disposição de todos os Colegas e dará todo o apoio para que a situação extremamente complexa que atravessamos seja rapidamente ultrapassada. Para isso os cidadãos têm que continuar a contar com todos os Advogados. Sem Advogados não há justiça e sem justiça não há cidadania. ■

Luís Menezes Leitão
Bastonário da Ordem dos Advogados

Dossier Covid – 19

Reunimos no portal da OA toda a informação sobre esta emergência de saúde pública e sobre as decisões que dizem respeito aos Advogados.

Mantenha-se seguro e informado, pela sua saúde e de todos.



COVID-19

BREVE GUIA DAS MEDIDAS DE PROTECÇÃO SOCIAL NA DOENÇA NA PARENTALIDADE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, veio aprovar medidas excecionais e temporárias de resposta à situação de pandemia do COVID-19, dentre as quais alguns regimes especiais para protecção social e apoio à parentalidade. Estas medidas foram desenhadas para permitir responder às necessidades de emergência sanitária e contenção social ali estabelecidas, tais como o fecho de escolas e de outros estabelecimentos não essenciais e a necessidade de isolamento profilático. Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Este DL veio reforçar as condições atribuídas às famílias na prestação de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente e a filhos menores, durante os períodos de interrupção escolar. Os Advogados têm sido chamados a responder a inúmeras questões sobre estas matérias pelo que esperamos que este breve guia possa ajudar a dissipar quaisquer dúvidas pela facilidade de leitura e informação pratica sobre os procedimentos.

SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, desde que este seja decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. Nestes casos o trabalhador tem direito a um subsídio

correspondente a 100 % da remuneração de referência, não sujeito a período de espera. Se após este período de isolamento de 14 dias vier a contrair a doença, tem direito ao subsídio por doença nos termos gerais.

COMO PROCEDER

1- O trabalhador por conta de outrem

Deve remeter à sua entidade empregadora a declaração de isolamento profilático emitida pelo Delegado de Saúde.

2- A entidade empregadora

1) Deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>, com a identificação dos trabalhadores em isolamento.

2) Deve remeter o modelo disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios> e as declarações através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.

3 – O trabalhador independente

1) Deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>, com a sua identificação.

2) Deve remeter o modelo e a sua declaração de certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19 – Declaração de isolamento profilático.

tico para trabalhadores.

APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

As faltas ao trabalho são justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, nos seguintes casos:

a) Em caso de encerramento dos estabelecimentos escolares ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, desde que determinadas pela DGS ou pelo Governo, e também nos períodos de interrupção letiva, as faltas ao trabalho são justificadas desde que motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;

b) As faltas motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

Para prestar assistência nas situações previstas nestas duas situações, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Durante este período de férias é devida retribuição correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

APOIO FINANCEIRO

Nestes casos o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 terços da sua remuneração base, ou seja, não inclui outras componentes da remuneração. O apoio é pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social, e tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (635€), e por limite máximo três RMMG (1.905€), sendo calculado em função do número de dias de falta ao trabalho.

O apoio só é concedido se não existirem outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho, sendo atribuído a partir de 16 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos

sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores.

COMO PROCEDER

1- O trabalhador

1) Deverá preencher a declaração Mod. GF88-DGSS, disponível <http://www.seg-social.pt/formularios> e remeter à respetiva entidade empregadora. A declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

2 – A entidade empregadora

2) Deverá recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores e proceder ao preenchimento do formulário on-line disponível na Segurança Social Direta (www.seg-social.pt).

3) Deverá registar o IBAN na Segurança Social Direta, pois o apoio pago pela Segurança Social à entidade empregadora, será obrigatoriamente por transferência bancária.

APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES E DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Os trabalhadores independentes (sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses) e os trabalhadores do Serviço doméstico que não possam exercer a sua atividade por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade, por força do encerramento dos estabelecimentos de ensino (por ordem do Governo ou da DGS), têm direito a um apoio financeiro extraordinário.

O apoio ao trabalhador independente corresponde a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada do primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de 1 IAS (valor: 438,81€) e o limite máximo de 2 ½ IAS (valor: 1.097,02€).

O trabalhador do serviço doméstico tem direito a um apoio financeiro correspondente a 2/3 da base de incidência contributiva.

O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores.

COMO PROCEDER

1) Deverá ser preenchido o formulário on-line para requerimento do apoio, que está disponível na Segurança Social Direta.

2) Para aceder à Segurança Social Direta é necessário pedir a senha na hora. O IBAN também deverá ser registado, pois o pagamento do apoio será feito obrigatoriamente por transferência bancária. O registo do IBAN deverá ser feito na Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

A medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes que não sejam pensionistas, e que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos. O trabalhador independente deverá estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19. Estas circunstâncias são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente (até um máximo de seis meses), correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (438,81€). Este apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Tem direito, também, adiamento do pagamento das contribuições dos meses em que esteve a receber o apoio. O pagamento diferido destas contribuições inicia-se no segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado em prestações (até 12).

COMO PROCEDER

1) Deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line na Segurança Social Direta para requerimento do apoio (Se não tiver acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora).

2) Deverá registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que esta possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

ASSISTÊNCIA A FILHO/NETO POR ISOLAMENTO PROFILÁTICO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE

Aplica-se às faltas do trabalhador por conta de outrem, em caso de situação de acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente, desde que o isolamento seja decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. A criança deverá ser menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

As faltas são consideradas justificadas e o trabalhador tem direito ao subsídio por assistência a filho/neto, sem depender de prazo de garantia, de valor correspondente a 65% da remuneração. Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2020 este valor passa a ser de 100% da remuneração.

COMO PROCEDER

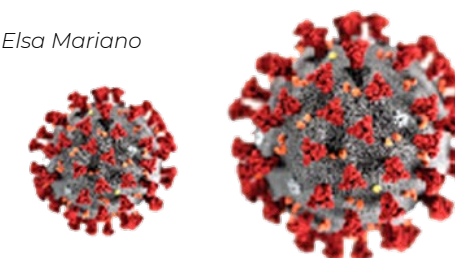
1) Deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line para requerer este subsídio, disponível na Segurança Social Direta, no menu Família, opção Parentalidade no botão Pedir novo, escolher Subsídio para assistência a filho ou netos.

2) A certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, deverá ser entregue na Segurança Social Direta, através dos Documentos de Prova disponível no menu Perfil. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora.

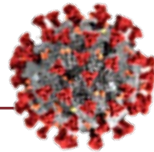
3) Deverá registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa pagar-lhe diretamente o apoio, o que será obrigatoriamente feito por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária.

4) Caso se verifique a ocorrência de doença do filho/neto, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por assistência a filho ou neto nos termos gerais da prestação. Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (certificado de incapacidade temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social. ■

Texto Elsa Mariano



GUIA PARA O LAY-OFF SIMPLIFICADO E OS OUTROS APOIOS EXCEPCIONAIS À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO



Na sequência da pandemia de COVID-19 e em resposta às expectáveis terríveis consequências da paragem do tecido empresarial do país e para proteção dos postos de trabalho, o Governo com base na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10 -A/2020, de 13 de março, aprovou a [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#), que veio definir e regulamentar os termos e as condições de atribuição de alguns apoios de caráter extraordinário, destinados aos trabalhadores e empregadores, incluindo um regime especial de Lay-off. Este regime, que entretanto se tornou corrente apelidar de Lay-off simplificado, foi alterado 3 dias depois (pela [Portaria n.º 76-B/2020](#) de 18 de março) e finalmente revogado a 26 de março, com a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março](#), que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Salientamos como principais alterações ao que já se conhecia, a extensão do regime a todas as empresas obrigadas a encerrar por força da declaração de estado de emergência, a adaptação da figura da redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho e a proibição de despedimento de trabalhadores, caso se opte por este regime. Deixamos agora uma descrição das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

A SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

As medidas de apoio à manutenção dos postos de trabalho exigem que a empresa se encontre em estado comprovado de crise empresarial, por força da pandemia de COVID 19.

A situação de crise empresarial revela-se por:

a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (declaração de estado de emergência), ou por determinação legislativa ou administrativa;

b) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas;

c) Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A situação de crise empresarial, no caso das alíneas b) e c), é atestada por declaração do empregador e certidão do contabilista certificado da empresa (ambas no requerimento da Segurança Social).

Se a empresa vier a ser sujeita a fiscalização, à posteriori, poderão vir a ser exigidas outras provas documentais, nomeadamente: (1) O balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo, ou meses anteriores, quando aplicável; (2) a declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores (ou outros, vd. art.º 3º n.º 3 b)); (3) em relação aos documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, serão pedidas as provas documentais das quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio. Finalmente fica previsto que podem ser exigidos quaisquer outros elementos comprovativos adicionais, a fixar por despacho.

As empresas e empregadores em situação de crise empresarial têm direito aos seguintes Apoios:

APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL (LAY-OFF SIMPLIFICADO)

| Quem pode requerer o Lay-off ?

Os empregadores que, em consequência do surto do vírus e da doença COVID-19, se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial. É ainda obrigatório que o empregador tenha, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

| O Apoio financeiro

A medida reveste a forma de um apoio financeiro à manutenção dos contratos de trabalho, assegurando o pagamento de 2/3 da retribuição ilíquida do traba-

lhador (66%), até ao valor máximo de 3 remunerações mínimas mensais garantidas (1.905€). Este apoio é assegurado em 70% pela Segurança Social e em 30 % pelo empregador e tem a duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

Este apoio é cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho. Nestes termos, o instituto suporta o pagamento de uma bolsa correspondente a 30% do IAS (131,64€) destinada, em partes iguais, ao trabalhador e ao empregador (65,82€).

| Como requerer o Lay-off

O empregador que pretenda acionar o regime especial de Lay-off, deverá ouvir os delegados sindicais e comissões de trabalhadores (quando existam) e comunicar por escrito aos trabalhadores a decisão de requerer o Lay-off, indicando a sua duração previsível.

Após este passo, submeterá de imediato [o requerimento ao Instituto da Segurança Social](#), I. P. (ISS, I. P.), através da Segurança Social Directa, sendo o documento assinado pelo empregador e atestado pelo contabilista e acompanhado da listagem nominativa, em ficheiro excell, dos trabalhadores abrangidos pela medida com o seu respetivo número de segurança social.

REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DOS CONTRATOS EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Em caso de suspensão do contrato, os trabalhadores têm direito a receber dois terços do seu salário normal ilíquido, com a garantia de um valor mínimo igual ao do salário mínimo nacional (635 €). Este apoio é assegurado em 70% pela Segurança Social e em 30 % pelo empregador. Já nas situações de redução do horário, a retribuição é calculada em proporção das horas de trabalho.

Caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva.

PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, A TEMPO PARCIAL

| Quem pode requerer ?

Os empregadores que não tenham recorrido à possibilidade de formação durante o Lay-off, podem fazê-lo mediante um plano de formação definido pelo IEFP, I. P., tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho.

| O Apoio financeiro

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG), ie 635 €.

| Procedimento e duração

O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato ao IFP, IP, declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, e certidão do contabilista certificado da empresa que a ateste, bem como listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social. O Apoio tem a duração de um mês.

O INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA APOIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA

As empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19, podem requerer a atribuição deste incentivo no valor de uma RMMG (635€), por trabalhador, pago apenas por um mês, para apoio na primeira fase de retoma da normalidade.

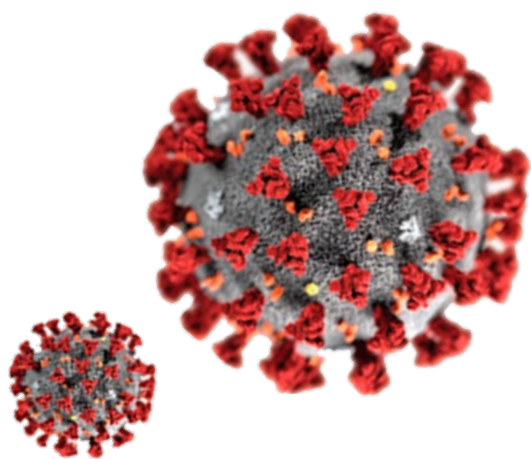
Este incentivo é concedido pelo IEFP, IP e pago de uma só vez. Para aceder ao incentivo o empregador deverá apresentar requerimento àquele instituto, com a declaração do empregador e do contabilista certificado da empresa, para prova da situação de crise empresarial.

A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Os empregadores que beneficiem das medidas acima e enquanto durarem estas medidas, têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas. Este direito também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, embora o benefício não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral.

Esta isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente. ■

Texto Elsa Mariano



AS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS EXCEPCIONAIS DE RESPOSTA AO COVID-19

Em resposta à situação de pandemia de COVID-19 temos assistido a uma enorme proliferação de actos legislativos e à publicação constante de novos diplomas, o que exige uma particular atenção dos Advogados para se manterem a par das últimas alterações legislativas.

Desde logo esta pandemia obrigou a rever os prazos das obrigações fiscais e outras prioridades, tendo em conta as novas possibilidades de incumprimento pela necessidade de isolamento social e profilático e casos de doença por COVID-19. Assim para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, passou a considerar-se como **justo impedimento** as situações de infecção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridades de saúde. Também em sede de procedimento contraordenacional, os contribuintes que se encontram abrangidos por medidas de isolamento decretadas pelas autoridades de saúde e que se encontrem impedidos no cumprimento das suas obrigações tributárias, não lhes será

aplicável qualquer coima pelas respectivas infracções. Também se estendeu a **aplicação do regime das férias judiciais** aos prazos tributários que corram a favor dos contribuintes e que respeitem actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários (artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março).

Deixamos aqui uma síntese das medidas excepcionais de natureza fiscal, aprovadas pelo Governo e em vigor à data de 26 de Março de 2020¹.

I – MEDIDAS FISCAIS APLICÁVEIS AOS ADVOGADOS

Durante o período de estado de emergência, os Advogados à semelhança do que acontece para os trabalhadores independentes e empresas, podem fraccionar a entrega do IVA, seja nos regimes mensal ou trimestral, bem como a retenção na fonte de IRS. O pagamento destes impostos poderá ser fraccionado em 3 prestações mensais, sem juros, ou em 6 prestações, sendo aplicáveis juros de mora a partir do quarto mês, inclusive, sem que seja necessário prestar garantia. Nada impede que, quem assim o entenda, continue a realizar o pagamento de forma imediata, nos termos habituais.

II – MEDIDAS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES E EMPRESAS

PAGAMENTO DE IVA | IRS | IRC

Para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais, por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, passa a considerar-se como justo impedimento as situações de infecção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridades de saúde.

Foi estabelecida a possibilidade de pagamento fraccionado do IVA e das retenções na fonte. Assim, durante este período de estado de emergência, os trabalhadores independentes e as empresas, com um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018 ou com início de actividade a partir de 1 de janeiro de 2019, podem fraccionar a entrega do IVA, nos regimes mensal e trimestral, bem como as entregas das retenções na fonte de IRS e IRC.

Nestes termos o pagamento destes impostos poderá ser fraccionado em 3 prestações mensais, sem juros, ou em 6 prestações, sendo aplicáveis juros de mora a partir do quarto mês, inclusive, sem que seja necessário prestar garantia. Nada impede que, quem assim o entenda, continue a realizar o pagamento de forma imediata, nos termos habituais.

Os restantes trabalhadores independentes e empresas podem beneficiar do mesmo regime no segundo trimestre de 2020, desde que registem uma diminuição no volume de negócios de pelo menos 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação (face ao período homólogo do ano anterior), clarificou o Ministro das Finanças.

Os trabalhadores em situação de Lay-off simplificado estão isentos de pagamento de IRS.

2. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS – IRC
[O Despacho n.º 104/2020 – XXII – SEAF](#), implementou algumas medidas de flexibilização das obrigações fiscais, nomeadamente o pagamento especial por conta, que em circunstâncias normais teria de ser efectuado durante este mês de Março, pode ser efectuado até 30 de Junho de 2020.

A data do primeiro pagamento por conta e do primeiro pagamento adicional por conta foi alargada até ao final de Agosto, em vez do final de Julho. O prazo acaba assim a 31 de Agosto de 2020.

Também a data de entrega da declaração de rendimentos do IRC (Modelo 22) foi prolongada. A declaração relativa ao exercício de 2019 pode ser cumprida até 31 de Julho, em vez da data prevista na lei de 31 de Maio.

3. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Empresas que têm até 50 postos de trabalho:

O pagamento das contribuições sociais devidas entre Março e Maio de 2020 pode ser reduzido a 1/3 nos meses de Março, Abril e Maio, sendo o valor remanescente relativo aos meses de Abril, Maio e Junho liquidado a partir do 3º trimestre de 2020, em termos similares ao pagamento fraccionado adoptado para o IVA e retenções na fonte. Isto significa que as contribuições podem ser pagas a partir de Julho, de forma fraccionada em três prestações mensais, sem juros; ou em seis prestações mensais com juros a partir da 4ª prestação.

Estão abrangidas por esta medida, de forma imediata, as empresas até 50 postos de trabalho.

Empresas que têm até 250 postos de trabalho:

As empresas que têm até 250 trabalhadores poderão aceder ao mecanismo descrito acima se tiverem verificado uma quebra no volume de negócios superior ou igual a 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação (face ao período homólogo do ano anterior).

Trabalhadores independentes:

Está ainda previsto que os trabalhadores indepen-

des (que não sejam pensionistas e que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos) que tenham requerido o apoio excepcional previsto na Portaria n.º 71-A/2020 por se encontrarem em situação comprovada de paragem da sua actividade, ou da actividade do respectivo sector, em consequência do surto de Covid-19, podem pedir o diferimento das contribuições à Segurança Social.

Empregadores e trabalhadores em regime de Lay-off Simplificado:

Os empregadores que beneficiem do regime de Lay-off simplificado e enquanto durarem essas medidas, têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos seus órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas. Este direito também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respectivos cônjuges, embora o benefício não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral.

O trabalhador que se encontre neste regime de Lay-off, ao contrário da empresa, que fica isenta, tem de continuar a descontar a taxa social única (11%), mas deixa de pagar IRS.

NOVAS DATAS PARA IRC

O pagamento especial por conta, que em circunstâncias normais teria de ser efectuado durante este mês de Março, pode ser efectuado até 30 de Junho de 2020.

A data do primeiro pagamento por conta e do primeiro pagamento adicional por conta foi alargada até ao final de Agosto, em vez do final de Julho. O prazo acaba assim a 31 de Agosto de 2020.

Também a data de entrega da declaração de rendimentos do IRC (Modelo 22) foi prolongada. A declaração relativa ao exercício de 2019 pode ser cumprida até 31 de Julho, em vez da data prevista na lei de 31 de Maio.

Para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais, por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, passa a considerar-se como justo impedimento as situações de infecção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridades de saúde. ■

Texto Elsa Mariano

¹Entretanto foi publicado o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#), que veio estabelecer o “regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”, pelo que alertamos para a necessidade de consulta deste regime.

LEGISLAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, a situação de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional da COVID-19 e, em 11 de março de 2020, considerou a COVID-19 como uma pandemia.

Na sequência desta declaração, têm vindo a ser aprovadas e publicadas no Diário da República um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas e às entidades públicas e privadas, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19. O Diário da República disponibiliza [aqui](#) esse conjunto de medidas. Pode consultá-las por [área temática](#) ou por [ordem cronológica](#) da sua publicação.

[DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 14-A/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-18](#)
Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 15-A/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-18](#)
Autorização da declaração do estado de emergência

[DECRETO N.º 2-A/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-20](#)
Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

[DESPACHO N.º 3545/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-A/2020, SÉRIE II DE 2020-03-21](#)
Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência

Nota. — Os diplomas que tenham sido alterados e ou retificados estão disponíveis na sua versão consolidada para facilitar a consulta e, depois de entrar na página de cada um, poderá consultar a respetiva análise jurídica.

Consulte em <https://dre.pt/legislacao-covid-19>

INFORMAÇÃO ONLINE

I – Informação e links úteis

[Direcção-Geral da Saúde COVID-19](#)
[Guias para as Instituições](#)
[Materiais de divulgação](#)
[Orientações](#)
[Perguntas frequentes](#)

[Ponto de Situação Actual em Portugal](#)

[Relatório de Situação](#) – Informação publicada diariamente às 12:00

[Vídeos de recomendações](#)

[Estamos On / Portal do Governo](#)

CONTACTOS DE EMERGÊNCIA

Linha SNS 24 para triagem de sintomas e esclarecimento de dúvidas sobre COVID-19:
Telefone: 808 24 24 24
E-mail: atendimento@SNS24.gov.pt

Apoio questões gerais do Ministério da Justiça:
Linha Justiça: 800 910 220
E-mail: covid19@sg.mj.pt

Apoio sobre Funcionamento dos Tribunais:
Telefone: 217 906 200
Site: dgaj.justica.gov.pt

Apoio sobre Registos e Notariado:
Telefone: 211 950 500
Site: <https://irn.justica.gov.pt/>

CONTACTOS TELEFÓNICOS ÚTEIS

Linha SNS 24 para triagem de sintomas e esclarecimento de dúvidas sobre COVID-19
808 24 24 24

Linha Segurança Social para esclarecimentos sobre assistência a familiares, baixas e quarentena
300 502 502

Linha do Ministério dos Negócios Estrangeiros de emergência aos portugueses em viagem
217 929 755

DIGITAIS ÚTEIS

Plataforma da DGS para esclarecimentos sobre a COVID-19 – covid19.min-saude.pt

Canal SNS 24 para esclarecimentos de dúvidas. Não utilizar para diagnóstico médico. atendimento@SNS24.gov.pt

Canal do Ministério dos Negócios Estrangeiros de emergência aos portugueses em viagem covid19@mne.pt

II . Legislação, Formulários e Comunicados

Consulte sempre o Diário da República electrónico [aqui](#)

Legislação

Formulários: Declaração para efeitos de isolamento profilático (versão PDF) / Declaração para efeitos de isolamento profilático (versão MS Word)

Comunicados do Governo

Estado de Emergência Nacional: [Pacote de Medidas](#)

FAQ – [Perguntas frequentes](#)

[Regras para uma alimentação segura](#)

Teletrabalho

III. Informação para os Advogados

Mantenha-se actualizado através da consulta do Portal da Ordem dos Advogados e do Diário da República

Medidas Excepcionais [Tribunais e outras instalações de Justiça](#)

Suspensão de prazos e diligências.

Durante a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento, no contexto da pandemia COVID-19, aplica-se o regime das férias judiciais.

Este regime vigora até quando? A data de cessação deste regime será determinada por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento, no contexto da pandemia COVID-19.

Justo impedimento, justificação de faltas e adia-

mento de diligências.

Fundamento para a alegação do justo impedimento, justificação de não comparecimento ou adiamento da prática de actos processuais e procedimentais de carácter presencial.

Encerramento de instalações e suspensão de atendimento presencial.

Através de determinação da autoridade pública competente ou do Governo.

Deslocações – registar

As deslocações aos Tribunais se limitem às pessoas que foram convocadas para diligências processuais, ou que tenham motivo absolutamente inadiável, e que não possam tratar pelo telefone ou informaticamente;

Os cidadãos convocados para diligências processuais e que, nas duas semanas anteriores, tenham estado em zonas de risco da doença COVID-19 – quer no estrangeiro, quer dentro do país – devem informar previamente o Tribunal por e-mail ou por telefone;

Medidas de flexibilização das obrigações fiscais

[Despacho n.º 104/2020 – XXII – SEAF](#)

O pagamento especial por conta (PEC) de IRC a efectuar em Março pode ser efectuado até 30 de Junho de 2020.

A declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, pode ser cumprida até 31 de Julho de 2020.

O 1.º pagamento por conta e 1.º pagamento adicional por conta, ambos de IRC, a efectuar em Julho, podem ser efectuados até 31 de Agosto de 2020.

A aplicação do regime de justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, aplica-se nas situações de infecção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.

Aplicação do regime das férias judiciais aos prazos tributários que corram a favor dos contribuintes e que respeitem actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários (artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março).

IV – Outras instituições internacionais de referência

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: resposta

ao coronavírus

Coronavirus: Exceptional measures at [the European Court of Human Rights](#) – The European Court of Human Rights has announced a series of exceptional measures in response to the coronavirus outbreak. The court will maintain its essential activities, especially its handling of priority cases. It will also consider urgent requests for interim measures when there is an imminent risk of irreversible harm. The six-month deadline for lodging applications and all time limits relating to pending cases have been extended by one month, as of 16 March. The court will be closed to the public, and all hearings scheduled for March and April are cancelled: [ECHR press release](#). [EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS | STRASBOURG | 18 MARCH 2020](#)

**Tribunal de Justiça e Tribunal Geral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADAPTAÇÃO DA ACTIVIDADE JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL GERAL DEVIDO À PANDEMIA ASSOCIADA AO CORONAVÍRUS COVID-19 [19/03/2020]

Devido a uma situação de crise grave, o Tribunal Geral foi obrigado, num primeiro momento, a limitar fortemente a sua actividade jurisdiccional. As audiências de alegações programadas até 3 de Abril de 2020 foram adiadas para data posterior e só os processos revestindo especial urgência (processos com tramitação acelerada, processos prioritários e processos de medidas provisórias) foram tratados.

O Tribunal Geral adaptou agora as suas modalidades de trabalho e diligência, na medida do possível, no sentido de prosseguir igualmente o tratamento dos outros processos. Continua a ser dada prioridade aos processos que revistam especial urgência.

Os prazos legais, incluindo os prazos para intentar



Mapa actualizado [aqui](#) Johns Hopkins University

uma acção ou interpor recurso, continuam a correr e as partes estão obrigadas a respeitá-los, sem prejuízo da possibilidade de invocar o artigo 45.º, segundo parágrafo, do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com vista a atender às actuais dificuldades legítimas das partes, os prazos processuais que serão fixados pela Secretaria, a partir de hoje, serão adaptados ao contexto da actual crise sanitária sem precedentes. Convidam-se as partes a consultar regularmente o sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia (www.curia.europa.eu)

OCDE / OECD: coronavirus spreads

Global economy faces gravest threat since the crisis as coronavirus spreads – 02/03/2020 – The coronavirus Covid-19 presents the global economy with its greatest danger since the financial crisis, according to the OECD’s latest [Interim Economic Outlook: Coronavirus: the world economy at risk](#). Cite this content as: OECD (2020), OECD Economic Outlook, Interim Report March 2020, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/7969896b-en>. [Organisation for Economic Co-operation and Development](#)

Organização Mundial da Saúde (OMS) / World Health Organization (WHO)

[Coronavirus disease \(COVID-19\) outbreak](#)

[Country and technical guidance for COVID-19](#) – Find latest WHO recommendations and implementation tools for governments and organizations.

[Novel Coronavirus \(COVID-19\) Situation dashboard](#) – This interactive dashboard/map provides the latest global numbers and numbers by country of COVID-19 cases on a daily basis. Home/Emergencies/Diseases/Coronavirus disease 2019

World Health Organization (WHO) | Europe: – COVID-19 site

Vídeo da Organização Mundial da Saúde que explica como surgiu o vírus, como se propaga e quais as medidas de protecção [Legendado em português] / [DGS](#).

UNIÃO EUROPEIA

[Comissão Europeia](#)

Acção da Comissão Europeia em matéria de coronavírus. Início | [Viver, trabalhar e viajar na UE | Saúde | Resposta ao surto de coronavírus](#).

[European Centre for Disease Prevention and Control \(ECDC\)](#)

«COVID-19

The COVID-19 pandemic is rapidly evolving, and outbreak investigations are ongoing. ECDC is closely monitoring this outbreak, providing risk assessments, public health guidance, and advice on response activities to EU Member States and the EU Commission. (...)

[Facts about COVID-19](#)
[Infographics and leaflets about COVID-19](#)
[Online micro learning activities on non-pharmaceutical countermeasures in relation to COVID-19](#)
[Situation update worldwide](#)
[Situation update for the EU/EEA and the UK](#)

ECDC is an EU agency aimed at strengthening Europe’s defences against infectious diseases».

[Parlamento Europeu](#)

«COVID-19: Investir na investigação para enfrentar a actual e as futuras crises

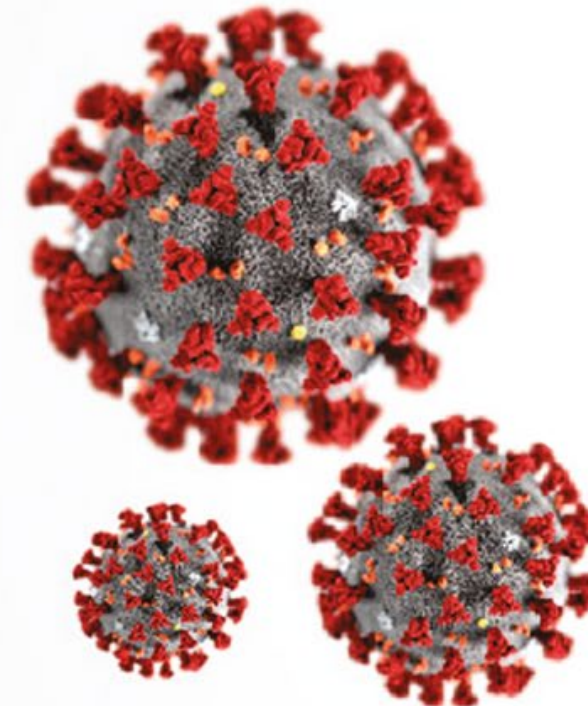
Comunicado de imprensa | 20-03-2020

As medidas de resposta à crise da COVID-19 devem ser complementadas com fundos para os programas de investigação da UE, diz a Comissão da Indústria e Investigação do Parlamento Europeu. (...)

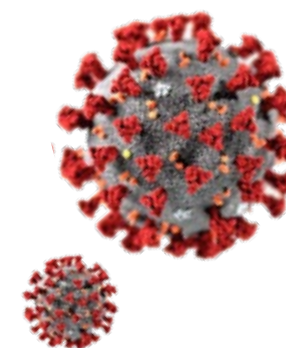
Para saber mais:

O que pode fazer a UE para aliviar o impacto da crise do coronavírus? (Serviço de Estudos do PE): BRIEFING. [What can the EU do to alleviate the impact of the coronavirus crisis?](#) EPRS | European Parliamentary Research Service | Authors: Nicole Scholz, Angelos Delivorias and Marianna Pari, Members’ Research Service | PE 649.338 – March 2020

Sala de imprensa > COVID-19: Investir na investigação para enfrentar a actual e as futuras crises | REF. [20200319IPR75304](#)».



COVID-19



FERNANDO MALTEZ

Se cumprirmos todas as nossas obrigações, pode fazer toda a diferença comparativamente às curvas epidémicas de outros países.

RTP 25-03-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

Os advogados são absolutamente essenciais para a defesa do Estado de direito e nem em estado de emergência a sua intervenção pode ser afastada, sob pena de se comprometer gravemente o funcionamento dos tribunais, em violação da Constituição e da lei.

Jornal i 24-03-2020

ANTÓNIO COSTA

Para além do médio e longo prazo, precisamos de uma resposta já. E essa resposta já implica dinheiro novo para responder aos custos acrescidos que os serviços nacionais de saúde estão a ter em toda a Europa, para podermos aumentar o número de testes na população e para dotarmos os sistemas de saúde com os equipamentos essenciais. É essencial para não se acrescentar à crise sanitária uma crise económica e social.

Os apoios que estamos a dar às famílias e às empresas requerem uma resposta comum. O problema não é português, espanhol, italiano ou holandês. É um problema comum a toda a União Europeia e, por isso, temos de ter uma resposta comum de toda a União Europeia.

CM 24-03-2020

MARCELO REBELO DE SOUSA

Sabem que no dia 2 de Abril cessa a vigência do estado de emergência e coloca-se a questão da sua renovação ou não. Faz sentido uma ponderação conjunta dos responsáveis políticos com os especialistas no domínio da saúde.

Sessão de apresentação sobre a "Situação epidemiológica da Covid-19 em Portugal, 24-03-2020

JOSÉ LUÍS FERREIRA

Hoje foi divulgado um estudo realizado por um grupo de investigadores da Faculdade de Medicina do Porto" segundo o qual "se o número de testes fosse triplicado evitar-se-iam só nos próximos 10 dias mais de 900 hospitalizações, o que permitiria naturalmente aliviar a pressão do SNS, salvar mais vidas". "E haveria menos oportunidades de contágio, para além de se poderem poupar milhões de euros do Estado. Eu gostaria de saber como olha para este estudo.

Lusa 24-03-2020

ANA CATARINA MENDES

Um momento exigente como este, mais do que nunca importa que as pessoas estejam unidas, que criem redes de solidariedade para combatermos primeiro a epidemia por uma questão de saúde pública, mas a seguir, também, não ignorarmos que nos encontramos perante uma crise que está para durar e que vai ter os seus efeitos económicos e sociais.

Visão 24-03-2020

RUI RIO

Portugal pode contar com o PSD "Neste momento o PSD não é oposição, é colaboração."

Jornal i 24-03-2020

ANTÓNIO COSTA

Até agora não faltou nada nem é previsível que venha a faltar o que quer que seja.

SIC 23-03-2020

CATARINA MARTINS

Temos de confiar no trabalho destes profissionais, acrescenta. Mas é preciso garantir que "o Sistema Nacional de Saúde tem todas as condições de que precisa.

RTP 23-03-2020

JOÃO COTRIM FIGUEIREDO

Com efeitos imediatos, o Estado deve introduzir uma subvenção que garanta a manutenção de um nível de rendimento a todos os trabalhadores por conta de outrem (independentemente da natureza do vínculo laboral), trabalhadores a recibos verdes, profissionais liberais e titulares de órgãos sociais que tenham visto a sua situação alterada com as medidas de contenção decididas pelo Governo, seja por lay-off, não-renovação dos contratos ou encerramento compulsivo de atividade.

Porto Canal 23-03-2020

CECÍLIA ANACORETA CORREIA

Neste quadro de emergência nacional, o CDS reclama do Governo humanismo nas medidas que vierem a ser adotadas para que nenhum português fique para trás", "o Governo escolheu a via do adiamento do pagamento de impostos e de mais endividamento para as empresas". Fazer face a esta crise implica também encontrar respostas prontas a estas inquietações que afetam centenas de milhares de famílias e de cuja serenidade e tranquilidade depende também o sucesso de todos.

Jornal Económico 21-03-2020

JERÓNIMO DE SOUSA

A situação que vivemos ajuda a perceber que é nos serviços públicos e no SNS que o povo encontra a garantia dos seus direitos, em particular do direito à saúde. Que esta lição fique retida para o futuro e não apenas em tempos de crise de saúde pública.

Sábado 20-03-2020

ANDRÉ VENTURA

As pessoas querem saber como vão resolver as suas vidas. É fácil dizer encerrem-se os espaços, confinem-se as famílias. Quem vai pagar salários? Como se vão pagar as contas? As rendas? É isso que as pessoas querem saber. E é isso que um primeiro-ministro, chefe de governo deveria dizer.

Sol 19-03-2020

MARCELO REBELO DE SOUSA

Portugueses, acabei de decretar o Estado de Emergência. Uma decisão excepcional num tempo excepcional.

Esta guerra, que de uma verdadeira guerra se trata, dura há um mês.

Na contenção, o serviço nacional de saúde fez e continua a fazer heroísmo diário, pela mão dos seus notáveis profissionais. E com eles, todos os que estão a garantir a segurança e a produção e distribuição de bens essenciais, para que o país funcione.

Sabia e sei, que os portugueses estão divididos. Há quem o reclame (estado de emergência) perante ontem e há quem o considere dispensável, prematuro ou perigoso. Sabia e sei que em plena crise, as pessoas se sentem tão ansiosas, tão angustiadas, que aquilo que pedem um dia ou uma semana, uma vez dado, é logo seguido de mais exigências ou mais reclamações à medida que as preocupações ou os temores se avolumam. Sabia e sei que muitos esperam do estado de emergência um milagre, que tudo resolva num minuto, num dia, numa semana, num mês. Ainda assim entendi ser do interesse nacional dar este passo.

Mensagem do Presidente da República ao País sobre a declaração do estado de emergência, 18-03-2020

ANTÓNIO COSTA

Com a Declaração do Estado de Emergência a democracia não será suspensa. Nós continuaremos no pleno funcionamento das nossas instituições democráticas, continuaremos a ser uma sociedade aberta, de cidadãos livres, ou seja, cidadãos que são responsáveis por si e pelos outros. E por isso, a Declaração do Estado de Emergência em caso algum pode desresponsabilizar aquilo que tem sido o notável exemplo de civismo que os portugueses têm dado, seguindo as recomendações da Direcção-Geral de Saúde, procurando conter os contactos sociais ao mínimo essencial e acatando as orientações das autoridades. Pelo contrário, nós queremos continuar a viver numa sociedade decente, que é uma sociedade onde cada um cuida de si e cuida dos outros também, onde ninguém é deixado ao abandono, onde praticamos o princípio do salve-se quem puder. É mesmo nestes momentos de emergência que mais temos de sentir um sentimento comunitário de solidariedade uns para com os outros.

É absolutamente essencial que numa sociedade democrática os decisores políticos continuem a agir com base na informação técnica e científica adequada, e não com base nas suas opiniões voluntaristas. E é desta forma rigorosa, que tal como temos feito ao longo destas semanas, iremos continuar a fazer, com estado de emergência ou

sem estado de emergência, adoptando em cada momento as medidas que são essenciais, adequadas e necessárias para proporcionalmente sacrificar o que tiver de ser sacrificado para salvar esse bem maior que é a saúde pública e a vida de todos os portugueses.

*Conferência de Imprensa do Conselho de Ministros,
18-03-2020*

CENTRO NACIONAL DE CYBERSEGURANÇA

É aconselhada extrema prudência no acesso, na receção e na partilha de conteúdos digitais associados à temática da pandemia COVID-19, devendo dar-se prioridade a fontes oficiais e reputáveis de informação.

Alerta COVID-19 17-03-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

Os Advogados não podem ficar excluídos da necessária protecção social, especialmente numa altura em que os seus riscos profissionais se agravaram consideravelmente, perante a grave emergência de saúde pública que o país atravessa.

Jornal i 17-03-2020

MARCELO REBELO DE SOUSA

Mais que um apelo é uma certeza. Vencemos a pneumónica há 100 anos que foi devastadora, vencemos pestes desde que somos Portugal, vencemos crises económicas e financeiras. Vamos vencer. Aquilo que é preciso decidir será decidido. As medidas que é preciso tomar serão tomadas. A ponderação a fazer será feita, minuto a minuto, hora a hora, dia a dia. Com os órgãos de soberania juntos, unidos, presidente, parlamento, governo, partidos solidários. Aquilo que nos une é muito mais, muitíssimo mais importante, do que aquilo que nos pudesse dividir. E vamos vencer.

Declaração pessoal ao país, 15-03-2020

JOSÉ GIL

O coronavírus, pondo em perigo qualquer um, independentemente da sua riqueza ou estatuto, torna todos iguais – não perante a morte, mas perante o direito à vida, à saúde e à justiça.

“Esta terrível experiência que estamos a viver constitui apenas uma antecipação, e um aviso, do que nos espera com as alterações climáticas.

Público 15-03-2020

ANTÓNIO COSTA

Temos que assumir a partir do princípio que esta pandemia no continente europeu, e designadamente em Portugal, ainda não atingiu o seu pico, pelo contrário, está em fase de evolução, de modo a que é muito provável que nas próximas semanas mais doentes venham a ser contaminados, por ventura com mais graves consequências para a sua saúde e para a sua própria vida, e que este possa ser um surto mais duradouro do que se possa ter estimado inicialmente. Por isso, e como tenho dito, devemos desejar o melhor, mas devemos estar preparados para o pior.

Declaração aos portugueses, 12-03-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

Numa atitude extremamente responsável, os portugueses retirados de Wuhan optaram por uma quarentena voluntária, o que é de louvar. Susan Sontag escreveu que “a doença é o lado sombrio da vida, uma cidadania bem pesada. Ao nascer, todos nós adquirimos uma dupla cidadania: a do reino da saúde e a do reino da doença. E muito embora todos preferíssemos usar o bom passaporte, mais tarde ou mais cedo, cada um nós se vê obrigado, ainda que momentaneamente, a identificar-se como cidadão da outra zona”. É precisamente por sabermos isso que todos devemos solidariedade e apoio a quem seja atingido pela doença, devendo qualquer medida de polícia sanitária respeitar sempre os direitos dos doentes.

Jornal i 04-02-2020

COVID-19



JOANA MARQUES VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

UM NOVO ESTATUTO, VELHAS QUESTÕES, NOVOS DESAFIOS

O debate que recentemente veio a público, relativo ao Ministério Público e aos princípios constitucionais que o inspiram e determinam, por se revestir de uma clara relevância estrutural para o Estado de Direito Democrático, em que todos elegemos viver, seria por si só motivação suficiente para aceitar o convite que me foi dirigido pelo Boletim da Ordem dos Advogados.

Subsistem, no entanto, outras razões para ter aceitado quebrar a reserva de intervenção no espaço público, a que voluntariamente me tenho remetido, com a exceção do processo legislativo relativo à alteração do Estatuto do Ministério Público - por motivos que todos compreenderão - e ocasionais comunicações em ambientes académicos e espaços de cidadania.

A seriedade do tema, ora presente, imporia, a meu ver, uma abordagem rigorosa e profunda, mas serena e ponderada, principalmente por parte dos profissionais do foro, a quem se exigiria a recusa explícita de precipitações e radicalismos, que extremam posições e inquinam um debate de ideias que, por necessário, se pretende científico e frutuoso.

A natural dialética decorrente da livre expressão de pensamentos diferenciados, pressuposto essencial do debate característico das sociedades democráticas, afasta-nos decisivamente de concepções de confronto dualista, que sempre recusámos, mais próprias de competições desportivas, com frequentes referências e invocações ao meu nome, facto a que sou completamente alheia.

Também por isso, considere oportuno expressar algumas, poucas, reflexões, que espero esclarecedoras, sobre velhas questões à luz de novos desafios, reafirmando a imprescindibilidade do desenvolvimento de uma discussão aberta e plural.

Impõe-se a participação ativa e os contributos de todos os profissionais do sistema da justiça, da academia, dos responsáveis políticos e institucionais e de todos os cidadãos interessados.

Teremos, assim, a garantia que eventuais alterações

legislativas não se farão de forma apressada e infundada, mas, pelo contrário, corresponderão a efetivas necessidades de melhoria da arquitetura legal do Estado de Direito.

As múltiplas competências materiais, para além do âmbito criminal, atribuídas pela Constituição da República e pela Lei ao Ministério Público português, diferenciam-no substantivamente de muitos dos Ministérios Públicos de outros países.

Caracterizada como uma magistratura de iniciativa e controlo, a poliformia das suas funções está sempre correlacionada com a promoção, defesa e representação de um interesse de natureza pública e da legalidade, na finalidade última da igualdade do cidadão perante a lei e da defesa da legalidade.

Entendeu o legislador constituinte, ou seja, entendemos todos nós, enquanto sociedade politicamente organizada, considerar o Ministério Público como um verdadeiro órgão do poder judicial, garante da sua independência, inserindo-o constitu-

tucionalmente nos Tribunais, atribuindo-lhe autonomia e consagrando os seus agentes como Magistrados, independentes da magistratura judicial, ainda que responsáveis e hierarquicamente dependentes. Efetivamente, a natureza e amplitude dos direitos dos cidadãos, dos interesses comunitários e dos valores do Estado de Direito, cuja defesa e promoção estão cometidos ao Ministério Público dificilmente se poderiam compaginar com uma qualquer forma de dependência face aos demais órgãos do poder, exercida por agentes não Magistrados.

Nesse sentido, o valor constitucional de autonomia do Ministério Público, está indissociavelmente ligado à qualidade dos Magistrados e dos seus agentes.

Magistrados vinculados a critérios de legalidade e objetividade, que apenas e exclusivamente estão sujeitos às diretivas, ordens e instruções previstas no Estatuto do Ministério Público.

Detêm competências próprias e não delegadas, como claramente se quis expressar quando em sede de uma anterior revisão estatutária, se consagrou a

alteração da designação de Delegado do Procurador da República para Procurador da República. O Magistrado do Ministério Público na titularidade do processo crime, designadamente na direção do

sindicabilidade e escrutínio dos despachos emitidos, o que exige uma clara definição da titularidade dos autos e das instâncias de controlo e reclamação, que não se podem fungir, nem confundir.



inquérito, assume competências próprias, que, segundo muitos, lhe conferem nessas vestes, um verdadeiro estatuto de independência.

O que assume um especial significado face à estrutura acusatória adotada pelo nosso processo penal, com um desenho preciso da intervenção processual do Ministério Público, que não permite intervenções processuais para além das expressamente previstas na lei processual penal, a manifestarem-se processualmente pela forma também aí claramente consagrada.

Os direitos dos sujeitos e dos intervenientes processuais, as respetivas garantias, bem como o regime de impedimentos e incompatibilidades, pressupõem a

É nesse sentido que o Estatuto do Ministério Público estatui que a intervenção hierárquica em processos de natureza criminal é regulada pela lei processual penal.

Aqui se referindo à intervenção hierárquica dirigida a determinado processo concreto.

O controlo da ação e da atividade do Ministério Público durante o inquérito, realiza-se, pois, mediante os diversos institutos previstos na lei processual penal, os quais se manifestam no próprio processo, revestindo a forma escrita.

Sem esquecer a necessária autorização judicial para todos os atos em que estejam em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.



Não subsiste, pois, a receada possibilidade de existência de uma ação processual sem controlo ou sindicância.

O princípio de organização hierárquica que também constitucionalmente conforma o Ministério Público, não sendo absoluto, deve desenvolver-se em concordância prática com os demais princípios constitucionais - designadamente o da autonomia e o de magistratura - tendo como limites o cumprimento dos normativos processuais que os regulam.

Os modelos organizacionais, a forma como se estruturam e o modo como se interrelacionam os seus órgãos e os seus agentes devem ser pensados forçosamente por referência às suas competências e funções, no quadro dos valores que os enformam.

Como refere Cunha Rodrigues "Como valor e como função a hierarquia encontra-se ao serviço dos fins institucionais do Ministério Público."

O que, desde logo, afasta a natureza da hierarquia do Ministério Público de outras formas de hierarquia como, por exemplo, a hierarquia administrativa ou a militar.

A estrutura hierárquica do Ministério Público, apresenta-se como imprescindível para a Unidade do Direito, na promoção da igualdade do cidadão perante a lei.

A estrutura hierárquica do Ministério Público, apresenta-se como imprescindível para a Unidade do Direito, na promoção da igualdade do cidadão perante a lei.

Mas tal função é, predominantemente, realizada pela emissão de Diretivas, muitas delas de natureza doutrinária e interpretativa, que, recorde-se, competem exclusivamente ao Procurador Geral da República,

sendo obrigatoriamente publicadas no Diário da República, não podendo ser assumidas por qualquer outro órgão da hierarquia do Ministério Público, sob pena de ilegalidade. Hoje, a organização hierarquizada do Ministério Público, apresenta-se como uma virtualidade na concretização das suas múltiplas funções.

A evolução político-institucional, o desenvolvimento tecnológico e a rapidez da comunicação, a mundialização e a alteração das relações pessoais e institucionais, na interseção das suas múltiplas variáveis, caracterizando-se por uma cada

vez maior interdependência e complexidade, exigem uma abordagem integrada e uma atuação articulada e em rede.

O atual Estatuto do Ministério Público na definição

das competências dos seus órgãos e dirigentes, atribuiu-lhes desenvolvidos poderes de coordenação interna e orientação, numa atenção especial à capacidade de gestão e de definição de metodologias de ação.

Introduzindo, por certa forma, uma distinta conceptualização das funções hierárquicas e respetivos poderes e deveres.

Poderemos, assim, adiantar que o exercício das funções hierárquicas no modo como são desenhadas no presente Estatuto, não se esgotam no poder de emitir diretivas, ordens e instruções.

Ou melhor, estes instrumentos devem ser o resultado de todo um trabalho prévio de reunião, articulação e concertação promovido e dirigido pelos responsáveis hierárquicos.

Também no âmbito dos processos criminais as funções hierárquicas não se esgotam no poder de emitir ordens concretas dirigidas aos processos concretos.

Veja-se, a título de exemplo, a competência atribuída ao diretor do DCIAP de "estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção do inquérito idóneos à

realização da sua finalidade, em prazo razoável". Também, numa resposta às exigências da complexidade da criminalidade organizada, se prevê a possibilidade de constituição de equipas de investigação e unidades de missão, sem que, contudo, se regulem as respetivas relações inter-pares e hierárquicas.

Cabe-nos, agora, refletir sobre como se conjugam o modelo de Ministério Público, constitucionalmente consagrado, a Procuradoria Europeia, os Tribunais Europeus e as demais instituições internacionais.

Cabe-nos, agora, refletir sobre como se conjugam, nos casos das equipas de investigação, os princípios da autonomia, da responsabilidade, da hierarquia e da titularidade da ação penal.

Cabe-nos, agora, refletir sobre como se conjugam o modelo de Ministério Público, constitucionalmente consagrado, a Procuradoria Europeia, os Tribunais Europeus e as demais instituições internacionais.

Cabe-nos, agora, refletir sobre os desafios do Estatuto do Ministério Público e da sua aplicação, naquilo que nos traz de verdadeiramente novo.

E sempre no respeito equilibrado dos princípios constitucionais. ■

PROVEDORA DE JUSTIÇA EUROPEIA É REELEITA

A irlandesa Emily O'Reilly foi reeleita pelo Parlamento Europeu para mais um mandato de 5 anos como Provedora de Justiça Europeia.

A votação realizou-se em escrutínio secreto e tinha 5 candidatos ao cargo. Para além da eleita, concorriam ainda Julia Laffranque (Estónia), Cecilia Wikström (Suécia), Giuseppe Fortunato (Itália) e Nils Muižnieks (Letónia).

As funções da Provedora de Justiça passam por investigar queixas sobre casos de má administração nas instituições, organismos, serviços e agências da União Europeia. Em 2018, houve 17.996 queixas aos serviços do Provedor de Justiça Europeu. ■



MENOS DE 1 JULGAMENTO CÍVEL POR MÊS EM TRIBUNAIS DE PROXIMIDADE

Os tribunais reabertos em 2017, mais conhecidos por tribunais de proximidade, registaram 0,8 processos de acções cíveis por mês durante o ano de 2019. A estes números juntam-se 2,9 julgamentos mensais de processos-crime, em igual período de tempo.

A abertura destes tribunais, após três anos fechados durante o governo PSD-CDS, levanta dúvidas sobre a sua necessidade, que são ainda mais exacerbadas com os números divulgados recentemente. O Ministério da Justiça não tem dúvidas sobre se estes resultados justificam as despesas de funcionamento dos edifícios: a justiça tem de ser próxima dos cidadãos.

Estes 21 tribunais realizam julgamentos de processos-crime com molduras penais abaixo dos 5 anos. Em Fevereiro de 2019, passou a ser obrigatório os julgamentos cíveis que envolvam valores até 50 mil euros. Os baixos números revelados pelos dados do Ministério da Justiça poderão ser justificados pelo facto da lei não obrigar os julgamentos que já estivessem a decorrer nas sedes de distrito a passar para os tribunais de proximidade, sendo que apenas foram julgados nestes tribunais as acções cíveis que deram entrada depois da aplicação da lei.

A Associação Sindical dos Juizes considera a medida populista por não terem sido considerados os recursos humanos e materiais necessários, sendo que estes tribunais nem têm magistrados residentes. ■

DEBATE SOBRE ORDENS PROFISSIONAIS E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O grupo parlamentar do PS propõe o debate sobre a regulamentação das ordens profissionais e o poder que estas associações têm sobre o mercado de trabalho.

Este debate, que se presume arrancar a 6 de Março, envolverá a audição do Conselho Nacional de Ordens Profissionais e da Autoridade da Concorrência. Durante um mês serão ouvidas pelo PS, 27 organizações profissionais nas áreas legais, saúde, técnicas e científicas.

De acordo com líder da bancada socialista, Ana Catarina Mendes, "há um número significativo de ordens que regulam profissões", e que têm grande poder corporativo para interferir no mercado de trabalho e no acesso à profissão.

Após as audiências a todos os intervenientes será analisado se são necessárias alterações legislativas para uniformização das regras, e conseguir uma regulação mais justa e equitativa. ■



PORTUGAL DESCE NO ÍNDICE DE PERCEÇÃO DA CORRUPÇÃO

Um estudo indica que Portugal caiu no Índice de Percepção da Corrupção. Os dados são da organização não-governamental da Transparência Internacional, que divulgou os resultados em Berlim, na Alemanha. Portugal desce assim duas posições, passando de 62 para 64, mantendo a 30ª posição entre os 180 países analisados. Ainda assim, mantém-se abaixo da média europeia.

Considerando apenas os países membros da EU, em que Portugal ocupa a 13ª posição, a dianteira é liderada pela Dinamarca (87 pontos), a Finlândia (86 pontos) e a Suécia (85 pontos). A nível mundial a Nova Zelândia ocupa o 1º lugar e a Somália o último.

A ONG, sediada em Berlim e que lidera a luta da corrupção há mais de 25 anos, refere no seu relatório que a EU "não está imune à corrupção", e Portugal não é excepção. O relatório sublinha ainda que "questões de conflitos de interesses, usurpação de recursos estatais para fins eleitorais, divulgação insuficiente sobre o financiamento dos partidos e das campanhas políticas e a falta de independência dos media continuam a ser predominantes". ■

APROVADOS OS CINCO PROJECTOS DE



LEI SOBRE A EUTANÁSIA

20 de Fevereiro de 2020 foi um dia histórico para Portugal. Foi dado o primeiro passo para a legalização da morte medicamente assistida no país.

Após quase três horas de debate e quarenta minutos

de votação, os cinco projectos de lei propostos pelos grupos parlamentares foram aprovados. O projecto mais votado foi o do PS com 128 votos, seguido do Bloco de Esquerda com 126, o PAN com 122 e o PEV e IL com 115 votos cada.

Agora o Parlamento tem um longo caminho a percorrer, de forma a transformar os cinco projectos num único texto que reúna o consenso. De não esquecer também o referendo, que é ainda uma possibilidade, seja por iniciativa dos cidadãos ou de um grupo de deputados contra a despenalização.

A Ordem dos Advogados, à semelhança de outras ordens profissionais, emitiu um parecer solicitado pela Assembleia da República, onde considerou que "os projectos de lei com vista à denominada despenalização da "morte assistida ou a pedido" ofendem o quadro legal, com salvaguarda constitucional, vigente." ■

TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA DOS PROCESSOS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

A Portaria n.º 4/2020, de 13 de Janeiro, que altera a Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro, regulando a tramitação electrónica dos processos nos tribunais administrativos e fiscais, tem por objectivo a melhoria da utilização da plataforma SITAF, assim como a adaptação da tramitação electrónica dos processos administrativos e tributários face à Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro.

Com a publicação da Portaria os casos em que a digitalização de peças processuais e de documentos não seja materialmente possível passam a ser regulados nos termos do CPTA, podendo as peças ou os documentos ser entregues na secretaria judicial do Tribunal competente ou remetidas por via de correio ou telecópia; os mandatários ou representantes em juízo deixam de poder optar pelas notificações electrónicas, uma vez que as mesmas passam a ser realizadas, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais administrativos e fiscais, sem quaisquer requisitos adicionais. Regulamentando ainda a prática de actos processuais e a consulta de processos por entidades públicas no âmbito do processo judicial tributário, consagrando o registo electrónico das sentenças e dos acórdãos finais. ■

ENERGIA ELÉCTRICA | AS NOVIDADES NO REGIME DO AUTOCONSUMO

A necessidade de adopção de soluções de mitigação e de adaptação às alterações climáticas, muitas delas já plasmadas nos compromissos internacionais assumidos por Portugal, obriga o país a promover rapidamente a substituição das fontes contaminantes de energia por energias limpas, operando a tão desejável descarbonização da economia. Assim o novo regime de produção de energia eléctrica para autoconsumo, constante do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de Outubro, tem por finalidade a concretização das metas definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima para 2021-2030, nomeadamente alcançar uma quota de 47% de energia vinda de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030¹, bem como reduzir o preço do consumo de electricidade para quem adira ao autoconsumo.



O novo regime prevê, desde Janeiro de 2020, a adopção de regras que viabilizam um conjunto significativo de casos de autoconsumo, criando algumas soluções inovadoras, sendo os restantes casos implementáveis a partir de 2021². A regulamentação final, destinada a definir claramente as regras relativas ao relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo, as tarifas aplicáveis e as regras sobre medição e disponibilização de dados de energia, está a cargo da ERSE e ainda se encontra em fase final de consulta pública.

Destacam-se no Diploma a criação de novas modalidades de autoconsumo e a desformalização do licenciamento para os pequenos produtores, sendo certo que a implementação destes novos modelos merece ser acompanhada com atenção, pelas novas e com-

plexas realidades jurídicas (especialmente ao nível dos condomínios) que dele emergem.

1 | NOVAS MODALIDADES DE AUTOCONSUMO

i. O regime para os condomínios e outros autoconsumidores colectivos

Passa agora a admitir-se a possibilidade de um esforço de produção e autoconsumo colectivo. Os autoconsumidores colectivos podem ser grupos organizados em condomínios de edifícios, em regime de propriedade horizontal ou não, e ainda grupos de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC (art.º 5º 1, al b) do DL 162/2019 de 25 de Outubro).

Os condomínios, ou outros grupos organizados de autoconsumidores colectivos, são obrigados a aprovar um regulamento interno³, que definirá todas as regras de gestão interna, a partilha e venda de energia (entre outras). Devem ainda obrigatoriamente designar um técnico responsável bem como indicar ou criar a entidade gestora do autoconsumo colectivo, a qual é encarregue da prática de actos de gestão operacional da actividade corrente, nos termos do artº 6º nº 5, do referido Diploma.

Os condomínios que quiserem registar uma “Unidade de Produção para Autoconsumo” (UPAC)⁴, em seu nome, devem seguir o regime previsto nos artigos 1425.º e 1426.º do Código Civil, sendo que a utilização de partes comuns deve ser precedida de autorização da respectiva assembleia de condóminos, deliberada por maioria simples, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 1432.º do Código Civil. Esta autorização da assembleia de condóminos deverá ser solicitada, nos termos do artigo 1431.º do Código Civil, com pelo menos 33 dias de antecedência relativamente à data prevista para a inscrição para registo, devendo o pedido ser acompanhado de descrição da instalação, local de implantação prevista na parte comum e todos os detalhes da utilização pretendida das partes comuns.

ii. O Regime das Comunidades de Energia Renovável (CER)

O novo regime também criou a figura da Comunidade de energia renovável (CER), que é uma pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos, cujos membros,



sócios ou accionistas podem ser pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais. Para a sua existência devem reunir-se cumulativamente três requisitos: (1) os membros ou participantes devem estar localizados na proximidade dos projectos de energia renovável ou desenvolver actividades relacionadas com os projectos de energia renovável da respectiva comunidade de energia; (2) Os referidos projectos devem ser detidos e desenvolvidos pela própria CER; (3) A CER tenha por objectivo principal propiciar aos membros, ou às localidades onde opera a comunidade, benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.

As CER têm a faculdade de produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável, nomeadamente através de contratos de aquisição de electricidade renovável; partilhar, no seu seio, a energia renovável produzida pelas unidades de produção de que são proprietárias, com observância dos outros requisitos previstos no presente artigo, sem prejuízo de os membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores; Aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto directamen-

te como através de agregação, de forma não discriminatória.

2 | NOVAS REGRAS DE LICENCIAMENTO

De acordo com as novas condições para exercício da actividade, não é necessário qualquer registo para instalar painéis até aos 350 watts (as regras anteriores obrigavam todos os produtores a comunicação prévia à DGEG); as instalações entre 350 watts e 30 kW estão sujeitas a uma comunicação prévia à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e devem obrigatoriamente ser executadas por uma entidade instaladora ou técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas, que também devem assegurar que os equipamentos a instalar estão certificados. Os projetos de 30 kW até 1 megawatt (MW), o equivalente a mais de 100 painéis solares, precisam de registo na DGEG e da obtenção de um certificado de exploração. Finalmente as unidades com potência acima de 1 MW precisam de licença de produção e exploração. É necessário seguro de responsabilidade civil para todas as UPAC sujeitas a registo ou licença, ou seja, instalações com mais de 30 kW. ■

Texto Elsa Mariano

¹Vd. A Apresentação do Plano Nacional de Energia e Clima, a 28 de Jan de 2019, na Gulbenkian.

²As instalações de autoconsumo já em operação anteriormente, ao abrigo do Decreto-Lei 153/2014, passaram a reger-se pelas novas normas, mas não perdem os direitos assegurados, nomeadamente os contratos que tenham para a venda de energia excedente à rede, que se manterão válidos até ao final de 2025.

³Deve definir, pelo menos, os requisitos de acesso de novos membros e saída de participantes existentes, as maiorias deliberativas exigíveis, as regras de partilha da energia eléctrica produzida para autoconsumo e respectivos coeficientes, as regras de partilha do pagamento das tarifas, o destino dos excedentes do autoconsumo e a política de relacionamento comercial a adoptar e, se for caso disso, a aplicação da respectiva receita.

⁴Em Portugal o autoconsumo de energia eléctrica é assegurado pelas chamadas Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), que são as instalações de produção de electricidade de origem renovável, obrigatoriamente ligadas a um ponto de autoconsumo e a um contador (se estiverem ligadas à rede). A UPAC pode consistir numa micro-produção (apenas um painel solar ou micro-eólica) ou num conjunto de muitos painéis.

GEORGE STEINER 23-04-1929 * 03-02-2020

Trump pode ou não durar oito anos. A América é maior do que Trump. Mas a Inglaterra não é maior do que o "Brexit".

Expresso (entrevista de 2017)

MARCELO REBELO DE SOUSA

Nunca esqueceremos o Holocausto! Aqui em Jerusalém, onde estamos para comemorar os 75 anos da libertação do campo da morte de Auschwitz-Birkenau e lembrar as histórias de Eva, @eva.stories, a jovem de 13 anos assassinada apenas três meses antes desta libertação.

Através da sua triste história, lembraremos os milhões de vítimas do Holocausto.

Notícias ao minuto 22-01-2020

RORY PALMER

Não posso e não vou aprovar isto. Foi cem vezes mais emocional do que alguma vez pensei que pudesse ser. [No cachecol que trazia pelos ombros lia-se "Always united"]

Expresso 29-01-2020



GRAÇA FONSECA

O seu nome [Manuel Resende] ficará profundamente fixado na história da literatura portuguesa, não só pelo singular percurso poético com que, a cada livro, nos foi surpreendendo, mas também pelo enorme entusiasmo com que sempre traduziu.

MINISTRA DA CULTURA

Observador 30-01-2020



MANOLIS LAGOUTARIS

Uma migrante segura uma criança durante confrontos com a polícia de choque, enquanto refugiados e migrantes se manifestam do lado de fora do campo de Kara Tepe, na ilha Lesbos. As forças de choque utilizaram gás lacrimogéneo na ilha grega contra migrantes requerentes de asilo, dois mil dos quais se manifestaram contra a nova lei que restringe os procedimentos de asilo na Grécia.

Jornal de notícias

GUSTAVO BRANDÃO DO NASCIMENTO

A introdução de balcões de atendimento eletrónico nas entradas dos tribunais – os chamados Balcão + – são um claro testemunho da degradação a que o Advogado está submetido. O Senhor Bastonário eleito fez questão de se referir a estes balcões de check-in no discurso de abertura do ano judicial. E bem!

Observador 09-02-2020

LUIS MENEZES LEITÃO

A justiça não é um bem de luxo. É um bem de primeira necessidade, do qual os cidadãos não podem ser privados.

CM Lei e Ordem 12-02-2020

TEDROS ADHANOM GHEBREYESUS

Este surto é um teste de solidariedade - política, financeira e científica.

DIRETOR-GERAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS), ONTEM NUMA CONFERÊNCIA DE IMPRENSA APÓS UMA REUNIÃO DE DOIS DIAS EM GENEBRA (SUÍÇA) PARA DEFINIR PRIORIDADES NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DE MEDICAMENTOS, DIAGNÓSTICOS E VACINAS PARA O NOVO CORONAVÍRUS.

Público 13-02-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

A Ordem só pode intervir após uma queixa. Não podemos intervir em processos de Advogados sem ninguém se queixar relativamente a essa situação.

Jornal Económico Online 20-02-2020

ANTÓNIO GUTERRES

A rádio une as pessoas. Numa era de evolução rápida dos media, a rádio continua a ter um lugar especial em cada comunidade como fonte acessível de notícias vitais e informação. Neste Dia Mundial da Rádio, reconhecemos o papel importante que a rádio continua a desempenhar, nomeadamente na promoção da diversidade e ao ajudar a construir um mundo mais pacífico e mais inclusivo.

Dia Mundial da Rádio 13-02-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

Digo muitas vezes que há um certo manto de silêncio sobre a demora que se está a passar nos tribunais administrativos e isso também é tarefa dos jornalistas chamar a atenção para esse aspecto porque, de facto, a meu ver, é o problema que me parece mais grave na Justiça.

Advocatus 14-02-2020

VASCO PULIDO VALENTE

21-11-1941 - * 21-02-2020

As pessoas não votam nos extremismos por causa das coisas que leem nas redes sociais. As pessoas deixam é de aceitar as instituições. Por exemplo, rejeitam a sabedoria da universidade, porque têm a Wikipédia e podem ter acesso a muitos artigos, e copiar, e ter opiniões e ficar contentes com isso.



jornalexpresso #Internacional Cinco anos separam @gretathunberg de @malala. Ambas #jovens mulheres que querem fazer a diferença no mundo: uma pe-

Os professores que lhes dizem: "talvez seja bom ler uns livros durante uns anos antes de começar a dar opiniões", são rejeitados e, pior, ignorados. Começa a haver outro universo ao lado deles. As instituições deixam de funcionar.

Revista Egoísta Outubro 2019

TEDROS GHEBREYESUS

Um dos maiores desafios que enfrentamos é o facto de demasiados países afetados não estarem a partilhar os seus dados com a OMS.

DIRETOR-GERAL DA OMS

RTP 26-02-2020

BRUCE AYLWARD

Se tiver COVID-19, quero ser tratado na China.

O MÉDICO CANADIANO QUE LIDEROU A EQUIPA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE ENVIADA À CHINA, SAUDOU O TRABALHO DESENVOLVIDO POR PEQUIM PARA CONTER A DOENÇA E DIZ QUE O MUNDO "NÃO ESTÁ PRONTO" PARA ENFRENTAR A EPIDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

Diário de Notícias 26-02-2020

ANTÓNIO CLUNY

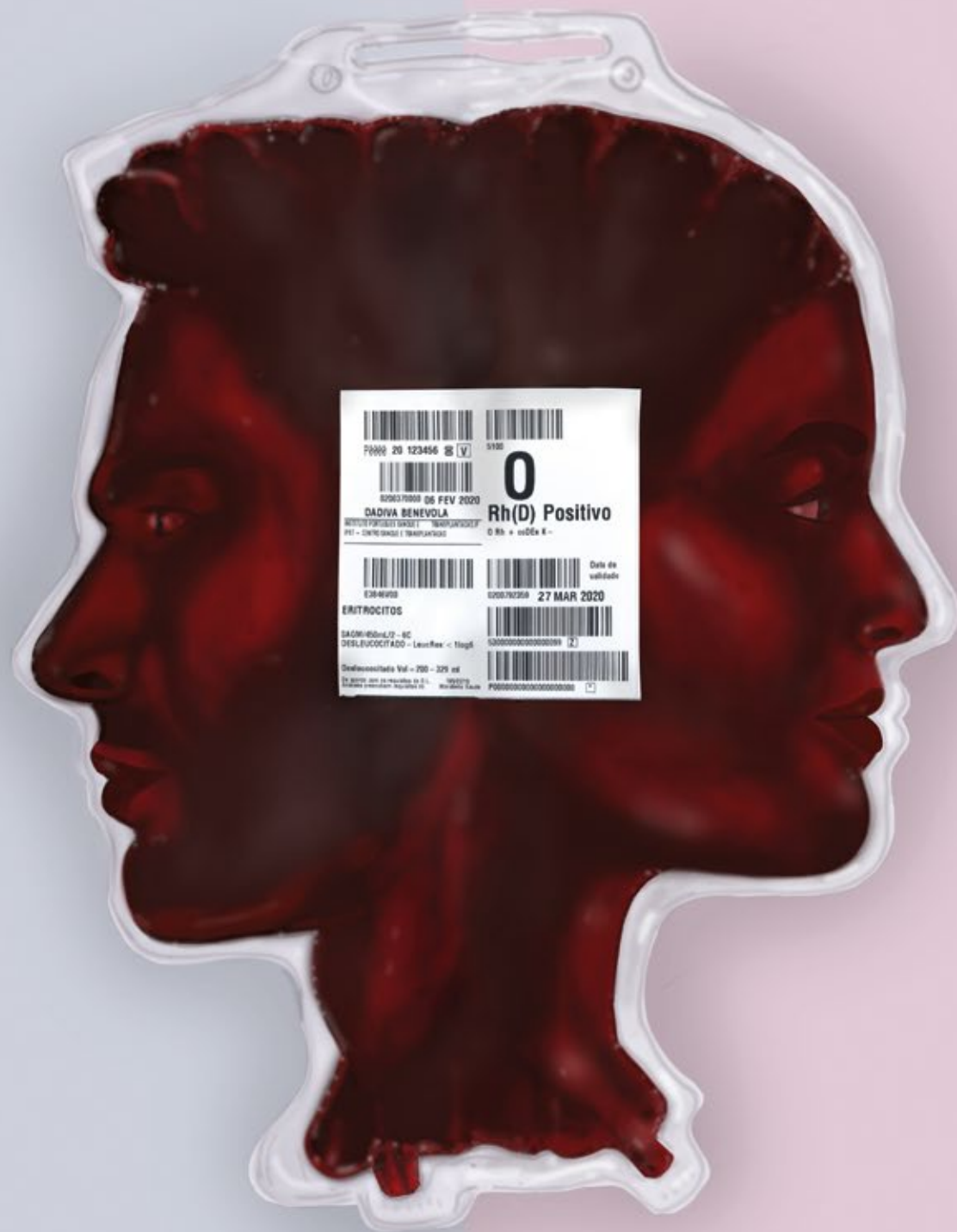
O desgaste das instituições democráticas e, por via dele, também a erosão dos valores morais e sociais, que, em princípio, devem reger as relações entre pessoas e entre estas e as autoridades vão assim, criando condições para o ressurgir de aspirações autoritárias e projectos políticos que prometem a restauração da Nação e do que, supostamente, foram os seus valores fundadores.

Jornal i 25-02-2020

las #AlteracoesClimaticas, outra pelo acesso à #educacao.

#Greta é a "única amiga" por quem #Malala faltaria às aulas. E Malala é "exemplo" de Greta. As duas encontraram-se esta terça-feira na #Universidade #Oxford, no #ReinoUnido, onde estuda a #ativista de direitos humanos e que a jovem sueca de 17 anos visitou.

Não se sabe em pormenor o que terá dito Greta Thunberg durante a visita à universidade, embora o reitor daquela que é uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior do mundo tenha garantido, segundo a #imprensa britânica, que se falou de temas como "ciência, voto, limites de protesto, desinvestimento e muito mais".



Dê Sangue

Ajude a Vida a Vencer

Saiba mais em www.ipst.pt



CELEBRAÇÕES DO DIA DO ADVOGADO NO ANO DE 2020

O Conselho Geral considerou não estarem reunidas as condições para a realização das comemorações do Dia do Advogado e deliberou a sua realização apenas no ano de 2021, mantendo-se a organização das mesmas a cargo da Delegação de Mafra da Ordem dos Advogados.

O Conselho Geral deliberou louvar o trabalho até agora desenvolvido pela Delegação de Mafra da Ordem dos Advogados com vista à realização dessas comemorações.

Consultar o Comunicado [AQUI](#)



ASSEMBLEIA GERAL DA OA | 27 DE ABRIL - ADIADA PARA 30 JUNHO

O Bastonário da OA convocou a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados para reunir no próximo dia 27 de Abril de 2020, pelas 10h00, na sede da Ordem dos Advogados em Lisboa com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apresentação, discussão e deliberação sobre Orçamento Rectificativo;
2. Apresentação do Parecer do Conselho Fiscal;
3. Apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas do Conselho Geral relativo ao ano de 2019;
4. Apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativo ao ano de 2019;
5. Apresentação, discussão e deliberação sobre o

Regulamento sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, conforme projecto que se anexa à presente convocatória;

Os documentos em discussão na Assembleia Geral encontram-se divulgados no portal da OA.

Ver Comunicado [AQUI](#)

O Conselho Geral deliberou recomendar ao Senhor Bastonário que adie novamente a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, convocada para o dia 27 de Abril p.f., uma vez que as previsões indicam manter-se muito activa nessa altura a pandemia COVID 19 e poder haver nessa data fortes restrições à mobilidade dos Advogados que se queiram deslocar a Lisboa para participar na referida assembleia, sugerindo-se a sua realização na data de 30 de Junho, pelas 10h00.

COMISSÕES E INSTITUTOS DA OA

No Triénio 2020-2022 funcionarão junto do Conselho Geral as seguintes Comissões e Institutos:

Comissão de Defesa dos Actos Próprios da Advocacia, presidida por João Silva Carapeto

Comissão dos Direitos Humanos da ordem dos Advogados, presidida por José Trincão Marques

Comissão de Legislação, presidida por A Raposo Subtil

Comissão Nacional de Avaliação, presidida por Luís Silva

Comissão Nacional de Estágio e Formação, presidida por Luís Silva

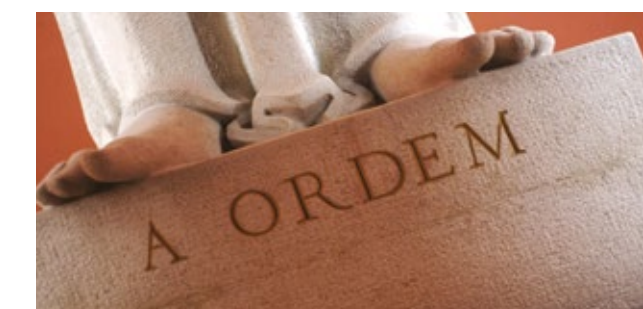
Instituto de Acesso ao Direito, presidida por Silva Cordeiro

Instituto dos Advogados de Empresa e Associações Instituto dos Advogados em Prática Individual, presidida por Rui Chumbita Nunes

Instituto de Apoio aos Jovens Advogados, presidida por Raquel Maudslay

Instituto das Sociedades de Advogados, presidida por Tiago Caiado Guerreiro

Instituto das Tecnologias da Justiça e Inovação, presidida por Pedro Cabeça



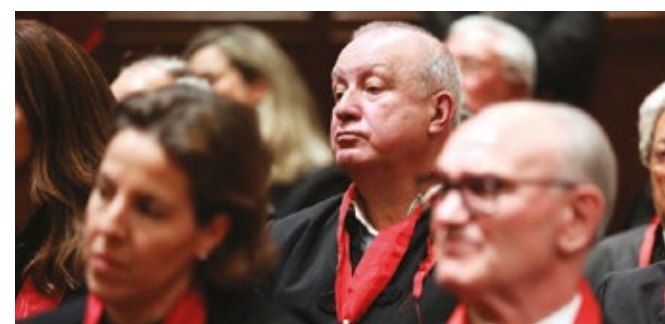
**TRIÉNIO 2020-2022 |
NOVOS ÓRGÃOS DA OA**

**BASTONÁRIO E CONSELHO GERAL,
CONSELHO SUPERIOR E CONSELHO
FISCAL | 14 DE JANEIRO**

No passado dia 14 de Janeiro, realizou-se a tomada de posse do Bastonário, membros do Conselho Geral e Presidentes e membros dos Conselhos Superior e Fiscal da Ordem dos Advogados, para o triénio de 2020-2022.

A cerimónia decorreu no Salão Nobre da sede do Conselho Geral e teve na sua abertura a intervenção do Bastonário cessante, Guilherme Figueiredo. De seguida o Bastonário cessante deu posse ao novo Bastonário, Luís Menezes Leitão, que por sua vez empossou os membros eleitos para o Conselho Geral, a Presidente do Conselho Superior, Paula Lourenço e respectivos membros e o Presidente do Conselho Fiscal, Jorge Bacelar Gouveia e respectivos membros.

Os discursos do Presidente do Conselho Fiscal, Jorge Bacelar Gouveia, da Presidente do Conselho Superior, Paula Lourenço e do Bastonário, Luís Menezes Leitão.



**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E
SOLICITADORES | 14 DE JANEIRO**

Presidente da Direcção da CPAS, Carlos Pinto de Abreu, Presidente do Conselho de Fiscalização da CPAS, Elisabete Grangeia.



CONSELHOS REGIONAIS E CONSELHOS DE DEONTOLOGIA

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, deu posse aos Presidentes dos Conselhos Regionais, Presidentes do Conselho de Deontologia e restantes membros dos Conselhos eleitos para o Triénio 2020-2022.



Conselho Regional

Conselho Deontologia

CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE ÉVORA | 16 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional de Évora, Tiago Falcão e Silva.
Presidente do Conselho de Deontologia de Évora, António Espada.



CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DO PORTO | 21 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional do Porto, Paulo Pimenta.
Presidente do Conselho de Deontologia do Porto, Orlando Carvalho Leite.



CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE COIMBRA | 22 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional de Coimbra, António Sá Gonçalves.
Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra, Lígia Carneiro.



CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DA MADEIRA | 24 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional da Madeira, Paula Margarido.
Presidente do Conselho de Deontologia dos Açores, Ricardo Pereira.



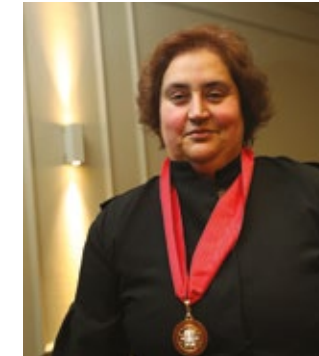
CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA | 27 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional de Lisboa, João Masano.
 Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Alexandra Bordalo Gonçalves.



CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DOS AÇORES | 31 DE JANEIRO

Presidente do Conselho Regional dos Açores, Rosa Ponte.
 Presidente do Conselho de Deontologia dos Açores, Emília Medeiros Teves.



CONSELHO REGIONAL E CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE FARO | 7 DE FEVEREIRO

Presidente do Conselho Regional de Faro, Cristina Seruca Salgado.
 Presidente do Conselho de Deontologia de Faro, Anatília Mascarenhas.





ORDEM DOS ADVOGADOS RECEBE PROJECTO MISSÃO UNIÃO EUROPEIA - BRASIL

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, e a Vogal do Conselho Geral, Cláudia Feiteira de Freitas, receberam no dia 17 de Fevereiro, a equipa responsável pelo projecto "Diálogos Brasil - União Europeia: Perspectivas da Equidade de Género no Sistema de Justiça/Ministério Público", que é uma parceria entre a Delegação da União Europeia e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Federal.

O projecto prevê uma missão de troca de experiências entre Brasil e a União Europeia. O objectivo é facilitar contactos para analisar e debater a temática, de modo a: explorar oportunidades de cooperação e de colaboração, apresentar a experiência da política de género / igualdade de oportunidades implementada com sucesso no CNMP, realizar intercâmbios sobre os desafios e as oportunidades do sistema judicial no Brasil e na UE sobre igualdade de oportunidades e, ainda, discutir, numa visão mais ampla, sobre questões como o combate à violência de género e os direitos humanos no Brasil e na União Europeia.



REUNIÃO COM A ANJAP

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, e a Vogal do Conselho Geral, Tânia Lima da Mota, receberam hoje a Associação Nacional dos Jovens Advogados Portugueses (ANJAP), numa reunião que visa promover sinergias entre as duas entidades. O encontro decorreu na sede da OA, no dia 17 de Setembro.

MOÇÃO DE APOIO AOS ADVOGADOS FRANCESES | REFORMA DO REGIME DE PENSÕES

Atento o pedido de moção de apoio formulado, o Conselho Geral reunido em Sessão Plenária de 07 de Fevereiro de 2020, deliberou por unanimidade dos presentes, manifestar ao Conseil National des Barreaux - Conselho Nacional dos Advogados Franceses - a sua solidariedade no âmbito da luta contra o projecto de reforma do respectivo regime de pensões, por entender que deve caber sempre aos Advogados a decisão quanto ao sistema de previdência de que pretendem beneficiar.

necessárias à correcção das referidas desconformidades, pelo que a Ordem dos Advogados continuará a acompanhar o desenrolar de todas as diligências tendentes à resolução deste assunto junto do Instituto de Segurança Social-IP, a quem prestará toda a colaboração para que esta situação seja rapidamente resolvida.

COMUNICADO DO BASTONÁRIO I NOTIFICAÇÕES AOS ADVOGADOS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Considerando que vários Advogados estão a ser indevidamente notificados pelo Instituto da Segurança Social, IP para procederem ao pagamento de dívidas contributivas, o Bastonário solicitou uma reunião ao Senhor Presidente do Conselho Directivo daquele Instituto, realizada a 11 de Fevereiro e na qual foi prestada a informação de que as referidas notificações se devem à circunstância de, nesses casos, a base de dados do sistema de informação da Segurança Social não conter informação relativa ao exercício em exclusivo da Advocacia por parte dos Senhores Advogados, o que determina que os mesmos permaneçam indevidamente enquadrados no regime contributivo aplicável aos trabalhadores independentes.

Nessa conformidade, foi assegurado que serão encetadas, com carácter de urgência, todas as medidas

48TH EUROPEAN PRESIDENT'S CONFERENCE

O Bastonário da Ordem dos Advogados Luís Menezes Leitão, e a Vice-Presidente do Conselho Geral, Carmo Sousa Machado, estiveram presentes na 48th European President's Conference, entre 20 e 22 de Fevereiro, que anualmente reúne os Presidentes das Ordens de Advogados da Europa. Como é habitual, o evento realizou-se em Viena de Áustria e este ano foi subordinado ao tema "Democracy and Rule of Law - Keeping up the pressure".



REUNIÃO COM O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

O Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Pedro Tenreiro Biscaia, reuniu com o Presidente da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), Filipe Gomes, no âmbito da cooperação institucional e futuros projectos a desenvolver em parceria. A reunião teve lugar no dia 13 de Fevereiro na sede da OA, em Lisboa.



ORDEM DOS ADVOGADOS RECEBE REPRESENTANTE DA CAARJ

O Senhor Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Pedro Tenreiro Biscaia, reuniu com representante da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, Samuel Moreira Carreiro, representante da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, no dia 6 de Fevereiro, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa.

A reunião visou a partilha de informação sobre a realidade dos Advogados portugueses e brasileiros em diversos domínios, incluindo o da assistência aos Advogados.



ORDEM DOS ADVOGADOS RECEBE REPRESENTANTES DA ASAP

O Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, em conjunto com a Vice-Presidente do Conselho Geral, Carmo Sousa Machado, e a Vogal do Conselho Geral, Tânia Lima da Mota, receberam os representantes da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal (ASAP).

A ASAP, representada pelo Presidente do Conselho Director, José Luís Moreira da Silva, pelo Presidente da Assembleia Geral, Pedro Raposo e pela Presidente do Conselho Fiscal, Ana Pinelas Pinto, apresentou os cumprimentos ao Bastonário e à nova equipa do Conselho Geral, e deu a conhecer o seu plano de actividades para o triénio que se iniciou.



REUNIÃO COM A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) reuniu, no dia 28 de Fevereiro, com o Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, a Vice-Presidente do Conselho Geral da OA, Carmo Sousa Machado, e a Vogal do Conselho Geral, Tânia Lima da Mota. A APMJ, representada pela Presidente da Direcção, Juíza Conselheira Maria Teresa Féria de Almeida, deslocou-se à sede do Conselho Geral para apresentar a Associação e estreitar relações institucionais para o estabelecimento de futuras parcerias.



BASTONÁRIO E CONSELHO GERAL REÚNE COM OS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS

No passado dia 28 de Fevereiro realizou-se a primeira reunião do Bastonário e Conselho Geral com os Presidentes dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados.

O Bastonário Luís Menezes Leitão, o Vice-Presidente do Conselho Geral, Pedro Tenreiro Biscaia e os Vogais do Conselho Geral, Tânia Lima da Mota e Tiago Oli-

veira Silva reuniram com os Presidentes dos Conselhos Regionais. Na reunião estiveram presentes Paulo Pimenta, do Conselho Regional do Porto, António Sá Gonçalves, do Conselho Regional de Coimbra, José Luís Pontes, em representação de Rosa Ponte, do Conselho Regional dos Açores, Paula Margarido, do Conselho Regional da Madeira, Cristina Seruca Salgado, do Conselho Regional de Faro e Tiago Falcão e Silva, do Conselho Regional de Évora. Mais tarde, marcou presença também o Presidente do Conselho Regional de Lisboa, João Massano. Esta primeira reunião de trabalho visou discutir o início dos trabalhos para o Triénio 2020-2022.



INSTAGRAM

A Ordem dos Advogados chegou ao Instagram a 23 de Janeiro. Já temos mais de 1000 seguidores. Junte-se a nós.

Siga a Ordem dos Advogados:
#ordemdosadvogadosportugueses



REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

No Triénio 2020-2022 a ROA terá como Director o Bastonário, Prof. Doutor Luís Menezes Leitão, tendo como Sub director Rui Cardona Ferreira.

Integram o Conselho Consultivo os Professores António de Menezes Cordeiro, Dário Moura Vicente, Germano Marques da Silva, José Osvaldo Gomes, Miguel Teixeira de Sousa, Paulo de Pitta e Cunha, Rui Chancerelle de Machete.

O Conselho de Redacção é constituído por Alexandre Mota Pinto, António Andrade de Matos, Diogo Duarte Campos, Fernando Ferreira Pinto, Francisco Mendes Correia, Guilherme Machado Dray, Manuel Carneiro da Frada, Maria de Lurdes Pereira, Miguel Assis Raimundo, Patrícia Akester, Pedro Duro, Rita Canas da Silva, Rogério Fernandes Ferreira, Sofia Ribeiro Mendes e Vera Eiró.

Recordamos que a Revista da Ordem dos Advogados em suporte E-book é enviada gratuitamente a todos os Advogados, estando a edição em papel condicionada à subscrição de assinatura anual através da área reservada, que para os Advogados é 10 Euros (para não Advogados o valor de assinatura anual é 40 Euros, e o preço unitário para venda ao público de 15 Euros).

Poderá consultar no portal da OA todos os números da ROA, publicada desde 1941, incluindo os artigos individualizados por autores.



PARECER Nº 8/PP/2020-G

Acreditação do Novo Ciclo de Estudos em Direito Luso-Brasileiro promovido pela Universidade de Coimbra

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, com carácter de maior urgência, no passado dia 17 de Janeiro, sobre o Novo Ciclo de Estudos em Direito Luso-Brasileiro, cuja acreditação foi requerida pela Universidade de Coimbra (IES), presume-se que para os efeitos do art.º 13.º, n.º g), do Regulamento n.º 392/2013 da A3ES.

O IES estabelece como objectivos do ciclo de estudos os que passamos a transcrever:

“3.1. Objectivos gerais definidos para o ciclo de estudos: O 1º Ciclo de estudos em Direito Luso-Brasileiro visa facultar aos alunos um conjunto de conhecimentos jurídicos basilares no âmbito dos ordenamentos português e brasileiro. Pretende-se com esta formação que o aluno adquira uma capacidade de seleção e interpretação dos fenómenos sociais, qualificando-os do ponto de vista do Direito, e que consiga perspetivas estes problemas jurídicos numa perspetiva comparada luso-brasileira. O Jurista formado no 1º ciclo deve ser capaz de: apresentar soluções, quer de direito português, quer de direito brasileiro, para os casos concretos emergentes em cada um dos vários ramos jurídico-dogmáticos; comunicar decisões, os seus pressupostos e fundamentos; exercer qualquer profissão forense em Portugal ou no Brasil.”

A Advocacia é uma profissão forense, e compete a esta Ordem atribuir o título profissional de Advogado (art.º 3.º, c) do Estatuto da Ordem dos Advogados-EOA), cumprindo através disso as suas atribuições de defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (art.º 13.º, a) EOA), bem como assegurar o acesso ao Direito, nos termos da Constituição (art.º 13.º, b) EOA).

Assim, passaremos a emitir parecer em duas áreas diferentes. Por um lado, avaliaremos a necessidade de mais um ciclo de estudos que torne o titular apto a exercer a profissão de Advogado em Portugal. Por outro lado, e sem prejuízo do primeiro, avaliaremos também se o ciclo de estudos proposto demonstra, em concreto, condições para apetrechar os seus graduados das competências necessárias para o acesso ao exercício dessa profissão.

Em Portugal, actualmente, existe, reconhecidamente, um número de licenciados em Direito superior às neces-

sidades do país, graduados por 16 licenciaturas diferentes de instituições de ensino superior públicas e privadas que, actualmente, disponibilizam 3274 vagas em todos os anos¹.

Estes futuros licenciados em Direito, concluídos os seus estudos, optarão maioritariamente por aceder a uma das profissões forenses existentes em Portugal.

A Advocacia, primacialmente exercida em regime liberal, é, a par da solicitadoria, a única profissão forense que não tem numerus clausus, o que nas outras profissões bloqueia, ou muito limita, o acesso aos licenciados que as faculdades de Direito, anualmente, colocam no mercado de trabalho.

Na Ordem dos Advogados Portugueses estão inscritos, na data de 5 de Fevereiro de 2020, 33.141 Advogados, e ainda aproximadamente 2.824 estagiários.

Nos últimos 5 anos, licenciados em Direito que se inscreveram pela primeira vez na Ordem dos Advogados(OA), foram, 976, em 2015; 1.051, em 2015; 1.269, em 2016; 1.989, em 2017; 1.811, em 2018; e 1.907, em 2019. Tendo presente que a taxa de abandono, não chega a 15,21%, podemos concluir que o número de Advogados existentes em Portugal cresce a uma taxa de pelo menos 5% ao ano.

Representado o número de Advogados actuais em Portugal um ratio de cerca de 1 Advogado por cada 300 habitantes, já estão em muito, só por si, superadas todas as necessidades do mercado, não nos podendo esquecer dos 25.999 Advogados que requereram a suspensão da inscrição, e que podem, por mero requerimento, voltar à profissão, dos actuais estagiários e de todos os já licenciados em Direito que ainda não fizeram estágio, o que cria um universo de potenciais Advogados que, salvo melhor opinião, nos parece desastrosamente insustentável, o que antecipa um cenário catastrófico se este processo não for, desde já, revertido.

Não deixamos, no entanto, de ter presente a liberdade de aprender e ensinar, consagrada no artigo 43.º, da Constituição da República Portuguesa, mas não podemos descontextualiza-lo dos efeitos pretendidos com a aprendizagem e se, a impossibilidade de produção dos mesmos, não funcionará, desde logo, como um limite à sua

aplicação.

No que diz respeito à estrutura curricular do curso proposto, em concreto, comparamo-lo com dois outros cursos de Direito de referência, que permitem ambos o acesso à Ordem dos Advogados, um do próprio IES requerente, e outro, da Universidade Católica Portuguesa, Porto, que se associa ao curso de gestão para permitir dupla licenciatura em Direito e Gestão.

Como metodologia de avaliação, e atendendo a que o título do grau de licenciado em Direito, português, ou que tenha sido conferida expressamente equivalência, dá acesso ao estágio que permite a inscrição na OA (art.º 194.º, n.º 1 e 2 EOA), avaliamos na estrutura curricular do ciclo de estudos proposto, e comparativamente os dois existentes seleccionados, no que diz respeito à proporção de conteúdos programáticos que versem sobre matérias directamente ligadas com o desenvolvimento de competências tendentes à prática de actos próprios da profissão de Advogado.

Para tanto consideramos o número de créditos ECTS das unidades curriculares de cada ciclo de estudos, cujo programa verse sobre Direito substantivo e Direito adjectivo português², em relação ao número total de créditos ECTS do ciclo de estudos. (...)

Analisando agora o ciclo de estudos proposto, através da análise individual de cada unidade curricular, ordenadas por ano e semestre. (*análise detalhada do plano de estudos e unidades curriculares disponível no texto integral www.oa.pt*)

Podemos assim concluir que o ciclo de estudos ora proposto tem 93 créditos ECTS em unidades curriculares específicas de direito português, quer substantivo, quer adjectivo, num universo total de 240 créditos ECTS.

Perante isto, atentos aos objectivos de aprendizagem a desenvolver pelos estudantes, constantes da proposta, e que a seguir citamos, verificamos que, com estas unidades curriculares, não se pretende capacitar os graduados no exercício de qualquer profissão forense, ao contrário do que era dito na parte final do “3.1. Objectivos gerais definidos para o ciclo de estudos”. (...)

Nesta parte, concordamos com os objectivos de aprendizagem indicados pelo IES, centrados no desenvolvimento de competências jurídico-filosóficas e jurídico-académicas, mas não admitimos que, com esta estrutura curricular dote os graduados de competências jurídico-forenses portuguesas, como é essencial para o acesso à profissão de Advogado.

Não nos passa despercebido que a política de oferta for-

mativa das instituições de ensino superior, que historicamente se iniciou com cursos muito genéricos (inicialmente Direito, Teologia e Medicina), evoluiu ao longo dos tempos para a especialização, e tem evoluído agora para a junção, num mesmo ciclo de estudos, de programas que contemplem duas áreas distintas, mas complementares, para assim criarem profissionais aptos a concentrar em si mais do que uma profissão.

Já aconteceu com Direito e Gestão, com Engenharia e Gestão, já se propôs com Direito e Psicologia, e, assumidamente, parece ser, a dupla licenciatura, a tendência do momento. Mas não devemos confundir dupla licenciatura com um aglomerado de unidades “pescadas” em diferentes ciclos de estudo para assim justificar a simples adição das suas denominações.

No ciclo de estudos ora em apreço, o conceito de dupla licenciatura foi abordado de outro prisma. Pretendeu-se, numa área com especificidades nacionais como o Direito, juntar nos mesmos 240 créditos ECTS das licenciaturas portuguesas, uma licenciatura portuguesa e uma licenciatura brasileira. Em nossa opinião o resultado atingido não foi o resultado pretendido.

Nunca poderiam, 93 ECTS, capacitar para o exercício da advocacia nos mesmos termos em que na generalidade dos outros ciclos de estudo similares é exigido pelo menos o dobro. Não basta ter, um ciclo de estudos, algumas unidades curriculares em Direito português, para, sem mais, os seus graduados poderem aceder à profissão de advogado. Note-se que diversos ciclos de estudo (Economia, Gestão, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Ciência Política, Relações Internacionais, etc.) têm unidades curriculares de Direito português, e não é por isso que os seus estudantes têm acesso à profissão de Advogado.

Aliás, existem mesmo em Portugal licenciaturas em Solicitadoria com mais de 150 créditos ECTS em Direito substantivo e adjectivo português que, obviamente, não permitem o acesso à profissão de Advogado³.

Em síntese, a Ordem dos Advogados dá o seu parecer negativo a este ciclo de estudos proposto pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em virtude de este se denominar “Direito” e, conseqüentemente permitir o acesso à profissão de Advogado, sem ter conteúdos em Direito português suficientes para tornar os estudantes aptos a iniciarem o estágio na OA. No entanto, dá parecer positivo ao ciclo de estudos se o mesmo alterar a sua denominação para Licenciatura em Ciências Jurídicas Luso-Brasileiras, não permitindo ulterior acesso à profissão de Advogado. ■

Texto integral do Parecer em <http://portal.oa.pt>

¹Fonte: https://www.dges.gov.pt/pt/-pesquisa_cursos_instituicoes

²Nestas também se incluem as unidades curriculares que versem sobre Direito Internacional público, Direito Internacional privado e Direito da União Europeia por fazerem parte integrante do Direito português nos termos do art.º 8.º da Constituição da República Portuguesa.

³A título de exemplo: IPL – <https://www.ipleiria.pt/cursos/course/licenciatura-em-solicitadoria/> IPMAIA – <https://www.ipmaia.pt/pt/ensino/oferta-formativa/licenciaturas/solicitadoria>

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, ACÓRDÃO DE 23 OUT. 2019, PROCESSO 0170/16**CIMI. VALOR PATRIMONIAL. COEFICIENTES.**

Na determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção o legislador consagrou uma regra específica na qual não entram outros factores que não sejam o valor da área da implantação do edifício a construir e o valor do terreno adjacente à implantação. Nos terrenos em construção as edificações aprovadas são meramente potenciais e é o valor dessa capacidade constructiva, geradora de acréscimo de valor patrimonial ou riqueza para o seu proprietário, que se procura taxar, não factores ainda não materializados. Assim, na determinação do seu valor patrimonial tributário não podem ser aplicados analogicamente os coeficientes de localização, qualidade e conforto e bem assim o coeficiente de afectação por susceptíveis de alterar a base tributável, interferindo na incidência do imposto (IMI).

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, ACÓRDÃO DE 9 OUT. 2019, PROCESSO 02202/04**NOTIFICAÇÃO. TRIBUTAÇÃO POR MÉTODOS INDICIÁRIOS. NULIDADE.**

No âmbito de IRS e em caso de falecimento do seu titular e na falta de partilha, são contitulares dos rendimentos dos bens a transmitir os seus sucessores, segundo a sua quota ideal nos referidos bens. O cumprimento das obrigações acessórias, como a obrigação de escrituração dos livros de registo e de possuir contabilidade organizada, cabe a estes contitulares, visto que tais atribuições recaem sobre os sujeitos passivos do imposto. Mais concretamente, a obrigação de apresentar os elementos contabilísticos exigidos nos termos da lei incumbe ao titular a quem pertence a administração da herança. Ocorrendo falta ou atraso na obrigação não pode considerar-se regularmente efectuada a notificação mediante contacto pessoal com responsável pela contabilidade do estabelecimento se não foi remetida carta registada com aviso de recepção para a morada fiscal dos sucessores do falecido e não se comprova que estes tomaram conhecimento atempado do seu teor. Assim, não se verificando um dos pressupostos da tributação por métodos indiciários, in casu a comprovação no próprio procedimento da falta de colaboração do sujeito passivo, tal liquidação deve, em consequência, ser anulada.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, ACÓRDÃO DE 3 OUT. 2019, PROCESSO 02095/18**PROTEÇÃO INTERNACIONAL. PRETERIÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA.**

Em relação à necessidade e conformação da audiência prévia no âmbito de uma decisão de inadmissibilidade do pedido de protecção internacional, face à aceitação da retoma por outro Estado membro, a mesma traduz-se numa formalidade essencial que a lei exige e cuja não observância, conduz à anulação da decisão de inadmissibilidade do pedido de protecção internacional e respectiva transferência do requerente. Ora, integrando-se o procedimento especial na fase chamada inicial do procedimento comum, é suposto que também nos casos em que a ele haja lugar sejam cumpridas as ditas disposições comuns do procedimento. Assim, quando o SEF tenha obtido conhecimento de uma situação que imponha a instauração do procedimento especial oficialmente ou através das declarações do requerente, a verdade é que deve ouvir este último sobre a possibilidade do seu pedido ser inadmissível e ter de ser transferido para outro Estado-membro, por retoma e, de seguida, elaborar relatório e dar oportunidade ao requerente para sobre ele se pronunciar. No caso dos autos, nem tendo o requerente sido ouvido em sede de «declarações» sobre a inadmissibilidade do seu pedido e a possibilidade de ser transferido para Itália, nem tão pouco sido elaborado o relatório e cumprida a audiência prévia do requerente, o Tribunal revogou o acórdão recorrido, decidindo-se pela procedência da acção administrativa especial que o autor interpusera para protecção de direitos, liberdades e garantias e, bem assim, pela anulação do acto do SEF que considerara inadmissível o pedido de protecção internacional por ele deduzido, e determinara a sua transferência para Itália, por preterição de audiência prévia do interessado.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO 572/2019 DE 17 OUT. 2019, PROCESSO 1383/2017**NORMAS CONSTITUCIONAIS. ABUSO DE PODER. EXTENSÃO DA QUALIDADE AOS PARTICIPANTES.**

Não são julgados inconstitucionais os artigos 382.º e 28.º, n.º 1, ambos do Código Penal, na interpretação segundo a qual alguém que não seja funcionário, tal como definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, pode ser condenado pelo crime de abuso de poder, quando essa qualidade de funcionário se verifique nos seus participantes e lhe seja estendida. As normas em causa caracterizam-se pelo emprego de uma linguagem clara e concreta, sem recurso a expressões vagas e difusas, resultando das mesmas, sem grau de

incerteza ou indeterminação, que a qualidade de funcionário é, em regra, estendida aos demais participantes. Permite-se, com isso, ao cidadão a quem a lei penal é dirigida, apreender e interiorizar a comunicabilidade de uma qualidade do agente de um crime, in casu, de funcionário, a um participante, para efeitos de eventual punição. Além do mais, a doutrina distingue os denominados crimes específicos próprios, em que a qualidade ou relação do agente funda a ilicitude, estabelecendo a lei que determinados crimes só podem ser cometidos por determinadas pessoas às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial e os crimes específicos impróprios, em que a qualidade ou relação do agente agrava a ilicitude. As qualidades ou relações que se verifiquem num participante são assim, nos termos da lei, comunicáveis aos participantes em quem não se verificam, excepto se for outra a intenção da norma. Bem assim, encontrando-se tais preceitos legalmente consagrados no CP em momento anterior à prática dos factos, a sua aplicação era perfeitamente previsível. Inexiste, por isso, violação do princípio constitucional de legalidade de lei penal.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACÓRDÃO DE 12 NOV. 2019, PROCESSO 21768/16**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE. CADUCIDADE. ABUSO DE DIREITO.**

Estando em causa a impugnação da paternidade reconhecida por perfilhação tal como constante do registo, a mesma não está sujeita a qualquer prazo, isto é, é imprescritível. E daqui que não se verifica caducidade alguma, na certeza de que, in casu, a impugnação da paternidade e a investigação da paternidade foram cumuladas. Compreende-se que assim seja em homenagem à verdade biológica, pois esta é o critério e fundamento da filiação fora do casamento, mais que na filiação matrimonial, em que o peso da instituição «casamento» se faz sentir. Pretende-se, assim, que o filho por falsa perfilhação possa sempre encontrar a sua verdadeira família. Destarte, podendo o autor/filho instaurar a todo o tempo a acção de impugnação da paternidade resultante da perfilhação que constava do registo, ainda dispunha de três anos após a procedência dessa acção para fazer reconhecer mediante acção judicial a paternidade do recorrente/pai. Ora, como ambos os pedidos foram formulados cumulativamente na presente acção, concluiu-se que nenhum dos direitos em discussão, isto é, o direito à impugnação da paternidade resultante da perfilhação e o direito ao reconhecimento judicial da paternidade biológica, se encontrava caduco. Por outro, o facto de o autor propor a acção de investigação da paternidade cerca de quatro anos depois de conhecer a verdade sobre a sua paternidade não integra qualquer grosseira ofensa ao sentimento jurídico socialmente dominante, mas, quanto muito, uma “ofensa” aos interesses pessoais do

recorrente, o que não configura qualquer abuso de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ACÓRDÃO DE 15 OUT. 2019, PROCESSO C-128/2018**MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO. TRATOS DESUMANOS OU DEGRADANTES.**

Interpretação do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, no contexto da execução de um mandado de detenção europeu para efeitos de exercício de acção penal. O TJUE considera que, quando a autoridade judiciária de execução disponha de elementos objectivos, fiáveis, precisos e devidamente actualizados que atestem a existência de falhas sistémicas ou generalizadas das condições de detenção em estabelecimentos penitenciários do Estado-Membro de emissão, deve ter em conta, para apreciar se existem motivos para crer que a pessoa que é objecto de um mandado de detenção europeu corre risco de ser sujeita a tratos desumanos ou degradantes, as condições de detenção no estabelecimento penitenciário no qual se prevê encarcerar essa pessoa, tais como o espaço pessoal disponível por detido numa cela desse estabelecimento, as condições sanitárias e o alcance da liberdade de movimento no interior do referido estabelecimento. No que diz respeito ao espaço pessoal disponível por detido, não existindo normas mínimas no direito da União, devem ter-se em conta as exigências mínimas decorrentes do artigo 3.º da CEDH. No cálculo deste espaço disponível, o espaço ocupado pelas instalações sanitárias não deve ser tido em conta, mas sim o espaço ocupado pelos móveis, devendo manter-se a possibilidade de o detido se mover normalmente na cela. A existência de um risco real de trato desumano ou degradante não se exclui pelo simples facto de a pessoa em causa dispor de uma via de recurso que permita contestar as condições da detenção ou de existirem medidas legislativas ou estruturais destinadas a reforçar o controlo das condições de detenção.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, ACÓRDÃO DE 9 JAN. 2020, PROCESSO 01994/16**DIVÓRCIO. UNIÃO DE FACTO. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA.**

A circunstância de os unidos de facto terem estado casados - casamento dissolvido por divórcio - não impede que a autora possa beneficiar da pensão de sobrevivência em virtude do falecimento daquele com quem vivia

em união de facto. Ora, in casu, no momento da morte do falecido beneficiário, não tinham passado ainda dois anos desde a decretação do divórcio entre ele e a autora, período de tempo esse que é pressuposto do reconhecimento legal da união de facto. Contudo, na senda do entendimento de que esse período de tempo de dois anos deve ser compreendido como uma forma de atestar se a relação é minimamente sólida para efeitos de tutela jurídica, o que se verificava no caso era um “continuum” de estatutos, já que primeiramente a autora e o falecido estavam casados e, após o divórcio, passaram a estar unidos de facto. Entende o tribunal que tal significa que antes da união de facto não havia um vazio mas sim uma situação jurídica bem mais forte do que a união de facto, pelo que, não havendo razão para negar a atribuição de pensão de sobrevivência a quem viveu em união de facto por um período inferior a dois anos, mas com um tempo de convivência em comum, como cônjuges, bem mais longo, o tempo do casamento deve aproveitar à união de facto para efeitos de atribuição do direito à pensão de sobrevivência.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACÓRDÃO DE 11 DEZ. 2019, PROCESSO 7031/16

DESPEDIMENTO COLECTIVO. VOLUME DE VENDAS. REDUÇÃO DE CUSTOS.

O despedimento colectivo obedece a um procedimento específico destinado a garantir a transparência dos motivos que lhe estão subjacentes, como forma de salvaguarda dos direitos dos trabalhadores abrangidos. No termo do processo de despedimento colectivo o empregador profere a decisão, a qual deve concretizar a relação entre a situação económica da empresa que justifica o recurso ao despedimento colectivo, ou seja, a justificação do despedimento no âmbito das medidas adoptadas para enfrentar a crise em causa, permitindo estabelecer uma relação de causalidade entre a situação económica invocada como fundamento do despedimento e o despedimento propriamente dito, bem como indicar a concretização dos critérios de selecção dos trabalhadores abrangidos e a relação desses critérios com as medidas tomadas como resposta à crise da empresa. Ora, num cenário de efectiva redução de vendas global num concreto mercado, a expectativa da redução dos custos e dos prejuízos pode justificar o encerramento de uma loja, mas os motivos invocados sempre terão de ser sopesados com os direitos dos trabalhadores derivados da actividade do estabelecimento onde desempenhavam as suas funções. Em conformidade, entende o Tribunal que uma mera redução de custos derivados da operação de uma concreta loja, não quantificada, motivada na redução do volume de vendas dessa loja em dois anos, não pode ser entendida como motivo proporcionalmente adequado ao encerramento dessa loja e aos custos sociais do mesmo derivados, não se tendo demonstrado sequer a dimensão dos prejuízos, a exist-

tirem, da operação global nesse mercado derivados do funcionamento dessa loja.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 1ª SECÇÃO, ACÓRDÃO 688/2019 DE 3 DEZ. 2019, PROCESSO 323/2019

NORMAS INCONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTOS CONCURSAIS DAS AUTARQUIAS. PARECER FAVORÁVEL DO GOVERNO.

É julgada inconstitucional a norma que impunha às autarquias locais a necessidade de prévia obtenção de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública para abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações públicas de emprego público por tempo indeterminado, para carreira geral, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, decorrente da interpretação do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, na parte em que determina a observância do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. A norma objecto de fiscalização traduz-se na atribuição de um poder absoluto de “veto” ou “bloqueio” ao Governo, que pode objectar ao procedimento caso não concorde com o mérito das soluções preconizadas pelo empregador público local. É um poder governamental de controlo prévio sobre a actuação do empregador público autárquico que não se limita a um mero controlo de legalidade, o que se revela uma forma constitucionalmente censurada de tutela.

TRIBUNAL DE CONTAS, ACÓRDÃO N.º 1/2020 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

EFFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. PODER COGNITIVO DO TRIBUNAL.

Fixa a jurisprudência no sentido de que: Nos recursos ordinários apenas interpostos pelo condenado em processo de efectivação de responsabilidade financeira, o poder cognitivo do Tribunal *ad quem* só deve abranger questões novas promovidas pelo Ministério Público na pronúncia formulada no quadro do artigo 99.º, n.º 1, da LOPTC se as mesmas forem suscitadas com suporte no artigo 636.º, n.os 1 e 2, do CPC ou incidirem sobre matéria de conhecimento oficioso pelo Tribunal atentas as disposições conjugadas dos artigos 608.º, n.º 2, e 663.º, n.º 2, do CPC (normas processuais civis aplicáveis ao abrigo do artigo 80.º da LOPTC).

· Acórdãos disponíveis nos respectivos sites.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro

Dá continuidade em 2020 ao Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos.

Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro

Regulamenta os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro

Altera a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto-Lei n.º 2/2020, de 14 de janeiro

Altera o Regulamento da Matrícula, o Código da Estrada e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Portaria n.º 6/2020, de 14 de janeiro

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 57/2016, de 28 de março, alterado pela Portaria n.º 240/2016, de 2 de setembro, pela Portaria n.º 297/2016, de 28 de novembro, pela Portaria n.º 53/2017, de 2 de fevereiro, e pela Portaria n.º 400/2019, de 2 de dezembro.

Portaria n.º 21/2020, de 28 de janeiro

Aprova o modelo de requerimento de injunção e revoga a Portaria n.º 808/2005, de 9 de setembro.

Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro

Aplica ao pessoal dos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa o regime de aposentação aplicável às forças e serviços de segurança previstas na Lei de Segurança Interna.

Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro

Altera a Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, que regula aspetos da tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Portaria n.º 51/2020, de 27 de fevereiro

Aprovação dos modelos de cartões de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) que desempenhe funções de fiscalização e inspeção.

DIREITO DE ARRENDAMENTO

Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro

Cria o direito real de habitação duradoura.

Portaria n.º 39/2020, de 5 de fevereiro

Estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para os anos de 2019 e 2020.

DIREITO FINANCEIRO

Portaria n.º 1/2020, de 10 de janeiro

Portaria que aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o segundo semestre de 2019.

DIREITO FISCAL

Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2020.

Portaria n.º 15/2020, de 23 de janeiro

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção e comercialização de eletricidade.

Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos à atividade de autoconsumo e às Comunidades de Energia Renovável (CER).

Portaria n.º 41/2020, de 13 de fevereiro

Fixa a tarifa aplicável, no regime de remuneração garantida, aos centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos como fonte de produção de eletricidade.

Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro

Regulamentação das formalidades e dos procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP).

Portaria n.º 17/2020, de 24 de janeiro

Define os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

DIREITO DO AMBIENTE

Lei n.º 1/2020, de 14 de janeiro

Prorrogação da vigência do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, criado pela Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto.



JOSÉ MAGALHÃES GODINHO: UM CONSTRUTOR DA DEMOCRACIA

Raquel Pereira Henriques

Este é o Livro que inaugura a série Parlamentares do Regime Democrático, coordenada por Luís Farinha (IHC — NOVA FCSH / Museu do Aljube) e que reúne onze monografias de deputados eleitos para as Constituintes. É a história de uma vida que é, também, a história de grande parte do século XX português e de múltiplos contextos históricos em que os combates pela memória da resistência se destacaram. O livro inclui ainda um apêndice documental, que dá a voz ao próprio José Magalhães Godinho e um apêndice fotográfico que ilustra parte do seu percurso profissional e político-partidário.

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS: CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL

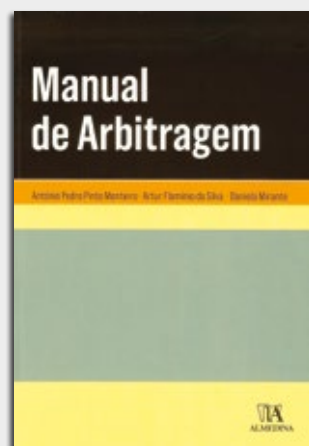


Compilado e organizado por José Manuel Martins Marreiros — Áreas Editora

O presente livro foi elaborado de modo a, num só volume, compilar a legislação dos impostos que constituem o sistema fiscal

português. Tem como objectivo proporcionar aos seus destinatários (quer sejam estudantes, professores ou profissionais que lidem com o ramo do Direito Fiscal), a comodidade de evitar a aquisição de vários livros, certamente mais dispendiosos no seu conjunto e dispersivos na sua consulta. Está dividido em sete pontos: Princípios, procedimentos e contencioso tributários [1], Impostos sobre o rendimento [2], Impostos sobre o consumo [3], Impostos sobre o património e outros considerados híbridos [4], Estatuto dos benefícios fiscais e outros [5], Regiões Autónomas e autarquias locais [6] e Legislação complementar [7], que, por sua vez, se subdividem nos códigos fiscais e outra legislação fundamental. Para além da legislação complementar inserida por ordem cronológica no ponto [7], também se encontra legislação complementar inserida em notas a artigos de diversos diplomas, tanto nesse ponto como nos pontos [1] a [6].

MANUAL DE ARBITRAGEM

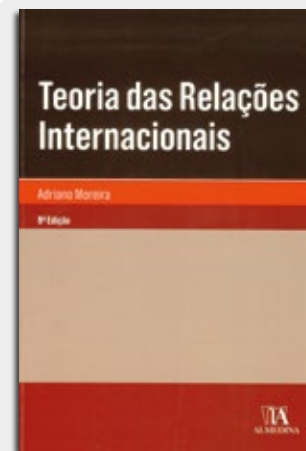


António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva, Daniela Mirante — Edições Almedina

O presente Manual visa contribuir para o estudo da arbitragem, apresentando uma componente académica (onde os grandes problemas dogmáticos da arbitragem são tratados) e uma componente prática (onde se analisa o modo como o processo arbitral nasce, se desenvolve e termina).

A arbitragem é um meio por excelência de resolução alternativa de litígios, e tem vindo a ganhar cada vez maior protagonismo e notoriedade, assumindo hoje um papel de destaque na resolução de conflitos.

Em todo o caso, não obstante o sucesso, ela encerra em si importantes especificidades (e dificuldades) que importa conhecer na teoria e na prática. A justiça arbitral não é igual à justiça estadual e embora os Tribunais arbitrais sejam verdadeiros Tribunais “não são tribunais como os outros”.



TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Adriano Moreira — Edições Almedina

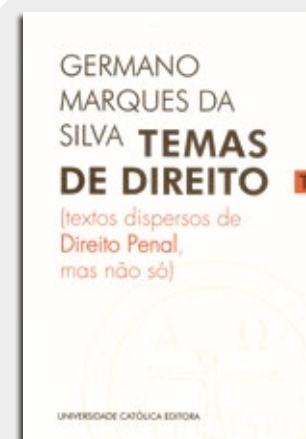
A generalidade dos conceitos que orientavam a racionalização científica da Ordem Internacional no século XX, não conservou a validade metodológica na viragem do milénio. Mantiveram por vezes a expressão nominativa, mas o conteúdo ou perdeu substância ou ordem, e contribuíram assim para fortalecer a cortina de sombras que torna difícil o acesso ao conhecimento do movimento anárquico em que se transformou a vida internacional, que hoje não consente, nem juízos de certeza, nem de probabilidade, mas apenas, e timidamente, de possibilidade.



INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Coordenação de Maria de Deus Botelho — Edições Almedina

A presente obra é o volume II da Coleção JPAB e reúne um conjunto de estudos de várias áreas do Direito, sob o tema da Internacionalização de Empresas. Com uma vincada componente de investigação jurídica e relacionados com as áreas de prática desenvolvidas pelos Advogados da JPAB, pretende-se que constituam um contributo para o desenvolvimento do pensamento crítico sobre os assuntos do Direito.



TEMAS DE DIREITO - (TEXTOS DISPERSOS DE DIREITO PENAL, MAS NÃO SÓ)

Germano Marques da Silva — Universidade Católica Editora

A obra pretende ser uma compilação em que são reunidos textos inéditos, maioritariamente constantes de conferências e lições, e outros publicados online ou no estrangeiro, uns e outros de difícil consulta. O autor atribuiu-lhe o título Temas de Direito e por subtítulo Textos Dispersos de Direito Penal, porque assim o foram os textos ora reunidos, não só no tempo e locais de publicação, mas também nas matérias que constituem objecto de cada um. “Vai sendo tempo de arrumar papéis”, diz o autor.

MARGARIDA BAPTISTA FOTOGRAFIA E ADVOCACIA



Margarida Baptista nasceu em Lisboa, mas reside na Moita, onde também está instalado o seu escritório de Advocacia. Desenvolve a sua actividade profissional em prática individual. Licenciou-se em Direito em 1989 e em Estudos Europeus em 2006. Obteve o Mestrado em Educação (variante Administração Escolar) em 2010.

Durante 19 anos acumulou o exercício da Advocacia com a actividade docente. Desde há cerca de 10 anos, a sua actividade profissional centra-se apenas no campo do Direito.

Desde adolescente que se interessa pela fotografia, mas só em 2013 surgiu a oportunidade de aprender mais sobre o tema ao frequentar o Curso de Fotografia proporcionado pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Entre 2016 e 2019, frequentou e concluiu o Curso de Fotografia da Sociedade Nacional de Belas Artes, em Lisboa, mais orientado para a vertente artística.

No terceiro ano do curso, dedicado à preparação e apresentação de um Projeto Artístico em Fotografia, escolheu como tema do seu projecto individual a EROSÃO, tendo subjacente a ideia de que o tempo, ao contrário do que, num primeiro momento se pensa, nem sempre (ou só) destrói, mas que, ao es-

boroar, corroer, desgastar, também cria, gera novas formas. Este projecto resultou do amadurecimento de uma ideia nascida em 2018, quando se começou a interessar em fotografar pormenores dos objectos com os quais se deparava, neles constatando os efeitos que o tempo, por acção meramente natural ou por acção humana, neles produzia. Efeitos esses que, bastas vezes, ou após um olhar mais atento e menos imbuído de preconceitos, não se afiguravam destrutivos, mas antes pareciam gerar novas e, reflexo de um olhar necessariamente subjectivo, belas e/ou originais formas. Numa primeira fase, o seu olhar centrou-se nos efeitos da passagem do tempo no ferro e as formas criadas com a corrosão nesse material. Depois, o seu olhar alargou-se para outros materiais, a madeira, a pedra, o papel, o tecido e a erosão, desgaste, patentes nos mesmos.

O resultado final do projecto traduziu-se, designadamente, na elaboração de um livro, onde apresentou algumas das imagens acompanhadas por palavras de autores diversos, também elas alusivas aos efeitos da passagem do tempo. Mas o "rosto" mais visível do projecto acabou por se consubstanciar numa instalação em que utilizou técnica mista, conjugando uma velha e abandonada porta de madeira, que encontrou num edifício abandonado, já com sinais evidentes de desgaste e deterioração provocados

pelo desuso e pelos efeitos climáticos, com uma imagem igualmente alusiva ao tema. Nasceu, assim, o que intitulou a **PORTA ABANDONADA E RENASCIDA**. A reprodução fotográfica dessa instalação foi, recentemente, utilizada para tema de capa de uma obra jurídica publicada, no início de 2020, por um colega de curso e amigo da autora. Essa foi, aliás, a segunda vez que uma imagem de sua autoria foi utilizada para capear um livro de Direito, já que, em 2017, uma outra imagem por si captada ilustrou um outro livro que publicou, igualmente subordinado a temática jurídica, mas este da sua lavra.

Como fotógrafa amadora, assume que não recorre, conscientemente, às regras que caracterizam a técnica fotográfica, mas antes é atraída por cores, texturas e ambientes. Prefere a fotografia a cores à fotografia a preto e branco, que usa apenas quando a cor, em abundância na fracção da realidade que quer captar, desfoca a atenção da mensagem que quer transmitir. O azul é a sua cor preferida e a mesma está, frequentemente, presente nas suas imagens, muitas vezes associada ou complementada por outra cor, como, por exemplo, o amarelo. Tal preferência cromática talvez resulte do facto de residir na Moita, vila banhada pelo Tejo, com água, barcos e tradições que apelam ao sentido da cor.

Embora, por vezes, capte as imagens em modo automático e também recorra ao telemóvel, porquanto há momentos e ocasiões irrepetíveis que é importante apreender e guardar, prefere personalizar a máquina aquando das suas deambulações fotográficas. Em regra, não recorre à cenografia ou encenação nas imagens que capta, embora possa efectuar alguns



retoques no produto final que pretende apresentar.

Recentemente, procurando continuar e, quiçá, expandir o prazer que sente em combinar as imagens com as palavras, a leitura é, talvez, o seu passatempo de eleição, e, por vezes, também com a música, iniciou um novo projecto pessoal, criando um *blog* que intitulou *mb-imagensletras.blogspot.com*, no qual vai vertendo imagens, tanto recentes, como outras que captou mais longinquamente e que foi arquivando.

A fotografia é, para si, actualmente, um modo de se expressar com um maior pendor subjectivo, contrastando com a maior objectividade que tem de utilizar no exercício da Advocacia, constituindo, assim, um escape para a pressão diária associada a essa actividade, estimulante e plena de imprevistos, mas consentaneamente, mais desgastante.

Actualmente, continua a desenvolver o projecto **EROSÃO**, combinando

a imagem com materiais nos quais se denota a passagem do tempo e resgatados de lugares abandonados. É o caso do seu trabalho mais recente, que intitulou **LÁ LONGE, NOUTRO LUGAR**, que incorpora uma imagem, seccionada, num fragmento de uma velha janela. Como projecto futuro no campo da fotografia, planeia direccionar a sua objectiva para o campo da construção edificada em ordem a captar pormenores arquitectónicos que revelem tendências texturais, linhas de orientação e geometrias.

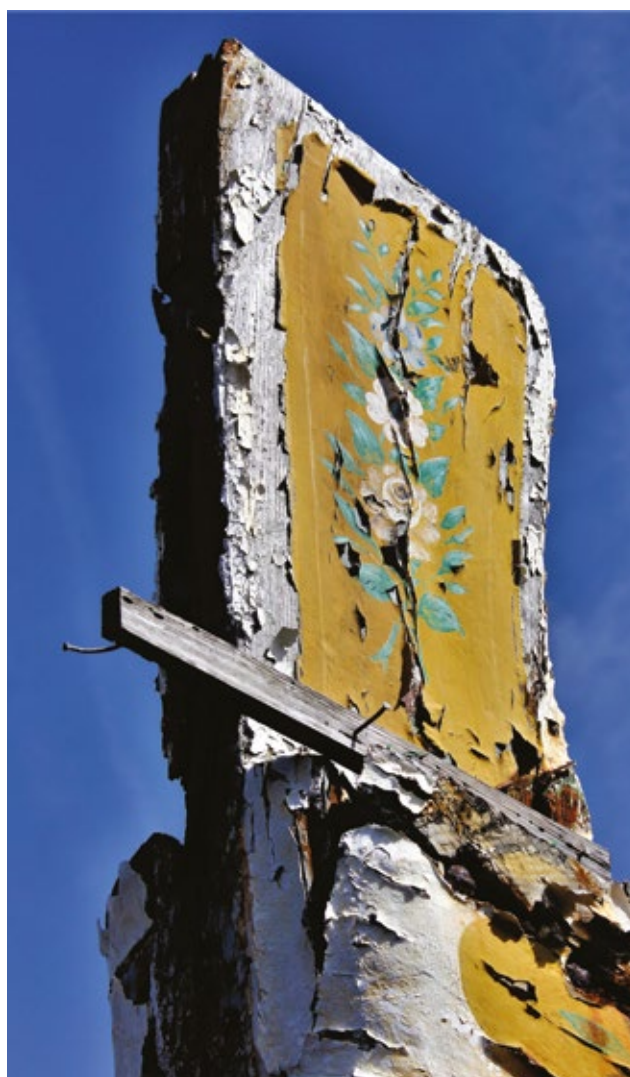
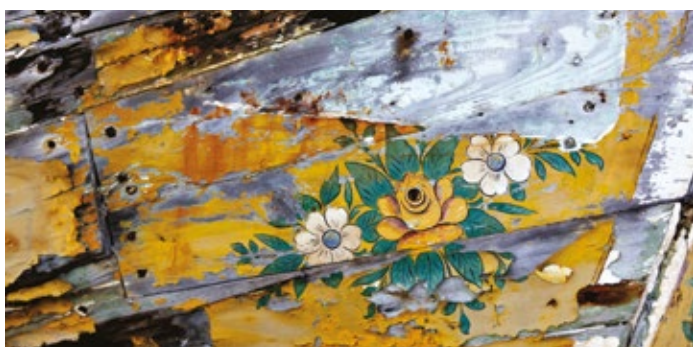
Em ordem a complementar a sua informação e alargar a sua visão e percepção no campo da fotografia e da instalação artística, encontra-se, actualmente, a frequentar formação em História da Arte. ■





Nos últimos anos, participou em várias Exposições coletivas de Fotografia/Artes Visuais:

- *Somos todos fotógrafos, Casa de Macau, Novembro 2015.*
- *Por terras de Além Tejo, Xuventude da Galicia, Lisboa, Outubro 2017.*
- *Exposição final ano letivo 2017/2018 - 2º ano do Curso de Fotografia, S.N.B.A., Setembro 2018.*
- *Narrativas no Feminino, Casa da Cidadania, S. Domingos de Benfica, Setembro 2018.*
- *Cork Work Photo, F.C.S.H. - Universidade Nova de Lisboa, Outubro 2018.*
- *Em Terras de Além Tejo, Xuventude da Galicia, Lisboa, Dezembro 2018.*
- *Metade do Céu, Fórum Cultural de Alcochete, Março 2019.*
- *Exposição final ano letivo 2018/2019 - Projeto Artístico em Fotografia, S.N.B.A, Setembro 2019.*
- *Exposição no Ministério das Finanças, Outubro 2019.*
- *7 Colinas, Smart Phone, Smart Photo, Xuventude da Galicia, Lisboa, Dezembro 2019.*



O BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS FAZ 90 ANOS

O Boletim da Ordem dos Advogados nasceu da vontade do Bastonário Fernando Martins de Carvalho - Triénio 1930-1932, que na primeira reunião do Conselho Geral realizada em 16 de Janeiro de 1930, encarregou o Vogal António Augusto Cerqueira de estudar bases e programas da publicação do Boletim da Ordem dos Advogados.

"Boletins ou Anais são editados por Associações de Advogados que em diferentes países desempenham em certa maneira oficiosamente o papel centralizador exercido em Portugal oficialmente pelo Conselho Geral e pelos Conselhos distritais da Ordem."

Menos de 1 mês depois, na sessão de 7 de Fevereiro, procedeu-se a discussão do projecto de Regulamento que foi aprovado por unanimidade. *"Foi também aprovado por unanimidade um voto de louvor ao ilustre relator do Projecto."*

"Os termos em que foram aprovados o orçamento e relatório do actual Conselho permitem que se inicie enfim a publicação do Boletim com a cooperação para já do Conselho Distrital de Lisboa" e verbas resultantes da publicação de anúncios.

O Boletim da Ordem dos Advogados teria duas partes: uma oficial, e outra composta de trabalhos respeitantes ao Ministério do Advogado e à legislação, doutrina e jurisprudência.

Finalmente em Julho de 1931, é publicado o primeiro número, visado pela Comissão de Censura, com *"distribuição gratuita a todos os Advogados e Magistrados portugueses"*.

A comissão redactora era constituída pelos Drs. João Catanho de Menezes, José Vale Matos Cid, António de Sousa Madeira Pinto, Carlos Olavo e Arnaldo Monteiro.



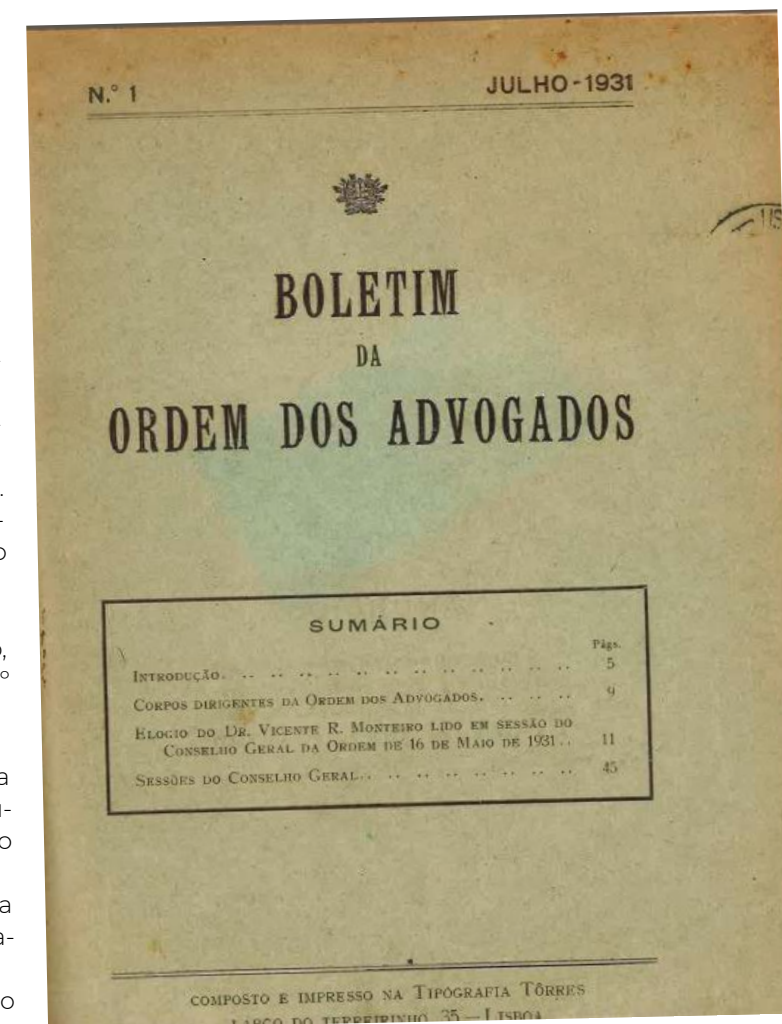
A redacção e administração, na Rua da Emenda, nº 30, 1º, em Lisboa.

A primeira edição teve uma vida efémera, a última publicação é o nº 5, Dezembro de 1935, final do triénio do Bastonário José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Renasce com o Bastonário

Angelo d'Almeida Ribeiro (1972-1974), depois com o Bastonário José Manuel Coelho Ribeiro (1981-1983). Seguiram-se as publicações nos bastonatos de António Osório de Castro (1984-1986), Augusto Lopes Cardoso (1987-1989), Maria de Jesus Serra Lopes (1990-1992), Júlio de Castro Caldas (1993-1998), António Pires de Lima (1999-2001), José Miguel Judice (2002-2004), Rogério Alves 2005-2007), A. Marinho e Pinto (2008-2013), Elina Fraga (2014-2016) e Guilherme Figueiredo (2017-2019).

O Boletim foi-se reinventando ao longo dos tempos, mas tem na sua essência a incumbência de levar a OA e os Advogados/as a todos os agentes judiciais, poder político e sociedade civil, ocupando um lugar de referência no debate dos problemas jurídicos, dos Direitos Humanos e da Cidadania, bem como o reconhecimento do papel essencial do Advogado/a na administração da Justiça e como figura central na defesa dos direitos dos cidadãos.



Em Junho de 2014 aderiu às novas tecnologias com uma apresentação em formato digital mais interactiva.

Em 2017 passou a ser editado em formato digital disponível em *mobile*, *desktop* e *tablet*.

Durante este triénio foram publicados seis boletins em formato papel. ■

Texto Fátima Maciel

PRIMEIRO ANO JULHO 1931

Comissão Redactora

João Catanho de Meneses, do Conselho Superior Disciplinar

José do Vale Matos Cid, do Conselho Geral
A. de S. Madeira Pinto, do Conselho Geral
Carlos Olavo, do Conselho Distrital de Lisboa
Arnaldo Monteiro, Conselho Distrital de Lisboa

1982

Director José Manuel Coelho Ribeiro

Coordenador José António Barreiros

1986

Director António Osório de Castro

Conselho de Redacção

Armando Guerreiro da Cunha, Augusto Lopes Cardoso, Fernando Andrade Porto, João Miguel Barros, José António Barreiros, José Osvaldo Gomes e Vasco Soares da Veiga

Secretária Dra. Adília Lisboa

1987-1989

Director Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto José Henriques Zenha

Coordenador Paulo Portas

Secretária Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

Alfredo Gaspar, Rodrigo Manuel Leite Santiago
Rui Delgado, António Rebelo Neves e Juvenal Rodrigues de Araújo

1990-1992

Directora Maria de Jesus Serra Lopes

Director-Adjunto José Henriques Zenha

1993-1998

Director Julio de Castro Caldas

Directora-Adjunta Maria José Fonseca e Costa

Secretário Luís de Sande Freire

1999-2001

Direcção Carlos Olavo

Redacção

Virgílio Machado, Álvaro Matos, Amadeu Morias, António de Castro Moreira, Germano Marques da Silva
José Rodrigues Braga, Madalena Alves Pereira, Maria de Lurdes Bessa Monteiro, Miguel Rodrigues Bastos, Nuno Ferro, Rodrigo Santiago e Victor Faria

2002-2004

Direcção José Miguel Júdice

Coordenação João Miguel Barros, João Vaz Rodrigues, Conselho Editorial Adelina Portela, Álvaro de Matos, França Pitão, José António Barreiros, Jorge Delfim, Miguel de Almeida Motta e Vitor Cunha Gomes

2005-2007

Bastonário Rogério Alves

Director Miguel de Almeida Motta

2008-2013

Director António Marinho e Pinto

Directora-Adjunta Fátima Bento

2014-2016

Directora Elina Fraga

Coordenação de conteúdos EIXO NORTE SUL, comunicação e conteúdos

2017-2019

Bastonário Guilherme Figueiredo

Director Pedro Costa Azevedo

Edição Sandra Coelho

Pode consultar todos os boletins impressos, na Biblioteca da Ordem dos Advogados On-line estão disponíveis os boletins desde 2009 <https://portal.oa.pt/publicacoes/boletim/>



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Biblioteca da Ordem da Advogados

A história da Biblioteca encontra-se intimamente ligada à evolução histórica da Ordem dos Advogados e da Corporação que a antecedeu, a Associação dos Advogados de Lisboa.

Com efeito, a origem da Biblioteca remonta a 1842, ano em que pela mão de António Joaquim da Silva Abranches, sócio efectivo da Associação dos Advogados de Lisboa, seu 1.º Secretário e Bibliotecário, foi criada a Biblioteca do Advogado.

Por Portaria de 21 de Fevereiro de 1839, do Ministério do Reino, fora permitido à Associação dos Advogados de Lisboa proceder à selecção de obras jurídicas no Depósito Geral das Livrarias das Extintas Corporações Religiosas.

Em 10 de Maio de 1842, numa exposição escrita à Comissão Administrativa da Associação dos Advogados de Lisboa, intitulada “A Bibliotheca do Advogado”, o Dr. Silva Abranches afirmava: “Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S^{as}. que em resultado da escolha de livros jurídicos que fiz no Depósito geral das livrarias (...) está lançado o alicerce á nossa tão desejada Bibliotheca Jurídica com uns mil volumes, que me foram entregues (...) necessários ao estudo de um advogado”.



Ex-libris, desenho da autoria do pintor António Soares.

Anteriormente à recolha efectuada pelo Dr. Silva Abranches, muitas obras jurídicas haviam sido já retiradas do referido Depósito Geral das Livrarias tendo por destino a Biblioteca Nacional, o Supremo Tribunal de Justiça e a Secretaria dos Negócios da Justiça mas, ainda assim, foi possível reunir cerca de um milhar de volumes, nas palavras de Silva Abranches, “de grande utilidade e importância”, com os quais nascia a ambicionada Biblioteca do Advogado.



Esta seria, inicialmente, classificada nas seguintes secções: Eloquência, Literatura, Direito Natural, Direito Público, Direito Romano, Direito Canónico, Direito Português, Direito Criminal, Medicina Legal, Direito Administrativo e Direito Comercial.

Acompanhando a vida da Associação dos Advogados de Lisboa, a Biblioteca enriqueceu progressivamente o seu acervo documental, por meio da compra de novas publicações jurídicas mas, sobretudo, através de numerosas doações efectuadas por Advogados, sócios da referida Associação.

Em 1926 a Associação dos Advogados de Lisboa dará lugar à Ordem dos Advogados Portugueses, cedendo-lhe graciosamente a sua Biblioteca que, à data, era já composta por cerca de 5000 volumes, com uma cláusula de reversão, no caso de extinção da nova Corporação.

Só passados seis anos, em Sessão da Comissão Executiva da Ordem dos Advogados, de 22 de Fevereiro de 1932, presidida pelo Dr. Martins de Carvalho, foi deliberado abrir a Biblioteca à consulta dos Advogados inscritos na Ordem, bem como aos Magistrados, o que viria a suceder a 1 de Março de 1932.

REVISTA

da Ordem dos Advogados



A ROA através
do formulário online
disponível em
www.oa.pt

SUBSCREVA!

- Revista em suporte papel mediante assinatura com entrega no domicílio profissional
- Revista em suporte E-book enviada gratuitamente para todos os Advogados com a inscrição activa e sem quotas em dívida

O prazo de entrega da ROA depende do planeamento editorial definido, da edição, revisão de textos a publicar e respectiva impressão.

Todos os números da ROA, publicada desde 1941, disponíveis no portal da OA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Os Bastonários portugueses

Encomende já!



**Para si ou
para oferecer
como presente.**

P.V.P.*

Volume I €20

Volume II €20

Conjunto (Volume I
e volume II) €35

**inclui IVA à taxa reduzida.*

Os Bastonários da Ordem dos Advogados Portugueses

é uma obra em dois volumes, da autoria da historiadora **Maria João de Figueiroa Rego**,

dedicada aos Bastonários que, de 1926 a 2004, serviram a nobre causa da Justiça nesta instituição.

Uma edição *premium* de capa dura e sobrecapa, com 200 páginas cada, que assinalou os 90 anos da Ordem, comemorados em 2016.

Informações e encomendas: dept.administrativo@cg.aa.pt ■ Possibilidade de envio à cobrança (acresce valor de portes do correio).